

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1990
(90/C 324/04)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ANASTASSOPOULOS

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9h30)

1. Aprovação da acta

O Sr. Martin informa que esteve presente na sessão da véspera, se bem que o seu nome não figure na lista de presenças.

Intervenções:

— da Sr.ª McIntosh, que se refere novamente à decisão do Parlamento, tomada na sequência de uma proposta apresentada pela Mesa Alargada, de proceder a uma concentração das votações no final do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (*ver ponto 16, parte 1*). Considera que a Mesa Alargada se arrogou competências numa matéria do foro da Comissão do Regimento, e solicita que esta decisão seja invalidada, até que a Comissão do Regimento emita o seu parecer (o Senhor Presidente recorda que esta questão foi de novo ontem enviada à Mesa Alargada, salientando que o Parlamento tomara uma decisão sobre o assunto),

— do Sr. Pannella, que assinala, em primeiro lugar, um erro na versão italiana da acta relativamente ao cargo atribuído ao Sr. Andreotti (*ver ponto 12, parte 1*) e que afirma ainda que se deverá completar o segundo parágrafo deste ponto acrescentando: «e sobre as relações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, com vista às conferências intergovernamentais»; deseja, por outro lado, que a sua intervenção inscrita no ponto 16, no âmbito da questão suscitada pela Sr.ª McIntosh, seja também completada, mediante o aditamento do seguinte texto «... considera que a votação que se vai seguir é nula e sem efeito» (o Senhor Presidente responde que, na versão francesa da acta, o cargo atribuído ao Sr. Andreotti está correcto e, que, por outro lado, não ouviu o Sr. Pannella dizer as palavras que desejaria ver acrescentadas à sua intervenção proferida no ponto 16),

— da Sr.ª Veil, que salienta que toda e qualquer proposta visando uma modificação do Regimento supõe um envio à Comissão do Regimento, para que esta examine a questão, e que o procedimento ontem seguido é inadmissível; propõe que a Comissão do Regimento se reúna ainda esta manhã para examinar este problema (o Senhor Presidente toma nota deste pedido e comunica que irá transmitir à Mesa Alargada todas as observações expressas, a fim de que esta torne a examinar o problema),

— do Sr. Killilea, que se refere à sua intervenção relativa ao Sr. Cox (*ver ponto 1, parte 1*), salientando que não se tratou de um ataque pessoal,

— do Sr. Cox, sobre esta intervenção,

— do Sr. Patterson, que referindo-se ao pedido formulado ontem pela Sr.ª Veil, no sentido de consultar a Comissão do Regimento sobre a questão da concentração das votações, não compreende por que motivo se consultou a Mesa Alargada, nem precisamente sobre o que foi consultada; pergunta quando é que a Mesa Alargada se reunirá e se será abordada a possibilidade de um eventual envio à Comissão do Regimento será evocado; considera que o procedimento seguido não é regulamentar e que a Comissão do Regimento deveria ter sido consultada imediatamente, a partir do momento em que um deputado o solicitou,

— do Sr. Prag, que também considera que o envio à Mesa Alargada não constitui uma decisão correcta, frisando que o Regimento apenas pode ser modificado na observância das disposições nele estipuladas sobre esta matéria,

— do Sr. Donnelly que, referindo-se ao pedido que tinha feito antes da votação dos seus relatórios no sentido de que as quatro declarações da Comissão fossem impressas em anexo à acta, constata que tal não foi o caso, requerendo ao Presidente que assim se faça (o Senhor Presidente responde que os textos figuram no relato integral dos debates),

— do Sr. Ford, que solicita que o Parlamento passe à apreciação da ordem do dia,

— do Sr. Graefe zu Baringdorf, que, tendo em conta as objecções que foram apresentadas, e enquanto se aguarda um parecer da Comissão do Regimento sobre a questão em causa, requer que se aplique ainda hoje o antigo procedimento, a fim de evitar abrir um precedente (o Senhor Presidente responde que o Presidente da sessão limita-se a aceitar as decisões da Assembleia),

— do Sr. Gollnisch, primeiramente para abordar um assunto de natureza pessoal (é interrompido pelo Senhor Presidente, que considera que a sua intervenção não se refere a um assunto de natureza pessoal), e, em seguida, para se associar à intervenção da Sr.ª Veil e solicitar o envio da questão à comissão competente, com base no n.º 1 do artigo 131.º do Regimento e, finalmente, para se insurgir contra o facto de uma proposta

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

de resolução da Sr.^a Tazdait sobre os acontecimentos de Vaulx-en-Velin ter sido inscrita no debate sobre questões actuais da presente sessão, quando, no último debate sobre questões actuais, a inscrição deste ponto tinha sido recusada devido ao facto de, em sua opinião, ter ele próprio apresentado nesse momento, em nome do seu grupo, uma proposta de resolução sobre o assunto em causa,

— do Sr. Colajanni, que comunica que, nos resultados das votações nominais (p. 1), consta como tendo votado a favor do primeiro recurso, quando, na realidade, tinha pretendido votar contra,

— do Sr. Pannella, primeiro sobre a intervenção do Sr. Gollnisch e, em seguida, para solicitar que o Grupo S retire oficialmente a proposta que tinha feito ontem relativa à concentração das votações, e para recordar ao Presidente que é seu dever respeitar o Regimento,

— do Sr. C. Beazley, que se insurge contra a posição do Grupo S nesta matéria e considera que, de acordo com a decisão tomada ontem, não faz sentido pôr em questão o facto de se votar hoje sobre as urgências,

— da Sr.^a Dury, que, intervindo como responsável do Grupo S relativamente ao debate sobre questões actuais, salienta que a proposta tinha sido feita pelo seu Grupo com vista a racionalizar os trabalhos da Assembleia e que a decisão apenas se aplicava ao debate sobre questões actuais do presente período de sessões,

— da Sr.^a Veil, que solicita que a acta da sessão precedente seja posta a votação,

— do Sr. Desama, que, congratulando-se com a rápida resolução do problema do número de observadores oriundos do território da antiga RDA (*ver ponto 13, parte I*), deseja que, na notificação que será feita ao «Bundestag» alemão, sejam igualmente precisadas as condições materiais em que os observadores exercerão funções no Parlamento e que, para este efeito, a Mesa Alargada efectue uma reunião urgente (o Senhor Presidente responde que esta questão foi resolvida ontem pela Mesa).

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho:

— proposta de transferência de dotações nº 24/90, de capítulo para capítulo, no âmbito da secção III — COMISSÃO — Parte B, do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990 (C 3-390/90)

enviada à comissão: ORÇM (fundo).

3. Delegação do poder de decisão numa comissão (votação)

Segue-se, na ordem do dia, a decisão sobre a proposta apresentada pela Comissão dos Direitos da Mulher sobre a aplicação do artigo 37º do Regimento a:

— um relatório sobre a actividade feminina não assalariada,

— um relatório sobre a assistência aos filhos.

O Parlamento aprova esta proposta.

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS, URGENTES E MUITO IMPORTANTES

Segue-se, na ordem do dia, o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (*ver acta de 20 de Novembro de 1990, ponto 5, parte I, para os títulos e autores das propostas de resolução e respectivos autores*).

4. Situação no Kuwait (debate e votação)

Segue-se, na ordem do dia, a discussão conjunta de novas propostas de resolução (B 3-2009, 2017, 2027, 2032, 2043, 2051, 2060, 2062 e 2083/90).

(As propostas de resolução B 3-2067 e 2076/90 foram retiradas.)

A Sr.^a Veil apresenta a proposta de resolução B 3-2009/90.

O Sr. Robles Piquer apresenta a proposta de resolução B 3-2017/90.

O Sr. Ford apresenta a proposta de resolução B 3-2027/90.

O Sr. Megret apresenta a proposta de resolução B 3-2032/90.

Intervenções, para pontos de ordem referentes a esta última intervenção, dos Srs. Sainjon (o Senhor Presidente retira-lhe o uso da palavra, considerando que não se trata de um ponto de ordem) e Robles Piquer (o Senhor Presidente retira-lhe também o uso da palavra).

O Sr. Pérez Royo, após ter intervenido, primeiro sobre as intervenções precedentes, apresenta a proposta de resolução B 3-2043/90.

O Sr. Verbeek apresenta a proposta de resolução B 3-2051/90.

O Sr. Nianias apresenta a proposta de resolução B 3-2062/90.

O Sr. Ephremidis apresenta a proposta de resolução B 3-2083/90.

Intervenções dos Srs. Sainjon, em nome do Grupo Socialista, Gollnisch, sobre esta intervenção, Penders, em nome do Grupo PPE, Nordmann, em nome do Grupo LDR, Blaney, em nome do Grupo ARC, Van

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Der Waal (Não-inscritos), Habsburg, Lacaze, Pannella e Matutes, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão comum.

Comunica que a votação terá lugar às 12h00 (*ver ponto 8, parte I*).

Intervenção do Sr. Patterson que, invocando o n.º 4 do artigo 64.º do Regimento, solicita que a decisão de votar as propostas de resolução ao meio-dia seja submetida à Assembleia.

O Senhor Presidente responde que esta questão já foi enviada à Mesa Alargada e que não tencionava pôr em causa a decisão tomada precedentemente.

O Sr. Pannella solicita o uso da palavra sobre este ponto, o que o Senhor Presidente recusa.

5. «Operação Gládio» (debate e votação)

Segue-se, na ordem do dia, a discussão conjunta de cinco propostas de resolução (B 3-2021, 2058, 2068, 2078 e 2087/90).

A Sr.ª Dury apresenta a proposta de resolução B 3-2021/90.

O Sr. Imbeni apresenta a proposta de resolução B 3-2058/90.

O Sr. Falqui apresenta a proposta de resolução B 3-2068/90.

O Sr. Ephremidis apresenta a proposta de resolução B 3-2078/90.

Intervenção do Sr. Pannella, que torna a abordar o problema da concentração das votações, solicitando que o Parlamento tome uma decisão na matéria. O Senhor Presidente responde que já foi tomada uma decisão e que a questão pode ser considerada encerrada.

O Sr. Vandemeulebroucke apresenta a proposta de resolução B 3-2083/90.

Intervenções dos Srs. Bagget Bozzo, em nome do Grupo Socialista, Imbeni, que solicita o uso da palavra para um assunto de natureza pessoal (o Senhor Presidente recusa, precisando que, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º do Regimento, poderá intervir no final do debate), da Sr.ª Cassanmagnago Cerretti, em nome do Grupo PPE, dos Sr. De Donnea, em nome do Grupo LDR, Staes, em nome do Grupo V, Dessylas, em nome do Grupo CG, e Pannella (Não-inscritos).

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão comum.

Comunica que a votação terá lugar às 12h00 (*ver ponto 9, parte I*).

6. Informática (debate e votação)

Segue-se, na ordem do dia, a discussão conjunta de sete propostas de resolução (B 3-1994/*rev.*, 2019, 2036, 2059, 2075, 2081 e 2086/90).

Intervenção do Sr. Robles Piquer, sobre a proposta de resolução B 3-1924/90/*rev.*, que retira.

Intervenção do Sr. Pannella, que retoma o seu pedido, invocando o artigo 64.º do Regimento.

O Senhor Presidente recorda mais uma vez a decisão tomada na véspera.

O Sr. Van Velzen apresenta a proposta de resolução B 3-2019/90.

O Sr. Barros Moura apresenta a proposta de resolução B 3-2036/90.

O Sr. Bontempi apresenta a proposta de resolução B 3-2059/90.

O Sr. Pronk apresenta a proposta de resolução B 3-2075/90.

O Sr. Vandemeulebroucke apresenta a proposta de resolução B 3-2086/90.

Intervenções dos Srs. Hughes, em nome do Grupo Socialista, e Seligman, em nome do Grupo ED.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR MARTIN

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Pandolfi, *Vice-Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Comunica que a votação terá lugar às 12h00 (*ver ponto 10, parte I*).

7. Direitos do Homem (debate e votação)

Segue-se, na ordem do dia, a discussão conjunta de dezanove propostas de resolução (B 3-2008, 2016, 2020, 2034, 2041, 2046, 2049, 2031, 2033, 2061, 2063, 2011, 2014, 2026, 2074, 2053, 2079, 2080 e 2018/90).

A Sr.ª Ruiz-Gimenez apresenta a proposta de resolução B 3-2008/90.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

O Sr. Suárez González apresenta a proposta de resolução B 3-2016/90.

O Sr. Sapena Granell apresenta a proposta de resolução B 3-2020/90.

O Sr. Gutiérrez Díaz apresenta a proposta de resolução B 3-2041 e 2046/90.

O Sr. Staes apresenta a proposta de resolução B 3-2049/90.

Intervenção do Sr. Matutes, *Membro da Comissão*.

O Sr. Newton Dunn apresenta a proposta de resolução B 3-2033/90.

O Sr. Mendes Bota apresenta a proposta de resolução B 3-2061/90.

O Sr. Bertens apresenta a proposta de resolução B 3-2011/90.

O Sr. Verhagen apresenta a proposta de resolução B 3-2014/90.

Tendo chegado a hora prevista para o período de votação, o Senhor Presidente propõe o encerramento do debate nesta altura, para permitir a votação das propostas de resolução incluídas neste ponto e no ponto seguinte.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

Intervenção do Sr. Imbeni, para um assunto de natureza pessoal.

O Senhor Presidente dá as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, aos ministros dos Negócios Estrangeiros dos três estados bálticos, Lituânia, Estónia e Letónia, que tomaram assento na tribuna oficial.

VOTAÇÃO

8. Situação no Kuwait (votação)

— *propostas de resolução B 3-2099, 2017, 2027, 2043, 2062 e 2083/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Woltjer e Dury, em nome do Grupo Socialista, Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, Veil e Bertens, em nome do Grupo LDR, Newton Dunn, em nome do Grupo ED, Vecchi, em nome do Grupo GUE, De La Malène, em nome do Grupo RDE, Ephremidis, Piquet, Miranda Da Silva e De Rossa, em nome do Grupo CG, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

o Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 1, parte II*).

(As propostas de resolução B 2-2032 e 2051/90 caducaram.)

— *proposta de resolução B 3-2060/90:*

o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

9. «Operação Gládio» (votação)

— *propostas de resolução B 3-2021, 2058, 2068, 2078 e 2087/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Dury, Galle e Cheysson, em nome do Grupo Socialista, Langer, em nome do Grupo V, Vecchi, em nome do Grupo GUE, Ephremidis e Piquet, em nome do Grupo CG, Vanedemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

por votação electrónica, o Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 2, parte II*).

10. Informática (votação)

— *proposta de resolução B 3-1994/90:*

por votação electrónica, o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *propostas de resolução B 3-2019, 2036, 2059, 2086/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Van Velzen, Van Outrive e Salisch, em nome do Grupo Socialista, Van Dijk e Cramon Daiber, em nome do Grupo V, Raggio e Catasta, em nome do Grupo GUE, Barros Moura e Herzog, em nome do Grupo CG, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

por votação nominal (S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 132,
a favor: 77,
contra: 54,
abstenções: 1

(*ver ponto 3, parte II*).

(As propostas de resolução B 3-2075 e 2081/90 caducaram.)

11. Direitos do Homem (votação)

El Salvador

Intervenção do Sr. Suárez González, para solicitar que, ainda que a proposta de resolução comum seja apro-

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

vada, a proposta de resolução B 3-2016/90 do Grupo PPE seja posta a votação, dado não incidir no mesmo assunto.

O Senhor Presidente consulta a Assembleia sobre este pedido.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

— *propostas de resolução B 3-2008, 2020, 2034, 2041, 2046 e 2049/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Sakellariou, Medina Ortega e Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, Ruiz Gimenez e Bartens, em nome do Grupo LDR, Staes, em nome do Grupo V, Vecchi, em nome do Grupo GUE, De La Malène, em nome do Grupo RDE, Miranda Da Silva, Alavanos, Wurtz e De Rossa, em nome do Grupo CG, que visa substituir estas propostas por um novo texto; (o Grupo S associou-se igualmente a esta proposta de resolução);

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

— *proposta de resolução B 3-2016/90:*

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Birmânia

— *propostas de resolução B 3-2031, 2033, 2061 e 2063/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, Mendes Bota, Bertens e Veil, em nome do Grupo LDR, Newton Dunn, em nome do Grupo ED, Telkämper, em nome do Grupo V, Vecchi, em nome do Grupo GUE, De La Malène, em nome do Grupo RDE, Barros Moura, Wurtz, Ephremidis e De Rossa, em nome do Grupo CG, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Sudão

— *propostas de resolução B 3-2011, 2014 e 2026/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Van Hemeldonck, em nome do Grupo Socialista, Verhagen, em nome do Grupo PPE, Veil e Bertens, em nome do Grupo LDR, Newton Dunn, em nome do Grupo ED, Vecchi, em nome do Grupo GUE, De La Malène, em nome do Grupo RDE, Wurtz, Barros

Moura, Alavanos e De Rossa, em nome do Grupo CG, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

Intervenção do Sr. Bertens, para indicar que os considerandos G e J estão ultrapassados. Com efeito, o considerando G refere que o Sr. El Banna foi libertado, mas, na realidade, foi de novo detido. No considerando J, afirma-se que o Sr. Tijani El Tayeb, redactor-chefe de Al-Midan, foi preso, embora se tenha evadido.

Solicita que estes considerandos sejam rectificadas.

O Senhor Presidente manifesta a sua concordância e informa que o Grupo LDR pediu uma votação em separado sobre os dois considerandos em causa.

considerandos G e J: aprovados; restante texto da proposta de resolução: aprovado;

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Moldávia

— *proposta de resolução B 3-2074/90:*

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Marrocos

— *propostas de resolução B 3-2053 e 2079/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Wurtz, em nome do Grupo CG, Aulas, em nome do Grupo V, Schwartzberg e Dury, em nome do Grupo Socialista, Vecchi, em nome do Grupo GUE, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

O Senhor Presidente referiu que o Sr. Schwartzberg e a Sr.ª Dury são signatários da proposta de resolução comum em nome do Grupo S.

Intervenção da Sr.ª Veil, que se insurge contra o processo adoptado, considerando que estes pontos, que não foram abordados durante o debate, não podem ser postos a votação.

O Senhor Presidente recorda que o Parlamento decidiu encerrar o debate sobre os Direitos do Homem e pôr a votação as propostas de resolução que não foram abordadas nesse debate, bem como as referentes ao ponto «CATÁSTROFES».

Por votação electrónica, o Parlamento a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Vaulx-en-Velin— *proposta de resolução B 3-2080/90:*

o Grupo S solicitou votação em separado do nº 11:

nº 11: rejeitado;

restante: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Prisão do Sr. Vanunu:— *proposta de resolução B 3-2018/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 4, alínea a), parte II].

Intervenções dos Srs. Newton Dunn, que se interroga sobre a possibilidade de inscrever no debate sobre questões actuais assuntos referentes aos Direitos do Homem na Comunidade, e do Sr. Gollnisch, que, na sequência desta intervenção, recorda que, no decurso do debate sobre questões actuais do período de sessões precedente, as propostas de resolução referentes a Vaulx-en-Velin não tinham sido aceites, por ter sido invocado esse argumento (o Senhor Presidente responde que a responsabilidade é dos grupos políticos).

Intervenção do Sr. Gollnisch sobre a resposta do Presidente.

12. Catástrofes (votação)*Clima*— *propostas de resolução B 3-2037, 2042, 2056, 2077 e 2085/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Collins, em nome do Grupo Socialista, Florenz, em nome do Grupo PPE, Lannoye, em nome do Grupo V, Iversen, em nome do Grupo GUE, Alavanos, em nome do Grupo CG, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Inundações na Irlanda— *proposta de resolução B 3-2013/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Inundações na Grécia— *proposta de resolução B 3-2015/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

(A proposta de resolução B 3-2055/90 caducou.)

Inundações na Eslovénia:— *proposta de resolução B 3-2030/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Morte de focas— *proposta de resolução B 3-2024/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Seca— *proposta de resolução B 3-2064/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Filipinas— *proposta de resolução B 3-2023/90:*

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Peste equina— *propostas de resolução B 3-2007, 2010, 2012, 2045, 2066 e 2076/90:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Sierra Bardaji, em nome do Grupo Socialista, Arias Canete e Navaro Velasco, em nome do Grupo PPE, Calvo Ortega, em nome do Grupo LDR, Domingo Segarra, em nome do Grupo RDE, Santos López, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas por um novo texto;

o Parlamento aprova a resolução [ver ponto 5, alínea a), parte II].

Intervenção do Sr. Pannella, que se insurge contra o facto de o artigo 64º do Regimento ter sido, em sua

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

opinião, desrespeitado por duas vezes no decurso deste debate.

O Senhor Presidente responde que, com bastante frequência, certos deputados não se encontram presentes no momento em que são tomadas determinadas decisões, ignorando, por conseguinte, a sua adopção.

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

(A sessão é suspensa às 12h20)

(Das 12h30 às 12h50, o Parlamento reúne-se em sessão solene, por ocasião da visita de Sua Alteza Real o Grão-Duque Jean do Luxemburgo)

(A sessão é reiniciada às 15h00)

PRESIDÊNCIA DO SENHOR GALLAND

Vice-Presidente

Intervenções:

— do Sr. Cassidy, sobre determinadas declarações proferidas na terça-feira à noite pelo Presidente em exercício do Conselho, Sr. Romita, a propósito do resultado da eleição para a direcção do Partido Conservador britânico, declarações que considera uma ingerência nos assuntos internos de um Estado-membro (o Senhor Presidente responde que o texto da intervenção será examinado na sua integralidade, e que serão efectuadas as diligências que se afigurem necessárias, se for caso disso. Acrescenta que consultará a Mesa sobre esta questão),

— do Sr. Nordmann, que se insurge contra o modo, em sua opinião impróprio, como o Presidente do Parlamento abriu e encerrou a sessão solene, por ocasião da visita do Grão-Duque Jean do Luxemburgo (o Senhor Presidente responde que submeterá a questão à Mesa),

— do Sr. Pannella, sobre a intervenção do Sr. Cassidy (o Senhor Presidente repete a resposta já dada ao interessado).

13. Comunicação do Senhor Presidente

O Senhor Presidente chama a atenção da Assembleia para o facto de, no que concerne às votações de hoje e amanhã, deverem ser postas a votação mais de cerca de setecentas e cinquenta alterações, o que representa mais de seis horas de votações, caso a Assembleia consiga apreciar todos os relatórios previstos na ordem do dia.

Acrescenta ainda que existe o risco de que uma parte dos textos não fiquem disponíveis em tempo oportuno em todas as línguas.

Recorda, a este propósito, que os tradutores e os serviços directamente ligados à sessão, na noite de segunda

para terça-feira, trabalharam até às quatro horas da manhã, na noite seguinte até às três horas, e esta noite até às duas horas da manhã.

Intervenção do Sr. Killilea sobre a ordem do dia.

14. Declaração da Comissão sobre a vertente agrícola das negociações do GATT (debate)

O Sr. MacSharry, *Membro da Comissão*, faz uma declaração sobre a vertente agrícola das negociações do GATT.

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração da Comissão, as seguintes propostas de resolução, apresentadas pelos deputados:

— Bocklet, Sonneveld, McCartin, Florenz, Beumer, Langes, Marck, Funk, Peijs, Schleicher, Lulling, Kappelhoff-Wiechert e Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre as consequências, para a política agrícola comum, da proposta negocial apresentada pela Comunidade ao GATT (B 3-2004/90),

— Langer e Telkämper, em nome do Grupo V, sobre as negociações do «Uruguay Round» (B 3-2090/90),

— Moorhouse, em nome do Grupo ED, sobre a parte agrícola das negociações do GATT (B 3-2091/90),

— De La Malène, Guillaune, Killilea, Pompidou, Fitzgerald, Lataillade, Lalor e Lauga, em nome do Grupo RDE, sobre as negociações do GATT (B 3-2092/90),

— Domingo Segarra e Fantuzzi, em nome do Grupo GUE, sobre as consequências para a política agrícola comum da proposta negocial apresentada pela Comunidade ao GATT (B 3-2098/90),

— Woltjer, Thareau e Goerlach, em nome do Grupo S, sobre as consequências das negociações do GATT para a política agrícola comum (B 3-2100/90),

— De Vries, em nome do Grupo LDR, sobre as negociações do GATT de 1990 no domínio da agricultura (B 3-2101/90/rev.),

— Ainardi, em nome do Grupo CG, sobre as negociações do GATT (B 3-2106/90).

(A proposta de resolução B 3-2099/90 foi retirada.)

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

Intervenção da Sr.ª Randzio-Plath, em nome do Grupo S, sobre esta comunicação.

Intervenções, no debate, dos Srs. Woltjer, em nome do Grupo S, Bocklet, em nome do Grupo PPE, De Vries, em nome do Grupo LDR, Spencer, em nome do Grupo ED, Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo C, Sr.ª

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Domingo Segarra, em nome do Grupo GUE, Srs. Guillaume, em nome do Grupo RDE, Dillen, em nome do Grupo DR, Wurtz, em nome do Grupo CG, Van Der Waal (Não-inscritos), e Thareau.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ALBER

Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Marck, Sr.^{as} Martin, Ernst De La Graete, Srs. Lane, Mottola, Maher, Stavrou, Zeller, Navarro Velasco, MacSharry e Andriessen, *Vice-Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação relativa ao pedido de votação urgente

O Parlamento rejeita o pedido de votação urgente.

15. Acordos com a Hungria, Polónia e Checoslováquia (debate)

O Sr. Habsburg desenvolve a pergunta oral que ele próprio, em nome do Grupo PPE, Sr. Punset i Casals, em nome do Grupo LDR, e Sr. Jensen, em nome do Grupo S, apresentaram, à Comissão, sobre o mandato de negociação para os Acordos com a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia (B 3-1448/90).

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do não 5 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as seguintes propostas de resolução, apresentadas pelos seguintes deputados:

— Punset i Casals, em nome do Grupo LDR, sobre o mandato de negociação com vista à celebração de acordos com a Polónia e a Checoslováquia (B 3-2095/90),

— Aglietta e Melandri, em nome do Grupo V, sobre o mandato de negociação dos acordos com a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia (B 3-2102/90),

— Woltjer, Junker e H. Köhler, em nome do Grupo S, sobre os acordos de Associação com a Hungria, Polónia e Checoslováquia («Acordos Europeus») (B 3-2103/90),

— Rossetti, em nome do Grupo GUE, sobre o mandato para o negociação de acordos com a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia (B 3-2105/90).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

O Sr. Andriessen, *Vice-Presidente da Comissão*, responde à pergunta.

Intervenções do Sr. H. Köhler, em nome do Grupo S, Sr.^{as} Braun-Moser, em nome do Grupo PPE, Srs. Spen-

cer, em nome do Grupo ED, Anger, em nome do Grupo V, Pannella, Sr.^{as} Randzio-Plath e Sr. Andriessen, *Vice-Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação relativa ao pedido de votação urgente

O Senhor Presidente informa que a votação da matéria de fundo terá lugar amanhã de manhã.

16. Pesca e aquicultura (debate) *

Segue-se, na ordem do dia, a discussão conjunta de um relatório e de uma pergunta oral com debate.

O Sr. Arias Canete apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [COM(90) 358 — C 3-306/90] (A 3-320/90).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ROMEOS

Vice-Presidente

O Sr. Lataillade, presidente da Subcomissão «Pescas», desenvolve a pergunta oral com debate que apresentou, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, à Comissão, sobre as medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (B 3-1720/90).

Intervenções dos Srs. Vázquez Fouz, em nome do Grupo S, Nicholson, em nome do Grupo PPE, Garcia, em nome do Grupo LDR, Howell, em nome do Grupo ED, Ewing, em nome do Grupo ARC, McCubbin, Blaney e Adam.

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 5 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as seguintes propostas de resolução, apresentadas pelos deputados:

— Howell, em nome do Grupo ED, sobre as medidas técnicas dos recursos de conservação da pesca (B 3-2089/90),

— Ewing e Blaney, em nome do Grupo ARC, sobre medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (B 3-2093/90),

— Arias Canete, em nome do Grupo PPE, sobre medidas de conservação no sector da pesca (B 3-2094/90),

— Maher, Kofoed e Garcia, em nome do Grupo LDR, sobre as medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (B 3-2096/90),

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

— Fernex, em nome do Grupo V, sobre a conservação dos recursos da pesca (B 3-2104/90).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

Intervenção do Sr. Marín, *Vice-Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação relativa ao pedido de votação urgente

O Parlamento decide a votação urgente.

O Senhor Presidente informa que a votação da matéria de fundo das cinco propostas de resolução terá lugar amanhã.

A votação do relatório Arias Cañete terá lugar esta noite às 18h30.

17. Auxílios à construção naval (continuação do debate) *

Segue-se, na ordem do dia, a continuação do debate sobre o relatório Speciale (A 3-289/90).

Intervenções dos Srs. Donnelly, em nome do Grupo S, Alavanos, em nome do Grupo CG, Lüttge, Ferreira Ribeiro e Sir Leon Brittan.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ANASTASSOPOULOS

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Donnelly, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual Sir Leon Brittan responde, Alavanos, que se queixa das respostas da Comissão, que considera insuficientes, e Sir Leon Brittan.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar esta noite, às 18h30.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

Intervenção do Sr. McCubbin, que afirma que, teria pretendido apresentar um ponto de ordem antes das votações do meio-dia, mas que foi impedido de fazê-lo devido à ausência de interpretação.

18. Conferências intergovernamentais — controlo orçamental — financiamento das Comunidades (continuação do votação)

Segue-se, na ordem do dia, a continuação da votação do relatório Martin (A 3-270), bem como dos relatórios

Martin (A 3-281/90), Goedmakers (A 3-233/90) e Colom i Naval (A 3-317/90).

a) A 3-270/90:

2. Texto do Tratado (seguimento):

alterações aprovadas: 173 por votação electrónica, 55, 106 por votação nominal (ARC), 148, 46 (1ª parte e último n.º do artigo 155), 47, 17, 124, 18 a 24 por votações sucessivas, 125, 187, 49, 50, 51, 91, 92 por votação electrónica, 58, 138, 184, 188, 94, 183 por partes (ED), 186;

alterações rejeitadas: 171 por votação electrónica, 172 por votação electrónica, 46 (2ª parte), 67, 167, 13, 161, 185, 162, 163 por votação nominal (ARC), 48, 164, 165 por votação nominal (ARC), 79, 17/revlk 81, 16, 128, 109, 93 por votação electrónica, 4, 152, 136, 155, 146, 82, 150, 154, 52 por votação electrónica, 153, 130 por votação nominal (V), 77, 68, 71, estas três últimas em bloco, 37, 76, 53;

alterações caducadas: 45, 2, 15, 3, 59, 148, 54;

alterações retiradas: 160, 60, 126, 137, 147, 149, 151.

3. Número 2:

Alteração rejeitada: 84.

As partes do texto não modificadas, bem como as modificadas pela aprovação de alterações são aprovadas, à excepção do artigo 216º do Tratado, que foi rejeitado, implicando uma modificação da alteração 6, aprovada ontem.

Intervenções do Sr. Vandemeulebroucke, para retirar a alteração 160, do relator, para solicitar uma votação por partes da alteração 146, bem como dos Srs. Herman e De Gucht, que apresentaram o mesmo pedido, do Sr. Prag, em duas ocasiões, sobre o ritmo excessivamente rápido das votações, da Srª Aglietta, sobre a alteração 81, e do relator, para propor a rejeição do artigo 216º do Tratado.

Foram votados por partes:

a alteração 46:

1ª parte: 1ª metade

2ª parte: restante texto,

3ª parte: n.º 3 do artigo 155º do Tratado;

o artigo 73º do Tratado (LDR):

1ª parte: texto na sua globalidade, à excepção do n.º 3: aprovado,

2ª parte: n.º 3: aprovado;

a alteração 183 (ED):

1ª parte: texto na sua globalidade à excepção do n.º 2,

2ª parte: n.º 2.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Resultados das votações nominais:

alteração 106:

votantes: 196,
a favor: 183,
contra: 10,
abstenções: 3;

alteração 163:

votantes: 218,
a favor: 30,
contra: 186,
abstenções: 2;

alteração 165:

votantes: 215,
a favor: 18,
contra: 197,
abstenções: 0;

alteração 130:

votantes: 237,
a favor: 6,
contra: 229,
abstenções: 2.

Declarações de voto:

Intervenções do Sr. Prag, da Sr.ª Sandbaek, em nome do Grupo ARC, dos Sr. Antony, sobre as condições em que decorrem as declarações de voto, e do Sr. Nordmann.

Por votação nominal (S, ED), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 204,
a favor: 163,
contra: 22,
abstenções: 19

[*ver ponto 6, alínea a), parte II*].

PRESIDÊNCIA DA SENHORA FONTAINE

Vice-Presidente

b) A 3-281/90:

alterações aprovadas: 11, 12, 7, 14, 24, 15, 20/*rev.*, 27/*-rev.*, 2;

alteração rejeitada: 1;

alterações caducadas: 9, 6;

alterações retiradas: 23, 13, 21, 25, 26, 16, 17, 18/*rev.*

As partes do texto não modificadas, bem como as modificadas pela aprovação de alterações, são aprovadas.

Intervenção do relator sobre a alteração 2.

O Parlamento aprova resolução [*ver ponto 6, alínea b), parte II*].

c) A 3-233/90:

alteração aprovada: 1.

As partes do texto não modificadas, bem como as modificadas pela aprovação de alterações, são aprovadas.

Intervenção do relator, para indicar que, na alteração 1, a expressão «contas de gestão» deve ser substituída por «contas».

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 6, alínea c), parte II*].

d) A 3-317/90:

alterações retiradas: 2, 3 por votação nominal (V), 1.

As partes do texto não modificadas, bem como as modificadas pela aprovação de alterações, são aprovadas, à excepção do que se segue:

Foram objecto de votações em separado ou de votações por partes:

N.º 3,

N.º 7, por partes:

1.ª parte: frase introdutória até «tratados»: aprovada,

2.ª parte: restante texto da frase introdutória: rejeitada,

3.ª parte: ponto A: aprovado,

4.ª parte: pontos B e C: rejeitados.

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 6, alínea d), parte II*].

19. Identificação do lote ao qual pertence um género alimentício (votação) ** I

(processo sem relatório: artigo 116.º do Regimento)

— directiva que altera a Directiva 89/396/CEE, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício [COM(90) 440 — C 3-338/90 — SYN 304]

(enviado à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor:)

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

O Parlamento aprova a proposta (*ver ponto 7, parte II*).

20. Cadernetas TIR e livretes ATA (votação) ** I

[relatório sem debate elaborado pelo Sr. Beumer, Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à utilização na Comunidade de cadernetas TIR e dos livretes ATA, enquanto documentos de trânsito [COM(90) 0203 final — C 3-0176/90 — SYN 271 (A 3-292/90)]

— *proposta de regulamento COM(90) 203 — C 3-176/90:*

alteração rejeitada: 1.

Intervenção do relator sobre a alteração.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 8, parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 8, parte II*).

21. Acordo de Cooperação CEE-Islândia relativo a um programa plano (SCIENCE) (votação) ** I

(relatório sem debate elaborado pelo Sr. La Pergola, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia relativo a um programa plano de estímulo à cooperação internacional e ao intercâmbio necessários aos investigadores europeus (SCIENCE) [COM(90) 241 final — C 3-232/90 — SYN 282] (A 3-282/90)]

— *proposta de decisão COM(90) 241 — C 3-232/90:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 8, parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 9, parte II*).

22. Circulação intracomunitária de mercadorias (votação) ** I

relatório sem debate elaborado pelo Sr. Cassidy, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3/84, que institui um

regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou vários outros Estados-membros [COM(90) 354 final — C 3-250/90 — SYN 283] 8A 3-298/90]]

— *proposta de regulamento COM(90) 354 — C 3-250/90:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 10, parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 10, parte II*).

23. Responsabilidade civil pelos danos causados pelos resíduos (votação) ** I

(relatório Ferri — A 3-272/90)

— *proposta de directiva COM(89) 182 — C 3-154/89 — SYN 217:*

alterações aprovadas:

1, 2, 3, 22, 5, 6, 24, 7 (2ª e 3ª partes), 8, 9, 10, 11 por partes (ED), 12 a 17 por votações sucessivas, 21, 18, 19, 20;

alterações rejeitadas: 4 por votação electrónica, 7 (1ª parte), 23;

alteração caducada: 25.

Foram votadas por partes:

a alteração 7 (PPE, S):

1ª parte: n.º 1,

2ª parte: n.º 2,

3ª parte: n.º 2A;

a alteração 11 (ED):

1ª parte: toda a alteração, excepto o n.º 4,

2ª parte: n.º 4;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 11, parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 11, parte II*).

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

24. Utilização do sistema financeiro para fins de reciclagem do produto de actividades ilegais (votação) ** I

(relatório Hoon — A 3-273/90)

— *proposta de directiva COM(90) 106 — C 3-111/90 — SYN 254:*

alterações aprovadas: 1 a 7 por votações sucessivas, 28, 8 por partes (ED), 9, 42, 43, 10, 11, 29 por votação electrónica, 13 a 16 por votações sucessivas, 30 por votação electrónica, 41 por votação electrónica, 32, 33 por votação electrónica, 34, 17;

alterações rejeitadas: 37, 40, 18, 38 27, 19, 39, 20, 26, 25, 44 por partes (LDR, ED), 23, 22, 21;

alterações caducadas: 31, 24, 12.

Intervenção do relator sobre a alteração 37 e para antecipar a votação da alteração 41.

Foram votadas por partes:

a alteração 44:

1ª parte: nºs 1, 2 e 3,

2ª parte: nº 4,

3ª parte: nº 5;

a alteração 8:

1ª parte: nº 1 a 4,

2ª parte: nº 5.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 12, parte II*).

Intervenções do relator, que deseja conhecer a posição da Comissão sobre as alterações do Parlamento, Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*, do relator e de Sir Leon Brittan.

— *projecto de resolução legislativa:*

Declaração de voto:

Intervenção da Srª Braun-Moser.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 12, parte II*).

Intervenção do Sr. McGowan, sobre a divergência entre a lista dos deputados presentes e a lista das votações nominais.

25. Impostos indirectos — IVA — estatísticas das trocas de bens (votação) **

(relatórios De Gucht (A 3-279/90) e Von Wogau (A 3-283/90))

a) *A 3-279/90:*

— *proposta de regulamento COM(90) 183 — C 3-230/90 — SYN 275:*

alterações aprovadas: 1, 2 a 4 (em bloco), 5 e 6 (em bloco);

alterações rejeitadas: 13, 12, 11, 10 e 9 (em bloco), 8, 7;

o Parlamento aprova a proposta da Comissão [*ver ponto 13, alínea a), parte II*].

— *projecto de resolução legislativa:*

o Parlamento aprova a resolução legislativa [*ver ponto 13, alínea a), parte II*].

b) *A 3-283/90:*

— *proposta de regulamento COM(90) 423 — C 3-321/90 — SYN 181:*

alterações aprovadas: 1 a 10 (em bloco), 11, 12 a 14 (em bloco).

o Parlamento aprova a proposta da Comissão [*ver ponto 13, alínea b), parte II*].

— *projecto de resolução legislativa:*

o Parlamento aprova a resolução legislativa [*ver ponto 13, alínea b), parte II*].

26. Programas de I & D nos domínios dos sistemas telemáticos, do ambiente e das ciências e tecnologias marinhas (votação) ** I

(relatórios Sälzer (A 3-291/90), Herve (A 3-287/90) e Anger (A 3-290/90))

a) *A 3-291/90:*

— *proposta de decisão COM(90) 155 — C 3-158/90 — SYN 260:*

alterações aprovadas: 1 a 3 (em bloco), 43 (1ª parte), 4 e 5 (em bloco), 44, 6 a 9 (em bloco), 10 a 19 (em bloco), 20 e 21 (em bloco), 49, 22 a 33 (em bloco), 34, 36, 45, 37 a 40 (em bloco), 47, 55, 42;

alterações rejeitadas: 43 (2ª parte), 53, 54, 35, 46, 48;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

alterações caducadas: 50, 41;

alterações não admissíveis: 51, 52.

A alteração 43 foi votada por partes (S):

1ª parte até «capacidade financeira do programa»,

2ª parte: restante texto.

Foi solicitada uma votação em separado do n.º 2 do artigo 2:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 14, alínea a), parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

o Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 14, alínea a), parte II].

b) A 3-287/90:

— *proposta de decisão COM(90) 158 — C 3-161 — SYN 263:*

alterações aprovadas: 1 a 3 (em bloco), 40 (1ª parte), 4, 46 por votação electrónica, 5, 47, 6, 41, 7, 8 (2ª parte), 8 (3ª parte por votação electrónica), 9, 10, 52, 53, 12 e 13 (em bloco), 54, 14 a 17 (em bloco), 55, 57, 18, 37 (1ª parte), 19, 38, 58, 20, 21, 22, 23 e 24 (em bloco), 25, 62, 26, 42, 27 a 31 (em bloco), 32;

alterações rejeitadas: 40 (2ª parte), 48, 49, 8 (1ª parte), 50, 35, 36, 56, 37 (2ª parte), 39, 43/rev., 44;

alterações caducadas: 45, 51, 11, 59, 34, 60, 61.

Intervenção do relator sobre a versão francesa da alteração 52, na qual se deverá ler «sistémico» em vez de «sistemático».

Foram votadas por partes:

a alteração 40 (S):

1ª parte até «capacidade financeira do programa»,

2ª parte: restante texto;

a alteração 8 (S + Comissão da Energia):

1ª parte: n.º 1,

2ª parte: n.º 2,

3ª parte: n.º 3;

a alteração 37 (S + Comissão da Energia):

1ª parte até «emissões industriais, etc.»

2ª parte: restante texto.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 14, alínea b), parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 14, alínea b), parte II].

c) A 3-290/90:

— *proposta de decisão COM(90) 159 — C 3-162/90 — SYN 264:*

alterações aprovadas: 1 a 3 (em bloco), 34 (1ª parte), 4 e 5 (em bloco), 6, 35, 7, 8 a 11 (em bloco), 12 a 15 por votações sucessivas, 30, 16 a 19 por votações sucessivas, 33, 20, 21, 22, 36, 23, 40, 25 e 26 (em bloco), 38, 27, 41, 28;

alterações rejeitadas: 34 (2ª parte), 29, 31, 32, 37, 39;

alteração caducada: 24.

Intervenção do relator sobre as alterações 30, 31, 32, 33 e 40.

A alteração 34 foi votada por partes ():

1ª parte até «capacidade financeira do programa»,

2ª parte: restante texto.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 14, alínea c), parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

o Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 14, alínea c), parte II].

27. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, sexta-feira, 23 de Novembro de 1990, está fixada como segue:

9h00:

— processo sem relatório *,

— relatório Pérez Royo sobre as relações CEE-Andorra (sem debate) *,

— relatório Pollack sobre o registo de cães (sem debate),

— relatório Wetting sobre o FEOGA (sem debate) *,

— relatório Tomlinson sobre o financiamento da PAC (sem debate) *,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- relatório Von Wogau sobre um Comité de Estatísticas Monetárias (sem debate) *,
- relatório Bombard sobre as intoxicações agudas no Homem (sem debate) *,
- propostas de resolução sobre o mercado interno (votação),
- propostas de resolução sobre o Conselho Europeu de Roma (votação),
- propostas de resolução sobre os acordos com a Hungria, Polónia e Checoslováquia (votação),
- relatório Arias Cañete (A 3-320) (votação),
- propostas de resolução sobre as pescas (votação),
- relatório Speciale (A 3-289/90) (votação),
- relatório Rawlings sobre a cidade europeia da cultura (artigo 37º) (votação),
- segundo relatório Valverde López sobre os produtos fitofarmacêuticos * (1),
- relatório Domingo Segarra sobre as matérias gordas e o azeite *, (1)
- relatório Carvalho Cardoso sobre a segunda etapa de adesão de Portugal *, (1)
- relatório Schodruch sobre as estatísticas do turismo *, (1)
- discussão conjunta de um relatório Barzanti e de um relatório Elliott sobre os audiovisuais, (1)
- relatório Fantuzzi sobre a rede Miriam *, (1)
- discussão conjunta de um relatório Howell e de um relatório Lataillade sobre as pescas, (1)
- relatório Calvo Ortega sobre a iniciativa TELEMATIQUE, (1)
- relatório Smith sobre a iniciativa PRISMA, (1)
- declaração da Comissão sobre o Fórum das Associações de Migrantes.

(1) Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

(A sessão é suspensa às 20h50)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Nicole PERY
Vice-Presidente

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Situação no Koweit

— Resolução comum que substitui os B3-2009, 2017, 2027, 2043, 2062 e 2083/90

RESOLUÇÃO

sobre a tentativa do Iraque para destruir o Koweit

O Parlamento Europeu,

- A. Observando que o Iraque, que invadiu e anexou oficialmente o Koweit, está a tentar eliminar este país enquanto nação, adoptando medidas, nomeadamente um decreto, nos termos do qual todos os bilhetes de identidade e passaportes do Koweit serão invalidados até 1 de Dezembro de 1990 e substituídos por documentos iraquianos, havendo declarado que todos os bens do Koweit são iraquianos,
 - B. Considerando que todas as medidas coercivas tomadas pelo Governo iraquiano no sentido de «iraquizar» o Koweit constituem uma violação flagrante do direito internacional e dos direitos humanos,
 - C. Profundamente alarmado com a prova da existência de um plano para a «deslocação» dos cidadãos do Koweit deportando-os para o Iraque, o que, tendo em conta a atitude ditatorial de Saddam Hussein e os assassinios em massa perpetrados contra os Curdos e outros habitantes do Iraque, representa já um grave perigo para o povo do Koweit,
 - D. Profundamente alarmado com as provas de que o Iraque lançou uma campanha maciça de colonização do Koweit pelas tropas e civis iraquianos e com o saque sistemático dos bens particulares dos cidadãos do Koweit,
 - E. Consternado pela campanha de terror, ilustrada, nomeadamente, pelo facto de a posse da bandeira do Koweit ter implicado a morte de cidadãos koweitianos,
 - F. Recordando a sua resolução de 12 de Setembro de 1990 sobre a crise do Golfo ⁽¹⁾,
1. Reafirma o seu apoio às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que exigem a retirada das forças iraquianas do Koweit, o restabelecimento da independência do Koweit e a libertação de todos os reféns detidos pelo regime iraquiano;
 2. Condena de novo a invasão brutal e arbitrária do Koweit por parte do Iraque, bem como as tentativas do Governo iraquiano para destruir a nação koweitiana;
 3. Condena com veemência as tentativas iraquianas com vista à destruição sistemática da identidade do povo do Koweit;
 4. Denuncia a detenção de milhares de reféns europeus e não europeus utilizados como forma de pressão e de chantagem sobre a comunidade internacional;
 5. Pede ao Governo iraquiano que se retire do Koweit o mais rapidamente possível e liberte imediata e incondicionalmente todos os reféns de todas as nacionalidades, condições indispensáveis para encontrar uma solução diplomática e pacífica da crise que permita ao Koweit recuperar a sua plena soberania;
 6. Solicita à Comunidade e respectivos Estados-membros que tenham presente as suas responsabilidades e efectuem todas as diligências ao seu alcance no sentido de recordar a todos os membros das Nações Unidas o seu interesse e o seu dever em assegurar que a tentativa desprovida de fundamento para eliminar um Estado-membro das Nações Unidas está votada ao fracasso;

⁽¹⁾ Ponto 1. Parte II da acta dessa data

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

7. Reafirma o seu apoio a um embargo total e rigoroso como forma de pressão sobre o Iraque, para que seja restabelecido o Estado de direito do Koweit e evitada a guerra;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, aos Governos do Iraque e do Koweit e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Operação Gládio

— Resolução comum que substitui os B3-2021, 2058, 2068, 2078 e 2087/90

RESOLUÇÃO sobre o caso Gládio

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando as revelações feitas por vários Governos europeus sobre a existência, desde há quarenta anos, de uma estrutura paralela de informações e de acção armada clandestina em vários Estados-membros da Comunidade,
- B. Considerando que essa estrutura escapou, durante mais de 40 anos, a qualquer controlo democrático, e que era dirigida pelos serviços secretos dos Estados em questão em relação com a OTAN,
- C. Preocupado com o facto de essas redes clandestinas terem podido ou poderem ainda actualmente intervir de forma ilegal na vida política interna dos Estados-membros,
- D. Recordando, de resto, que, nalguns Estados-membros, serviços secretos militares (ou ramos não controlados desses serviços) se viram envolvidos em graves fenómenos de terrorismo ou de banditismo, como provaram as diversas investigações judiciais,
- E. Considerando que essas organizações actuaram ou actuam à margem de toda a legalidade dado que, de facto, não é possível exercer sobre elas qualquer controlo parlamentar e que, por outro lado, as mais destacadas entidades governativas e constitucionais dos vários países afirmaram, por várias vezes, desconhecer este assunto,
- F. Considerando que as várias «GLADIO» recorreram a arsenais e estruturas militares autónomas de forma adquirir uma capacidade ofensiva desconhecida e perigosa para as estruturas democráticas dos países em que actuam ou actuaram,
- G. Bastante preocupado com o facto de, no momento em que se discute insistentemente a intensificação da cooperação comunitária em matéria de segurança, se verificar a existência de centros executivos operacionais subtraídos a qualquer forma de controlo democrático e até clandestinos,

1. Condena a instalação de redes de influência e de acção de forma clandestina e pede que se esclareça completamente a natureza, a organização, as finalidades e quaisquer outros aspectos de tais estruturas clandestinas, os eventuais desvios, bem como a sua utilização para intervenções ilegais na vida política interna dos países em causa, o fenómeno terrorista na Europa e a eventual cumplicidade de serviços secretos dos Estados-membros ou de países terceiros;

2. Protesta vigorosamente contra o facto de certos meios militares americanos da SHAPE e da OTAN se terem arrogado o direito de proceder à instalação de uma infra-estrutura clandestina de informação e de acção na Europa;

3. Pede aos Governos dos Estados-membros o desmantelamento de todas as estruturas clandestinas militares e paramilitares;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Solicita às magistraturas dos vários países em que foi detectada a presença destas estruturas militares que investiguem a fundo a sua consistência e operacionalidade, e solicita aos juizes que esclareçam, em especial, o eventual papel que terão desempenhado na desestabilização das estruturas democráticas dos Estados-membros;
5. Insta todos os Estados-membros a tomarem as iniciativas que se impõem, criando, se necessário, comissões de inquérito parlamentares, a fim de se proceder à inventariação exaustiva das organizações que actuam neste âmbito, controlando simultaneamente as suas ligações com os respectivos serviços de segurança de Estado e, eventualmente, a grupos terroristas e/ou o seu envolvimento noutras acções ilegais;
6. Convida o Conselho de Ministros a fornecer informações exaustivas sobre a actividade destes serviços secretos de informação e de intervenção;
7. Encarrega a sua comissão competente de estudar a oportunidade de proceder a audições idóneas para esclarecer o papel e o alcance da operação «GLADIO» e de outras eventuais estruturas semelhantes;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Secretário-Geral da OTAN, aos Governos dos Estados-membros e dos Estados Unidos.

3. Informática

— Resolução comum que substitui os B3-2019, 2036, 2059 e 2086/90

RESOLUÇÃO

sobre os despedimentos em massa na indústria informática europeia, nomeadamente na Philips, Olivetti e Bull

O Parlamento Europeu.

- A. Considerando que o Conselho de Administração do Grupo Philips acabou de anunciar, em 25 de Outubro de 1990, um plano que prevê a supressão de 50 000 empregos, que se somam aos 10 000 já anunciados em 2 de Julho, bem como o encerramento de unidades de produção,
- B. Considerando que estas supressões de emprego constituem um dos elementos de uma crise que afecta todo o sector electrónico e informático na Europa: anúncio, em 7 de Novembro de 1990, da supressão de 5000 empregos na empresa de informática BULL, em 13 de Novembro, da supressão de 7000 empregos na Olivetti, aquisição da empresa britânica ICL pela sociedade japonesa Fujitsu,
- C. Considerando que outros sectores importantes são também atingidos pela ameaça de uma redução drástica do emprego,
- D. Considerando que o Grupo Philips participa no programa europeu de investigação sobre a televisão de alta definição e no programa europeu JESSI consagrado ao desenvolvimento de uma nova geração de memória, e que, por conseguinte, beneficiou de fundos públicos provenientes de Estados-membros e da Comunidade Europeia,
- E. Considerando que o procedimento que a direcção da Philips pretende adoptar se limita a informações a nível nacional, e não internacional e, por conseguinte, europeu,
- F. Consciente do facto de o mercado europeu se encontrar saturado com produtos provenientes de países que infringem os princípios consignados na Carta dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, condenando consequentemente o modelo social europeu,
- G. Assinalando que o diálogo social constitui um elemento essencial deste modelo, cabendo à Comissão, nos termos do Tratado CEE, desenvolver o diálogo entre parceiros sociais (artigo 118.º B),

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

H. Tendo em conta a Directiva de 17 de Fevereiro de 1975 (75/129/CEE) relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾.

1. Exprime a máxima solidariedade para com os trabalhadores visados ou ameaçados de despedimento:

2. Condena o facto de o procedimento adoptado até ao presente pela direcção da Philips não ter tomado em consideração as informações e a consulta dos sindicatos e dos representantes colectivos dos trabalhadores; solicita aos parceiros sociais da Philips International que criem um conselho de empresa ao nível do grupo;

3. Condena as formas de reestruturação aplicadas que consistem exclusivamente em supressões de empregos em larga escala e no encerramento de meios de produção, sem um plano global de reestruturação do sector, negociado pelos parceiros sociais e que tome em consideração os interesses dos trabalhadores;

4. Lamenta que o mandato da Comissão que consiste em estimular o diálogo social não tenha, até ao momento, sido materializado em iniciativas legislativas;

5. Solicita, pois, ao Grupo Philips, bem como a Bull e a Olivetti que informem os sindicatos a nível nacional e europeu assim como os organismos competentes, sobre o seu plano de reestruturação e, enquanto se aguarda um acordo com os representantes dos trabalhadores, que suspendam a execução destes planos e informem a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu sobre a utilização dos fundos comunitários;

6. Entende que as políticas económicas e sociais aplicadas, até ao momento, pela Comunidade e pelos diversos Estados-membros não são adequadas para fazer face às inquietantes perspectivas derivadas do abrandamento do crescimento económico e do perigo de recessão;

7. Solicita à Comissão que elabore, o mais rapidamente possível:

- um relatório sobre a situação e as perspectivas económicas e sociais da Comunidade Europeia face aos acontecimentos recentes,
- um relatório sobre a situação da indústria electrónica e informática na Europa,
- uma proposta de directiva que complete e reforce a Directiva 75/129/CEE relativa aos despedimentos colectivos,
- uma proposta de directiva relativa à informação, consulta e participação dos trabalhadores;

8. Solicita à Comissão que, nos termos do nº 2 do artigo 122º do Tratado CEE, elabore, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990, um relatório que forneça informações, nomeadamente, sobre:

- o número de empresas Philips sediadas na Comunidade e dos respectivos trabalhadores,
- o impacto da projectada reorganização e a sua repercussão sobre o emprego,
- os planos sociais e a incidência da referida reestruturação sobre os trabalhadores e as suas organizações sindicais,
- os resultados da concertação entre a Comissão e os Estados-membros;

9. Insiste em que o Conselho adopte um regulamento relativo ao Estatuto da Sociedade Europeia inseparável da directiva junta que completa o Estatuto da SE no que se refere à posição dos trabalhadores (COM(89) — 268 final - SYN 219);

10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-membros, assim como às direcções e organizações sindicais das empresas Philips, Bull e Olivetti.

⁽¹⁾ JO nº L 48 de 22.2.1975, p. 29

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Direitos do Homem

a) Resolução comum que substitui os B3-2008, 2020, 2034, 2041, 2046 e 2049/90

RESOLUÇÃO sobre El Salvador

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando o assassinio dos padres jesuítas espanhóis Ignacio Ellacuría, Ignacio Martín-Baro, Segundo Montes, Armando Lopez, Juan Ramon Moreno, do salvadoreno Joaquin Lopez e de Elsa Ramos e da sua filha Celina, cometido por soldados regulares do exército salvadoreno, em 16 de Novembro de 1989, na sede da Universidade Centro-americana de San Salvador,
- B. Reiterando a sua apreensão pelos entraves que se levantam à investigação judicial sobre o referido assassinio,
- C. Consternado pelo assassinio da Dra. Begoña Garcia Arandigoyen, de nacionalidade espanhola, cometido por soldados regulares do exército salvadoreno, em 10 de Setembro de 1990, na região de Santa Ana, a 66 km de San Salvador,
- D. Considerando a detenção de oito militares salvadorenos, entre os quais se conta o coronel Guillermo Benavides, que, na altura dos acontecimentos, dirigia a Academia Militar, de onde teria partido a ordem para matar e que uma corporação especial teria sido encarregada da execução dos padres jesuítas,
- E. Considerando que o Congresso dos Estados- Unidos suspendeu a concessão de ajuda militar a El Salvador para a segunda metade de 1991 em virtude da sua apreensão face a estes crimes,
- F. Altamente apreensivo com as mortes, ainda por esclarecer, quer dos jesuítas espanhóis, quer da população civil empenhada em tarefas de cooperação e ajuda humanitária,
- G. Recordando as suas resoluções, de 23 de Novembro de 1989 sobre a situação em El Salvador ⁽¹⁾ e de 14 de Junho de 1990, sobre o assassinato de Ignacio Ellacuría e de cinco outros jesuítas em El Salvador, bem como sobre o assassinato de Hector Oqueli e de Gilda Flores ⁽²⁾,
- H. Considerando a deslocação a El Salvador, em 14 de Novembro de 1990, de uma delegação parlamentar espanhola e de uma outra do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha, encarregadas de pressionar o Governo do Sr. Cristiani,
- I. Apreensivo com a situação de violência que se vive quotidianamente neste país em virtude das acções dos grupos extremistas paramilitares, bem como da persistência da actividade revolucionária da guerrilha,
- J. Considerando os compromissos assumidos pelo Governo no que se refere à protecção dos direitos humanos e à liberdade dos cidadãos salvadorenos no âmbito de «Esquipulas II» e ulteriores acordos presidenciais,
- K. Observando com esperança o diálogo e o consenso político entre as principais forças democráticas do país agrupadas em torno da Interpartidária,
 1. Reafirma que o respeito absoluto e a vigência plena dos direitos humanos constitui a base fundamental dos sistemas democráticos;
 2. Condena todas as acções de violência qualquer que seja a sua origem;
 3. Condena energicamente a tortura e o assassinio brutal de Begoña Garcia Arandigoyen;

⁽¹⁾ JO n.º C 323 de 27.12.1989, p. 100

⁽²⁾ JO n.º C 175 de 16.7.1990, p. 169

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Afirma o apoio do Parlamento ao processo de paz mediante a procura de acordos políticos, da negociação do cessar-fogo e da inserção do FMLN na vida institucional do país e manifesta o seu apoio firme a todo o processo de negociação e em especial aos acordos sobre os direitos humanos concluídos na reunião efectuada no mês de Julho, em San José e Llama, e solicita a sua aplicação imediata;
5. Solicita aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, que façam todo o possível para exercer pressão sobre o Governo salvadoreño para que se esclareçam definitivamente os referidos assassinios e se punam os culpados;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao Governo da República de El Salvador e à Frente Farabundo Marti de Libertação Nacional.

b) **B3-2016/90**

RESOLUÇÃO

sobre a investigação acerca do assassinio dos jesuítas em El Salvador

O Parlamento Europeu.

- A. Recordando a sua firme condenação do assassinio de seis sacerdotes jesuítas e das suas duas auxiliares, em Novembro de 1989,
- B. Considerando que o Governo de El Salvador se comprometeu a investigar este crime horrendo, a instaurar um processo e a punir os seus autores,
 1. Solicita às autoridades judiciais da República de El Salvador, encarregadas de investigar o referido crime, que não recuem perante quaisquer obstáculos ou pessoas, por muito importantes que possam ser, e acelerem o processo por forma a que os culpados compareçam perante os tribunais;
 2. Exorta os governantes da República de El Salvador a não criar obstáculos à missão dos juízes, mas antes a colaborar resolutamente com estes em tudo o que seja necessário para o esclarecimento completo daquele trágico acontecimento e a punição dos seus autores e instigadores;
 3. Convida todas as forças políticas e sociais da República de El Salvador, independentemente de qualquer apreciação sobre a obra do Governo Cristiani, a apoiar resolutamente todas as medidas que o referido Governo adoptar no sentido de submeter todos os cidadãos da República, civis e militares, ao primado do direito, base fundamental da vida democrática;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo de El Salvador.

c) **Resolução comum que substitui os B3-2031, 2033, 2061 e 2063/90**

RESOLUÇÃO

sobre a deterioração da situação em Myanmar (Birmânia)

O Parlamento Europeu.

- A. Gravemente preocupado pela progressiva deterioração da situação em Myanmar (Birmânia) onde, 6 meses após a Liga Nacional para a Democracia ter triunfado nas eleições, o Governo militar continua no poder,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- B. Lamentando a detenção de milhares de cidadãos, incluindo 350 monges budistas em Mandalay, em 22 de Outubro de 1990, na sequência da sua desobediência ao ultimato de retomarem os seus serviços religiosos para os militares que se recusavam a celebrar desde a notícia da morte de dois monges e dois estudantes em 8 de Agosto de 1990,
- C. Lamentando a detenção de muitos dos dirigentes da Liga Nacional para a Democracia e de praticamente toda a direcção do Partido Democrático para uma Sociedade Nova, entre 23 e 31 de Outubro de 1990,
- D. Chamando a atenção para a morte do Sr. Maung Ko, um dirigente da Liga Nacional para a Democracia, em circunstâncias suspeitas e apesar de se encontrar sob custódia,
- E. Consternado com a detenção prolongada de Nay Min, que foi presa em 21 de Outubro de 1988, por ter enviado notícias para a BBC,
- F. Ciente da declaração proferida pelo Presidente da Junta Militar, General Saw Maung, na qual refere que a Liga Nacional para a Democracia renunciou a constituir Governo até ser redigida uma nova Constituição,
- G. Tendo em conta o relatório recentemente publicado pela Amnistia Internacional sobre as graves e sistemáticas violações dos Direitos do Homem em Myanmar (Birmânia) nos últimos anos,
- H. Recordando a sua anterior resolução comum, de 13 de Setembro de 1990, sobre a crise da democracia na Birmânia (1),
 - 1. Pede, uma vez mais, ao Governo militar e ao seu agente, o Conselho de Estado para a Restauração da Lei e da Paz (SLORC) que transmitam o poder aos eleitos do povo birmanês;
 - 2. Pede, uma vez mais, a libertação de todos os presos políticos;
 - 3. Denuncia a violação quotidiana dos direitos do Homem neste país, onde o governo militar instalou dezanove centros de detenção nos quais é praticada a tortura e solicita que sejam imediatamente suprimidos os centros ou campos de detenção;
 - 4. Solicita às autoridades locais informações precisas sobre a actual detenção e deportação dos opositores do regime;
 - 5. Pede a realização de um inquérito imparcial sobre os numerosos casos que têm sido referidos de execução à margem da lei e de tortura pelos militares e pela polícia;
 - 6. Pede aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia que transmitam estes pedidos ao Governo de Myanmar;
 - 7. Salaria que, enquanto o Governo de Myanmar continuar a violar sistematicamente as obrigações que tem para com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Comunidade não deverá desenvolver qualquer programa de assistência económica ou técnica junto do Governo de Myanmar;
 - 8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia e ao Governo de Myanmar (Birmânia) e à Liga Nacional para a Democracia.

(1) Ponto 2. Parte II da acta dessa data

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

d) Resolução comum que substitui os B3-2011, 2014 e 2026/90**RESOLUÇÃO****sobre as violações dos direitos do Homem no Sudão***O Parlamento Europeu,*

- A. Extremamente preocupado com as graves e incessantes violações dos direitos do Homem no Sudão, a detenção de mais de 30 prisioneiros políticos na prisão de Shalla em El Fasher, onde se sabe que o abastecimento de água e alimentos é perfeitamente insuficiente, a detenção de mais de 300 prisioneiros políticos em Cartum e noutras prisões, na sequência de numerosas detenções nos meses de Outubro e Novembro deste ano,
- B. Lamentando a existência de centros de detenção ocultos, onde se encontra detido em regime de isolamento total um número desconhecido de outros prisioneiros,
- C. Condena a utilização frequente da tortura nas prisões e nos centros de detenção secretos que, segundo se pensa, conduziu à morte do médico Ali Fadul,
- D. Especialmente preocupado com o destino de Mokhtar Abdallah, Abdel Aziz Mohamed Salmane e de Mohamed Omar Al-Mirghani, que desapareceram após a sua detenção nos finais de Agosto e em 4 de Setembro de 1990,
- E. Preocupado com a detenção, este mês, dos chefes do Partido UMMA, incluindo Omar Nur Al Daiem, antigo Ministro das Finanças,
- F. Preocupado com a detenção de numerosos membros do grupo étnico DINKA, que trabalharam para o governo civil anterior na qualidade de funcionários,
- G. Lamentando a condenação a três anos de prisão de uma mulher, Sra. Samira Hassan Mahdi, por ter dactilografado um poema escrito na prisão por Hassan el Banna,
- H. Lamentando que o último primeiro-ministro democraticamente eleito no Sudão, Sadiq Al Mahdi, continue sujeito ao regime de domicílio fixo,
- I. Condena a detenção do professor A.M. Attia, cônjuge de uma cidadã comunitária, que se encontra detido desde 13 de Janeiro de 1990 sem culpa formada nem julgamento, submetido a maus tratos físicos e psicológicos, e que, desde 1 de Outubro de 1990, se encontra em greve da fome, que tenciona prosseguir até à sua libertação,
- J. Condena a detenção, em condições degradantes e sem culpa formada, de nove escritores, incluindo o dirigente da União dos Escritores Kamal al Gizoul, o poeta e professor Mahjoub Osman, e o editor do R'ay al Amm, Mohamed Medani,
- K. Considerando que, há um ano, havia 40 jornais e revistas independentes no Sudão, e que agora apenas é permitida a publicação de 3 jornais patrocinados pelo Governo,
- L. Considerando que o Governo do Sudão tem a obrigação de aceitar todas as viagens feitas por jornalistas,
 - 1. Solicita a libertação de todos os prisioneiros políticos e de todos os que se encontram detidos ao abrigo do regime de segurança, a menos que se prove em Tribunal civil que são culpados;
 - 2. Considera que estas brutalidades e outras atrocidades semelhantes, bem como a intimidação e perseguição de intelectuais e sindicalistas, são a prova da determinação do Governo militar sudanês em criar um estado que ignora as suas obrigações quanto ao respeito dos direitos do Homem;
 - 3. Congratula-se com a preocupação manifestada pelo Conselho a propósito da deslocação forçadas dos seus campos perto de Cartum de milhares de refugiados que fugiram à guerra civil e à fome que grassam no Sul;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Reconhece que o risco de fome, que afecta provavelmente cinco milhões de pessoas no Sudão, torna imperativo que a Comunidade e os seus Estados-membros se preparem para fornecer uma ajuda humanitária de maior vulto e pensem que, dada a conduta do Governo sudanês no passado, esta assistência deveria ser controlada exclusivamente por organizações não governamentais;
5. Condena em contrapartida quaisquer tentativas no sentido de negar, através de bloqueios ou de medidas semelhantes, a prestação de ajuda disponível à população civil (refugiada), tal como sucedeu no caso do porto de Massawa e aquando da violenta evacuação de campos de refugiados em redor da capital do Sudão;
6. Solicita aos Ministros reunidos no âmbito da CPE que exijam a libertação de todos os prisioneiros políticos e a supressão de todas as torturas;
7. Regista que a questão dos direitos do Homem no Sudão foi suscitada no âmbito da Assembleia Paritária ACP/PE e faz votos de que a visita da delegação da Assembleia Paritária ACP/PE possa ser organizada após as autoridades sudanesas terem assumido o compromisso de respeitar as condições previstas;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros reunidos no âmbito da CPE, ao Governo do Sudão e aos co-Presidentes da Assembleia Paritária ACP/PE.

e) B3-2074/90

RESOLUÇÃO

sobre os Direitos do Homem na Moldávia

O Parlamento Europeu,

- A. Apreensivo com a situação na República Soviética da Moldávia onde a minoria gagauze pretende separar-se da maioria moldava, enquanto um movimento separatista semelhante surgiu entre a minoria russo-ucraniana que habita no Leste da República.
- B. Consternado com as várias mortes e os numerosos feridos que esta situação já causou na cidade russo-ucraniana de Dubossary, no rio Dniester, ainda na República Soviética.
- C. Apreensivo com o facto de as línguas e as raças, que constituem um direito natural da sociedade, terem dado origem a fortes tensões e a incidentes tão dolorosos.
- D. Atento aos movimentos de opinião que solicitam a reintegração do território da Moldávia (anteriores Bessarábia e Bucóvina) na República da Roménia, movimentos esses actualmente contidos pela difícil situação interna da Roménia.
- E. Alarmado com as declarações proferidas pelo Presidente Gorbachov na televisão soviética, o qual afirmou que os acontecimentos na Moldávia representavam «uma grave ameaça para a paz e a vida quotidiana»,
 1. Solicita instantemente às autoridades e a todos os habitantes da Roménia e da Moldávia que usem da máxima prudência ao tratar assuntos tão delicados como a revisão das fronteiras, o uso das línguas ou as tensões entre as diferentes comunidades étnicas;
 2. Solicita às autoridades soviéticas, moldavas e romenas que analisem com serenidade os dados reais que dizem respeito aos direitos dos seus cidadãos, para que se possa encontrar um justo equilíbrio entre as reivindicações dos diversos grupos linguísticos e étnicos e evitar, quer a supressão das especificidades dos grupos quer a fragmentação a que pode conduzir a multiplicidade dos separatismos;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

3. Solicita, nesse sentido, que não se exclua a priori qualquer solução para as diferenças existentes e que todas as comunidades cooperem entretanto para evitar novos actos de violência;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, à Comissão e aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da República Soviética da Moldávia e da República da Roménia.

f) **Resolução comum que substitui os B3-2053 e 2079/90**

RESOLUÇÃO

sobre os Direitos do Homem em Marrocos e a libertação de Abraham Serfaty

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando as suas inúmeras resoluções sobre a situação dos presos políticos e o desrespeito pelos Direitos do Homem em Marrocos e, mais particularmente, a sua resolução de 11 de Fevereiro de 1988, na qual era solicitada a libertação de Abraham Serfaty,
 - B. Considerando que numerosos presos políticos permanecem nas prisões marroquinas e que iniciaram, por várias vezes, uma greve de fome para protestar contra as penas de prisão e as condições de detenção,
 - C. Recordando que Abraham Serfaty foi condenado, em 1977, pelas autoridades marroquinas à prisão perpétua por oposição política ao Governo de Hassan II, que ele tem, neste momento, mais de 60 anos de idade e que é um dos presos políticos mais antigos do Mundo,
 - D. Recordando que a sua saúde se tem vindo a alterar constantemente desde essa altura devido às sevícias sofridas, e que as condições de detenção acentuam o seu estado precário,
 - E. Recordando também que a família Oufkir está detida desde 1972 devido a uma única razão, os seus laços familiares.
1. Solicita aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia que efectue uma diligência humanitária urgente junto das autoridades marroquinas com vista, nomeadamente, à libertação do Sr. Serfaty e do seu grupo;
 2. Solicita a Marrocos que respeite todas as convenções internacionais sobre os Direitos do Homem, das quais é signatário, e recomenda a amnistia imediata de todos os prisioneiros de consciência — nomeadamente os grevistas de fome de Kenitra, os deportados de Tazmamart, bem como de Ahmed Khiair — acompanhada de uma adequada garantia de democracia e de liberdade de expressão, e a libertação imediata da família Oufkir;
 3. Reitera o seu pedido no sentido de que a próxima delegação CEE-Magrebe que se desloque a Marrocos seja autorizada a visitar os presos políticos e as prisões marroquinas oficiais ou clandestinas;
 4. Considera inaceitável as pressões exercidas pelo Governo de Marrocos tendentes a pôr em causa a liberdade de imprensa e de edição num Estado-membro da Comunidade;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à CPE, aos governos dos Estados-membros e ao Governo marroquino.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

g) B3-2080/90

RESOLUÇÃO

sobre os acontecimentos de Vaulx-en-Velin

O Parlamento Europeu.

- A. Considerando que, em 6 de Outubro de 1990, um jovem de 21 anos, Claudio Thomas, encontrou a morte em Vaulx-en-Velin, nos subúrbios de Lyon, no decurso de um controlo policial,
 - B. Considerando que os «tumultos» desencadeados pela morte do jovem Claudio Thomas são o sintoma de um mal-estar mais profundo que se vive nas aglomerações periféricas, não só em França mas em toda a Comunidade,
 - C. Considerando que existe uma relação entre o contexto social e estes fenómenos,
 - D. Considerando que a pobreza e a precariedade das condições de vida, da informação, da escolaridade, do trabalho e do alojamento não são uma fatalidade,
 - E. Considerando que a exclusão só pode gerar tensões desta natureza e o racismo,
 - F. Considerando que, se os poderes públicos não tomarem disposições reais a fim de alterar esta situação, iremos assistir ao desenvolvimento de guetos onde será impossível viver,
 - G. Considerando que é necessário envidar todos os esforços no sentido de conhecer as solicitações profundas dos interessados,
 - H. Considerando que o mal-estar que está na origem dos acontecimentos de Vaulx-en-Velin afecta toda esta geração de jovens, não só nos subúrbios (cf. os alunos do ensino secundário),
 - I. Considerando que existe um problema real de incomunicabilidade entre as instituições e as populações dos referidos subúrbios, particularmente as instituições ligadas à manutenção da ordem pública e à justiça,
 - J. Considerando que a segurança das pessoas e o respeito destas populações pelas instituições, nomeadamente a polícia, constitui uma das prioridades para assegurar o desenvolvimento destes bairros.
1. Solicita aos Estados-membros que, antes que a ordem seja ameaçada, actuem a todos os níveis a fim de empreender e assegurar uma luta constante contra a exclusão;
 2. Exorta os poderes locais e nacionais a definir políticas a longo prazo que contemplem as reivindicações e os desejos da população, criando condições para a sua participação activa nestas políticas, que lhes dizem directamente respeito;
 3. Solicita a criação de condições de diálogo entre a população e as instituições, em particular entre os Presidentes de Câmara, as escolas, a polícia, a Justiça e os jovens para que não haja uma ruptura do tecido social que apenas permite uma coabitação pacífica;
 4. Solicita às autoridades competentes francesas que esclareçam definitivamente, o mais rapidamente possível, a morte de Claudio Thomas para que os responsáveis sejam identificados e, no caso vertente, punidos de forma exemplar por forma a que o seu comportamento futuro se caracterize por um maior respeito pela lei;
 5. Solicita, em particular, que as forças da ordem e os professores dos vários níveis de ensino recebam uma formação mais adequada sobre as diversas populações que vivem nestes subúrbios e que os critérios de recrutamento destes funcionários levem em conta a diversidade dessas populações, facilitando assim a integração;
 6. Considera que só nestas condições se pode realizar o desenvolvimento social dos bairros populares sem o risco de outras explosões de cólera noutras cidades de França e da Comunidade;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

7. Considera que não é possível pôr em prática uma política de inserção social dos habitantes destes bairros sem ter em conta as necessidades sociais, de expressão, e o respeito pela vida e pela dignidade destas pessoas;
8. Solicita aos Estados-membros que elaborem rapidamente políticas que tenham em conta todos os elementos anteriormente referidos e criem os meios de as aplicar;
9. Solicita ao Conselho que comece a integrar estes problemas que afectam as grandes aglomerações urbanas nas políticas que integram o programa de trabalho das Comunidades;
10. Solicita à Comissão um estudo sobre as políticas urbanas, empreendidas na Europa, nos grandes aglomerados populacionais, a fim de poder elaborar políticas mais eficazes;
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo francês, à Prefeitura do Ródano, à Câmara Municipal de Vaulx-en-Velin e aos sindicatos da polícia.

h) B3-2018/90

RESOLUÇÃO

sobre o rapto e detenção do Sr. Mordechal Vanunu

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta a rejeição pelo Supremo Tribunal de Israel, em 27 de Maio de 1990, de um recurso apresentado por Mordechal Vanunu da pena de prisão de 18 anos,
 - B. Profundamente preocupado pelo facto de o Sr. Vanunu ter já passado mais de quatro anos em regime de isolamento na prisão de Ashkelon, numa cela de três metros por dois metros,
 - C. Recordando que ele foi raptado em Roma pelas autoridades israelitas, a fim de ser julgado,
 - D. Consciente de que o crime pelo qual foi condenado foi a sua decisão de revelar, através do jornal londrino «Sunday Times», a quantidade de armas atómicas israelitas armazenadas,
 - E. Considerando que os países que respeitam os Direitos do Homem não teriam provavelmente considerado a revelação feita através de um jornal por motivos de interesse público como traição e espionagem, crimes esses pelos quais o Sr. Vanunu foi perseguido e detido, e não o teriam certamente condenado a uma pena de prisão tão longa,
 - F. Registando que o Presidente de Israel tem o poder de conceder o indulto, e que já o exerceu, entre outras ocasiões, para perdoar a alguns oficiais responsáveis do Shin Beth, os quais estavam implicados no assassinio de dois palestinianos que estavam encarcerados,
1. Recorda a sua resolução de 14 de Junho de 1990, na qual solicitou ao Presidente de Israel que exercesse o poder que detém para conceder o indulto, ou, pelo menos, comutar a pena aplicada a Mordechal Vanunu, e aos Presidentes das Instituições comunitárias que dirigissem exposições ao Presidente e ao Governo de Israel;
 2. Observa pelas respostas dadas, em 10 de Outubro de 1990, pela Comissão à pergunta oral 991/90 e pelo Presidente em exercício do Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia à pergunta oral 992/90 que as autoridades israelitas não reagiram à resolução do Parlamento;
 3. Regista que o Sr. Vanunu permanece detido e nas mesmas circunstâncias de quando a referida resolução foi aprovada, pelo que terá que ser agora executada a decisão do Parlamento incluída nessa resolução de rever a situação no prazo de três meses, se o Sr. Vanunu permanecesse na prisão, de modo a poder ser tida em conta uma acção adequada;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Encarrega a sua Comissão das Relações Económicas Externas de examinar quais as medidas graduais adequadas e dentro das competências jurídicas da Comunidade que poderiam ser tomadas, a fim de exercer uma pressão eficaz no sentido de terminar com este continuado desrespeito pelos direitos do Homem;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, à Comissão, ao Presidente e ao Primeiro Ministro de Israel.

5. Catástrofes naturais

- a) **Resolução comum que substitui os B3-2037, 2042, 2056, 2077 e 2085/90**

RESOLUÇÃO

sobre as conclusões da 2ª Conferência Mundial sobre o Clima

O Parlamento Europeu.

- A. Considerando as conclusões da 2ª Conferência Mundial sobre o Clima, recentemente realizada,
- B. Considerando o relatório elaborado no início deste ano por peritos do clima, segundo o qual se conclui que, no caso de se manterem os actuais níveis de emissões causadoras do efeito de estufa, a temperatura da Terra aumentará entre 1,5 e 4,5 °C e o nível do mar terá aumentado, pelo menos, 65 cm no ano 2015,
- C. Considerando que as principais causas de alterações climáticas são, actualmente, as emissões de dióxido de carbono (60%), as emissões de metano (17%) e as emissões de CFCs e de óxido nítrico (20%),
- D. Considerando que as chuvas ácidas e o despovoamento florestal intensivo contribuem directamente para o efeito de estufa devido à redução da capacidade de absorção de CO₂,
- E. Considerando as conclusões da parte científica da Conferência Mundial, onde 747 peritos pediram, entre outras coisas, uma redução de 60% do dióxido de carbono em 60 anos,
- F. Considerando que a multiplicação do transporte de bens, decorrente da sua liberalização na perspectiva do Mercado Único, assim como o desenvolvimento da economia de mercado na Europa de Leste, poderão, segundo as estimativas, provocar, no mínimo, uma duplicação das actividades de transporte até ao ano 2000,
- G. Considerando que, pela primeira vez, a comunidade internacional admitiu que as alterações climáticas provocadas pelo homem podem causar elevados prejuízos ambientais na Terra e que, conseqüentemente, terão de ser tomadas medidas globais, incluindo uma ajuda especial aos países do Terceiro Mundo,
- H. Lamentando profundamente que, entretanto, a comunidade internacional não tenha incluído nas conclusões da 2ª Conferência Mundial sobre o Clima limites temporais específicos para a redução de emissões a ser respeitadas pelos Estados-membros,
- I. Considerando que os países da Comunidade, devido à magnitude da sua produção industrial, contribuem fortemente para agravar o fenómeno do «efeito de estufa»,
- J. Lamentando, designadamente, que os Estados Unidos e a URSS não se tivessem disposto a aceitar quaisquer medidas concretas para a redução das emissões nos seus países, apesar de os EUA e a URSS serem responsáveis por, pelo menos, 40% do total de emissões de CO₂,
1. Lamenta o facto de a 2ª Conferência Mundial não ter chegado a qualquer decisão sobre medidas concretas a tomar;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

2. Lamenta, em especial, a falta de vontade dos E.U.A. para tomar medidas específicas no sentido de reduzir as emissões do país que, a nível mundial, mais contribui para o efeito de estufa;
3. Congratula-se com a adopção do primeiro esforço comum da CE para lutar contra o efeito de estufa, mas considera que as actuais decisões não são suficientes para conseguir a necessária estabilização e redução das concentrações de gases em estufa;
4. É de opinião que só uma política comunitária baseada nos princípios de um desenvolvimento duradouro pode contribuir eficientemente para a redução do efeito de estufa;
5. Exige a proibição da utilização e da produção de todos os clorofluorocarbonetos integralmente halogenados (CFCs), assim como de todos os halões e compostos de tetracloro de carbono e de metilclorofórmio, o mais tardar até 1997;
6. Insta os Estados-membros a congelarem as suas emissões de dióxido de carbono ao nível de 1987, o mais tardar até 1995;
7. Pede, pois, à Comissão que apresente, até 31.1.1991, propostas concretas para a redução das emissões de dióxido de carbono, de forma a conseguir-se uma redução de 30% em 2005, de 50% em 2020 e de 80% em 2050;
8. Considera que este objectivo apenas pode ser realizado através de um plano global que inclua:
 - a) o recurso a impostos a favor do meio ambiente e incentivos à redução das emissões de CO₂,
 - b) uma utilização racional da energia,
 - c) uma redução da utilização intensiva de energia no sector económico,
 - d) a promoção da utilização de fontes de energia renováveis,
 - e) a promoção dos transportes colectivos,
 - f) medidas contra o despovoamento florestal;
9. Considera que as receitas de impostos sobre a energia devem ser investidas, designadamente:
 - num programa de poupança energética,
 - num fundo internacional para o clima,
10. Pede simultaneamente à Comissão que apresente uma proposta de programa global em articulação com as negociações da Convenção sobre o Clima, que terá início em Fevereiro de 1991, em Washington, dando especial relevo aos aspectos relativos à ajuda aos países do Terceiro Mundo, à luta contra o despovoamento florestal e à questão do controlo da aplicação dos acordos internacionais sobre o meio ambiente;
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente declaração à Comissão, ao Conselho e aos representantes dos Governos participantes na 2ª Conferência Mundial sobre o Clima.

b) B3-2013/90

RESOLUÇÃO

sobre os prejuízos causados por inundações na Irlanda do Norte

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando o anúncio feito pela Comissão, em 6 de Fevereiro de 1990, de uma ajuda de emergência a favor das zonas afectadas por temporais,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- B. Considerando que as recentes condições meteorológicas adversas têm provocado amplos prejuízos, em virtude das inundações, numa determinada área da Irlanda do Norte,
- C. Considerando que as condições predominantes que provocaram a perda de vidas,
 - 1. Pede à Comissão que conceda à Irlanda do Norte uma ajuda realista, com base nos prejuízos efectivamente sofridos;
 - 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Estado-membro interessado.

c) **B3-2015/90**

RESOLUÇÃO

sobre a catástrofe causada por violentas cargas de água que se abateram no sudoeste da Grécia (região de Vartholomio, distrito de Ilia)

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta a catástrofe de amplas proporções causada na região de Vartholomio, no distrito de Ilia, devido à recente intempérie sem precedentes que aí recentemente se abateu, que causou a morte de uma pessoa e vários feridos;
- B. Tendo em conta os danos incalculáveis causados à agricultura e à pecuária nesta região, tendo ficado destruída uma superfície de 3000 hectares de plantações de batatas e 70 hectares de estufas e sido vitimadas pelas inundações 300 ovelhas e vitelas e centenas de galinhas e tendo ficado ainda destruídas grandes quantidades de forragens;
- C. Tendo em conta os consideráveis danos provocados em locais residenciais e comerciais e em infraestruturas, que deixaram as autarquias desta região numa situação financeira difícil e deplorável, dado que estão a seu cargo os custos de remoção dos danos referidos assim como o restabelecimento dos serviços de abastecimento,
- D. Tendo em conta os graves danos causados no sistema de esgotos e irrigação na rede rodoviária desta região e nas vias de circulação vizinhas, assim como na ligação ferroviária que atravessa esta região, o que provocou o seu isolamento do exterior;
- E. Considerando que o distrito de Ilia já foi vítima de um sismo de proporções catastróficas ocorrido dois anos antes,
 - 1. Manifesta a sua solidariedade com as vítimas desta intempérie;
 - 2. Insta a Comissão a conceder, em colaboração com as autoridades gregas a nível regional e nacional, uma ajuda imediata para a remoção dos danos causados, para os trabalhos de reconstrução na região afectada e de apoio aos respectivos habitantes, utilizando para o efeito dotações incluídas na rubrica orçamental que prevê a concessão de ajuda em situações de catástrofe;
 - 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Governo grego e às autoridades regionais do distrito de Ilia.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

d) **B3-2030/90**

RESOLUÇÃO
sobre as inundações na Eslovénia

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta as inundações torrenciais que se registaram na Eslovénia, entre 31 de Outubro e 11 de Novembro de 1990, e que causaram a perda de duas vidas humanas, graves prejuízos à população civil, nas infra-estruturas rodoviárias, na rede eléctrica e hidráulica, nas instalações industriais e comerciais e na agricultura, com danos financeiros avaliados em cerca de 9 mil milhões de dinares (mais de 900 milhões de dólares),
- B. Considerando que é urgente ajudar a população da Eslovénia a fazer face às consequências desta catástrofe, nomeadamente no que se refere aos bens alimentares,
1. Solicita que a Comunidade Europeia conceda uma ajuda de emergência a favor da Eslovénia;
2. Convida a Comissão a prever igualmente uma ajuda alimentar de emergência a favor da população atingida;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e às autoridades da República da Eslovénia.

e) **B3-2024/90**

RESOLUÇÃO
sobre a foca-monge

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que foi detectado nos últimos meses um grande número de golfinhos mortos na região do Mediterrâneo e na parte europeia do Oceano Atlântico,
- B. Considerando a detecção, nos últimos meses, de seis focas-monge (*Monachus Monachus*) na parte ocidental da região do Mediterrâneo e na costa europeia do Atlântico,
- C. Receando profundamente que a causa desta morte se localize no vírus das focas Phocine Distemper Virus ou num vírus semelhante, responsável pela morte de 60% das focas que povoam habitualmente o Mar do Norte e a parte ocidental do Mar Báltico,
- D. Considerando que o número estimado de focas-monge se eleva a escassos 500 exemplares, e provavelmente apenas 300, e que a foca-monge constitui a espécie mais rara na CE e uma das doze espécies animais mais ameaçadas à face da terra,
- E. Receando que o vírus se propague muito rapidamente nas últimas colónias identificadas de focas-monge, localizadas na Madeira, na Sardenha, na Grécia e na Turquia,
- F. Receando que esta eventualidade signifique a extinção da foca-monge dentro de um período previsível, provavelmente limitado a escassos meses,
- G. Considerando não ser improvável o aumento das vítimas entre as focas-monge, dada a existência do referido factor adicional, que ameaça não só os *mamíferos marinhos* mas também os organismos vivos existentes na água, juntamente com a poluição orgânica e química, a perturbação (causada nomeadamente pelo turismo) e a destruição intencional perpetrada pelos pescadores,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

1. Insta a Comissão a conceder a prioridade absoluta à elaboração de um programa de acção destinado a proteger a foca-monge de uma extinção imediata, para cujo efeito deverá tomar em consideração os aspectos seguintes:
 - a *eventual* administração da vacina letal a focas jovens;
 - a *eventual* administração da vacina letal a focas adultas;
 - o incentivo da investigação científica de modo a descobrir a natureza precisa de *um eventual* vírus;
 - a criação de uma rede de observadores e de especialistas veterinários que participe a curto prazo na vacinação, recolha e envio de amostras para fins de investigação;
 - a criação de um banco central de dados relativos à foca-monge;
 - a criação de um órgão científico que investigue a curto prazo as possibilidades, elabore planos e defina condições para a manutenção dos animais em cativeiro, até que possam ser devolvidos ao seu ambiente natural que garanta a sua sobrevivência;
 - a indicação, criação, entrada em funcionamento e manutenção de uma série de estações *biológicas*, nas quais seja possível abastecer as focas-monge e/ou reabilitá-las e, se possível, proceder à sua criação;
 - instalar uma destas estações na baía Gerakas, na ilha grega Aloynissos, articulada com a gestão eficaz de um parque marinho nas Espórades, situadas a Norte;
 - a intensificação da investigação biológica de campo, designadamente na Grécia, destinada a detectar a existência de focas-monge e, *eventualmente, se necessário*, susceptíveis de serem vacinadas ou mantidas em cativeiro;
2. Insta a Comissão das Comunidades Europeias a disponibilizar em 1991, a partir do Fundo ACNAT, meios suficientes a fim de se tentar adequadamente assegurar a sobrevivência da foca-monge;
3. Insta além disso a Comissão das Comunidades Europeias a tomar todas as providências a fim de permitir a sobrevivência da foca-monge, poupando a CE à humilhação de ver desaparecer precisamente no seu território uma espécie de foca, enquanto a CE, noutros lugares, desenvolve todos os esforços para proteger estas espécies à escala mundial.
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

f) B3-2064/90

RESOLUÇÃO

sobre a ajuda alimentar a favor do Sudão

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que na sequência da seca de 1984, se calcula em cerca de um milhão o número de pessoas que morreram de fome no Corno de África,
- B. Considerando que milhares de sudaneses se encontram uma vez mais seriamente ameaçados pela fome na sequência de dois anos de seca que provocaram um défice de 1,3 milhões de toneladas de alimentos,
- C. Considerando que, alegadamente, as autoridades do Sudão bloquearam, confiscaram ou desviaram ajudas destinadas a populações famintas no sul do Sudão,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- D. Considerando que relatórios das organizações «Concern», «The Save the Children Fund», e da UNICEF, alertam para o facto de dezenas de milhares de habitantes, incluindo crianças, poderem vir a morrer pelo Natal se não forem tomadas medidas preventivas,
1. Pede aos Estados-membros que forneçam ajuda alimentar imediata, por razões humanitárias, às populações do Sudão que de novo estão confrontadas com a ameaça de uma penúria alimentar extrema;
 2. Pede à Comissão que coordene a distribuição da ajuda alimentar através das ONG que operam no Sudão;
 3. Pede ao Conselho que intervenha junto das autoridades sudanesas no sentido de estas permitirem que a ajuda alimentar seja colocada à disposição da população sudanesa;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros, às autoridades sudanesas e a todas as ONG que operam no Sudão.

g) B3-2023/90

RESOLUÇÃO

sobre as consequências para as Filipinas do sismo ocorrido em 16 de Julho de 1990 e da crise no Golfo

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta as graves consequências, em termos humanos e económicos, para as Filipinas decorrentes do sismo ocorrido em 16 de Julho de 1990, que causou a morte e ferimentos a vários milhares de pessoas e provocou danos materiais que ascendem a centenas de milhões de dólares,
- B. Profundamente apreensivo com as graves consequências económicas resultantes da crise do Golfo para as Filipinas assim como para outros países asiáticos em vias de desenvolvimento,
- C. Tendo em conta os sérios problemas causados pela crise do Golfo aos cidadãos das Filipinas, em virtude de 60 000 laborarem no Koweit e 5000 no Iraque, que terão agora de ser repatriados,
- D. Considerando que esta força de trabalho rendeu anualmente às Filipinas vários milhões de dólares, receita esta que agora não só desapareceu como deu lugar a avultadas despesas de repatriamento e habitação,
- E. Considerando que o aumento dos preços de gás natural em consequência da tensão no Golfo Pérsico deverá originar um défice na balança de pagamentos das Filipinas durante o primeiro semestre de 1990 de mil milhões de dólares, montante que representa um aumento de 63% em relação ao défice no semestre equivalente de 1989,
- F. Profundamente apreensivo com a nova tentativa de golpe de Estado perpetrada por alguns militares revoltosos em 4 de Outubro de 1990, na ilha Mindanao,
 1. Entende ser necessário reforçar urgentemente a ajuda da CE às Filipinas, a fim de se poder superar as consequências do sismo, para o que as Filipinas não dispõem dos meios necessários;
 2. Manifesta-se favorável ao reforço da ajuda a conceder às Filipinas no âmbito do repatriamento e acolhimento de milhares de cidadãos deste país provenientes da zona do Golfo, devendo a Comunidade, neste contexto, tomar nomeadamente a seu cargo a totalidade das despesas de repatriamento;
 3. Entende que o agravamento dos problemas económicos das Filipinas será altamente prejudicial para a democracia e o governo constitucional deste país;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Insta por conseguinte a Comissão a ponderar o pedido apresentado pela Presidente Aquino em 17 de Setembro de 1990, no sentido de converter a ajuda autorizada com vista à reconstrução de um hospital e de uma escola;
5. Insta a Comissão a manifestar a sua boa vontade na apreciação dos pedidos de ajuda apresentados por outros países asiáticos em vias de desenvolvimento, atingidos pela crise do Golfo;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e à Presidente das Filipinas.

h) **Resolução comum que substitui os B3-2007, 2010, 2012, 2045, 2066 e 2076/90**

RESOLUÇÃO sobre a peste equina

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos,
 - Tendo em conta a Decisão 90/552/CEE, que determina os limites do território infectado por peste equina, e a Decisão 90/553/CEE que cria uma marca que permite identificar os equídeos vacinados contra a peste equina,
- A. Considerando que os resultados das análises efectuadas pelas autoridades sanitárias espanholas confirmam a existência de um novo surto de peste equina na Andaluzia que provocou a morte de um importante número de equídeos,
 - B. Considerando que a peste equina é uma epizootia endémica de algumas partes do Continente africano, pelo que é fundamental que sejam reforçadas as medidas de prevenção na Península Ibérica, a qual, devido à sua situação geográfica, constitui a porta de entrada desta endemia,
 - C. Considerando que na resolução de 15 de Dezembro de 1988, foi solicitado à Comissão da CEE que adoptasse, em colaboração com as autoridades espanholas, um programa de detecção e acção urgente a fim de controlar qualquer surto epizootico desta natureza,
 - D. Considerando que na resolução de Setembro de 1989, aquando de um segundo surto de peste equina, foi reiterada a necessidade de a Comissão adoptar um programa de controlo da epidemia,
 - E. Considerando que a Directiva 90/426/CEE, acima referida estabelece, a título transitório, até serem adoptadas pelo Conselho medidas de luta contra a peste equina determinadas disposições que devem ser cumpridas num território infectado e as regras de vigilância e controlo relativas às deslocações para outras zonas,
 - F. Considerando que o Parlamento Europeu formulou o seu parecer na resolução legislativa de 18 de Maio de 1990 sobre as condições de polícia sanitária que devem reger a circulação de equídeos,
 - G. Considerando os graves prejuízos económicos de toda a índole provocados pela epizootia continuada,
1. Reconhece os esforços desenvolvidos recentemente pela Comissão e que se traduziram na adopção das Decisões (CEE) 90/552 e 90/553, acima mencionadas;
 2. Reitera, no entanto, à Comissão a necessidade de, em colaboração com as autoridades nacionais e regionais espanholas, estabelecer um programa global e rigoroso de controlo da epizootia;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

3. Solicita à Comissão que, de acordo com a Junta da Andaluzia, garanta a possibilidade de se dispor de levantamentos completos do número de equídeos, e que o controlo veterinário se realize, de forma exaustiva, nessa região;
4. Sublinha a necessidade de que os criadores, em colaboração com as autoridades sanitárias, levem a cabo uma campanha urgente de revacinação de todos os equídeos da zona infectada e de vacinação dos equídeos recém-nascidos;
5. Solicita que, de acordo com o disposto na Decisão CEE/90/553, se apliquem sistemas rigorosos de controlo, os quais permitam identificar, sem qualquer dúvida, os equídeos vacinados;
6. Recomenda que, com base na Decisão CEE/90/552 que define os limites do território infectado e as zonas de protecção e vigilância em Espanha e Portugal, as autoridades sanitárias responsáveis adoptem as medidas necessárias, a fim de assegurarem um controlo rigoroso da circulação de equídeos que evite a propagação da doença;
7. Recomenda a realização de um levantamento e registo das explorações e dos equídeos que se situem no interior da zona de protecção, e que as autoridades competentes facilitem o acesso dos criadores à publicidade e informação necessária relativamente às medidas a adoptar;
8. Solicita que, no âmbito da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO nº L 224 de 18.8.1990), seja disponibilizada uma verba de 10 milhões de ecus a fim de colaborar no financiamento da erradicação da peste equina e no pagamento de indemnizações aos criadores afectados;
9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo espanhol e à Junta da Andaluzia.

6. Conferências intergovernamentais — Controlo orçamental — Financiamento das Comunidades

a) A3-270/90

RESOLUÇÃO

sobre as Conferências Intergovernamentais no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução de 23 de Novembro de 1989 sobre a Conferência Intergovernamental decidida pelo Conselho Europeu de Madrid ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 14 de Março de 1990 sobre a Conferência Intergovernamental no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 11 de Julho de 1990 sobre as Conferências Intergovernamentais no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia ⁽³⁾,
- Tendo em conta a sua resolução de 12 de Abril de 1989 sobre a Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o artigo 121.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o terceiro relatório provisório da sua Comissão dos Assuntos Institucionais (A3-270/90),

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 27.12.1989, p. 111

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17.4.1990, p. 114

⁽³⁾ JO nº C 231 de 17.9.1990, p. 97

⁽⁴⁾ JO nº C 120 de 16.5.1989, p. 53

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- A. Considerando que a Comissão dos Assuntos Institucionais, com a colaboração de quatro juristas, transformou as propostas do Parlamento em propostas concretas de modificação do Tratado CEE,
- B. Considerando que se deveriam efectuar estudos mais aprofundados acerca da definição das normas jurídicas na ordem comunitária, e da relação entre tais normas, tendo em vista apresentar propostas concretas em data posterior,
1. Aprova as seguintes propostas de modificação do Tratado CEE, juntamente com os artigos do Tratado sobre a EUM contidos na sua resolução de 10 de Outubro de 1990 ⁽¹⁾ e com os artigos sobre o princípio da subsidiariedade contidos na resolução de 21 de Novembro de 1990 ⁽²⁾ constituem a totalidade do pacote de propostas que o Parlamento espera que as CIG considerem:

Artigo 2º

Substituir por:

A Comunidade tem como missão no plano interno promover, pelo estabelecimento de um mercado comum, pela aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros e pela adopção de uma política económica e monetária comum, bem como por uma acção comum nos domínios dos assuntos sociais, do emprego e do ambiente, um desenvolvimento harmonioso, ecologicamente defensável das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão qualitativa e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e da convergência das condições de vida e de trabalho no sentido do progresso e relações mais estreitas entre os Estados que a integram, bem como a correcção dos desequilíbrios regionais.

Nas suas relações internacionais, a Comunidade tem por missão, através da adopção de políticas comuns, da realização de acções comuns e da estreita coordenação das políticas nacionais, promover a segurança, a paz, a cooperação entre todos os povos do mundo, o desarmamento e a livre circulação de pessoas e de ideias. A Comunidade tende a promover a melhoria das relações comerciais e monetárias internacionais, bem como o desenvolvimento harmonioso e justo de todos os povos do mundo, a fim de lhes permitir ultrapassar o subdesenvolvimento e a fome, e assegurar a todos os seres humanos condições de vida dignas e o pleno exercício dos seus direitos políticos, económicos e sociais.

Artigo 3º (novo)

- l) a instituição de uma política comum no domínio dos assuntos sociais e do emprego,
- m) a instituição de uma política estrangeira comunitária,
- n) a promoção, através da tomada das medidas necessárias nos domínios da educação, dos meios de comunicação social, da informação, da investigação e da cultura, de intercâmbios, cooperação e programas comuns entre os Estados-membros que respeitem e promovam o pluralismo e a diversidade que caracterizam a sociedade europeia,
- o) a instituição de uma política comum do ambiente,
- p) a instituição de uma política comum no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico,
- q) o desenvolvimento de uma política comum tendo em vista a realização da sua coesão económica e social,
- r) o estabelecimento de políticas compensatórias para a correcção da pobreza, da marginalização social e das menos-valias.

⁽¹⁾ Ponto 5. Parte II da acta dessa data

⁽²⁾ Ponto 7. Parte II da acta dessa data

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 3º bis (novo)

A Comunidade só actua para executar as tarefas que lhe são confiadas pelos Tratados e para realizar os objectivos definidos por estes. Caso certas competências não sejam exclusivamente ou completamente atribuídas à Comunidade, esta, ao realizar a sua acção, actua na medida em que a realização desses objectivos exija a sua intervenção, por que as dimensões ou efeitos dos mesmos ultrapassam as fronteiras dos Estados-membros ou podem ser realizados de forma mais eficaz pela Comunidade que pelos Estados-membros actuando separadamente.

Artigo 8º A

Aditar após o segundo parágrafo:

A realização do mercado interno e a sua evolução implicam disposições que tenham por objectivo assegurar a convergência, a um nível mais elevado, das condições de vida e de trabalho nos Estados-membros e a atribuição à Comunidade dos meios financeiros necessários.

PARTE II — «OS FUNDAMENTOS DA COMUNIDADE»

Antes do título I, um título preliminar

 Protecção dos direitos e liberdades fundamentais*Artigo 8º D*

1. A presente Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais protege todas as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito comunitário.
2. Os cidadãos de países terceiros que residam legalmente na Comunidade gozarão dos mesmos direitos.
3. São cidadãos da Comunidade, na acepção da presente Declaração, todos os que detiverem a nacionalidade de um dos Estados-membros.

Declaração dos direitos e liberdades fundamentais**Disposições gerais***Artigo 1º (Dignidade)*

A dignidade humana é inviolável.

Artigo 2º (Direito à vida)

Qualquer pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança.

Ninguém poderá ser submetido a tortura, maus tratos ou tratamento desumano ou degradante.

Artigo 3º (Igualdade perante a lei)

1. No âmbito da aplicação do direito comunitário qualquer pessoa é igual perante a lei.
2. É proibida toda e qualquer discriminação, nomeadamente em razão da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, das opiniões políticas ou de quaisquer outras opiniões, da origem nacional ou social, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento ou de qualquer outra situação.
3. É proibida toda e qualquer discriminação entre cidadãos da Comunidade em razão da nacionalidade.
4. Deve ser assegurada a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, nomeadamente no âmbito do trabalho, da educação, da família, da protecção social e da formação.

Artigo 4º (Liberdade de pensamento)

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 5º (Liberdade de opinião e de informação)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias, nomeadamente de natureza filosófica, política e religiosa.
2. A arte, a ciência e a investigação são livres. É respeitada a liberdade académica.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990*Artigo 6.º (Vida privada)*

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito e à protecção da sua identidade.
2. É assegurado o respeito pela vida privada e familiar, pelo bom nome, pelo domicílio e pela correspondência privada.
3. A vigilância, pelas autoridades públicas de indivíduos e organizações só pode ter lugar se devidamente autorizada por um órgão controlado democraticamente, criado para este fim.

Artigo 7.º (Protecção à família)

A família goza de protecção jurídica, económica e social.

Artigo 8.º (Liberdade de circulação)

1. Os cidadãos da Comunidade têm o direito de circular livremente no território comunitário e de aí escolher a sua residência. Os cidadãos da Comunidade podem exercer nesse território a actividade da sua escolha.
2. Os cidadãos da Comunidade são livres de abandonar o território comunitário e de aí regressar.
3. Os cidadãos de países terceiros que residam legalmente na Comunidade gozarão dos mesmos direitos.
4. Os direitos supramencionados não podem ser objecto de restrições a menos que estas estejam em conformidade com os Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 9.º (Direito de propriedade)

É reconhecido o direito de propriedade. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, a não ser por razões de utilidade pública julgada necessária e nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização.

Artigo 10.º (Liberdade de reunião)

Qualquer pessoa tem direito a participar em reuniões e manifestações pacíficas.

Artigo 11.º (Liberdade de associação)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em partidos políticos e sindicatos.
2. Ninguém pode ser obrigado, na sua vida privada, a revelar que é membro de uma associação, desde que esta não seja ilegal.

Artigo 12.º (Liberdade de exercício da profissão)

1. Qualquer pessoa tem direito a escolher livremente a sua profissão, o seu local de trabalho e a exercer livremente uma profissão.
2. Qualquer pessoa tem direito a uma adequada formação correspondente às suas aptidões, que a habilite ao exercício de uma profissão.
3. Ninguém poderá ser privado de trabalhar por razões arbitrárias nem ser forçado a exercer uma actividade determinada.

Artigo 13.º (Condições de trabalho)

1. Qualquer pessoa tem direito a condições de trabalho justas.
2. Serão tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a higiene e a segurança no local de trabalho, bem como uma remuneração que possibilite uma vida digna.

Artigo 14.º (Direitos sociais colectivos)

1. É assegurado o direito de negociação entre os parceiros sociais.
2. O direito a acções colectivas, incluindo o direito à greve, é garantido em toda a Comunidade.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

3. Os trabalhadores têm o direito de ser regularmente informados da situação económica e financeira da sua empresa e de serem consultados sobre decisões susceptíveis de afectar os seus interesses.

Artigo 15.º (Protecção social)

1. Qualquer pessoa tem direito a beneficiar de todas as medidas que lhe permitam gozar do melhor estado de saúde possível.
2. Os trabalhadores assalariados, os trabalhadores independentes e aqueles que deles dependem têm direito à segurança social ou a um sistema equivalente.
3. Qualquer pessoa sem recursos suficientes tem direito à assistência médica e social.
4. Qualquer pessoa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, esteja incapacitada de obter habitação adequada terá direito a assistência correspondente apropriada por parte das autoridades públicas competentes.

Artigo 16.º (Direito à educação)

Qualquer pessoa tem direito à instrução e a uma formação profissional que respeite as suas capacidades.

O ensino é livre.

Está garantido o direito dos pais de fornecerem esta instrução de acordo com as suas convicções religiosas e filosóficas.

Artigo 17.º (Princípio da democracia)

1. Todo o poder público emana do povo e deve ser exercido de acordo com os princípios que presidem ao Estado de Direito.
2. Todo o poder público deve ser directamente eleito ou responsável perante um parlamento directamente eleito.
3. Os cidadãos comunitários têm o direito de participar na eleição por sufrágio universal livre, directo e secreto dos deputados do Parlamento Europeu.
4. Os cidadãos comunitários têm direito igual à capacidade eleitoral activa e passiva.
5. Os direitos previstos nos números anteriores só podem ser objecto das restrições que forem conformes aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 18.º (Acesso a informações)

Qualquer pessoa tem direito de acesso e de verificação relativamente aos documentos administrativos e a dados a seu respeito.

Artigo 19.º (Acesso à justiça)

1. Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades forem violados tem direito ao recurso efectivo a tribunal instituído por lei.
2. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, criado por lei.
3. O acesso à justiça deve ser efectivamente garantido e prevê a concessão de assistência jurídica a quem não dispuser de recursos suficientes para exercer o seu direito de agir em justiça.

Artigo 20.º (Ne bis in idem)

Ninguém pode ser julgado ou condenado por factos pelos quais já foi absolvido ou condenado.

Artigo 21.º (Não-retroactividade)

Ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por acções ou omissões que não implicavam qualquer responsabilidade segundo o direito vigente no momento em que foram praticadas.

Artigo 22.º (Pena de morte)

É abolida a pena de morte.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 23.º (Direito de petição)

Qualquer pessoa tem o direito de apresentar pedidos ou queixas escritas ao Parlamento Europeu.

As modalidades de exercício deste direito são determinadas pelo Parlamento Europeu.

Artigo 24.º (Ambiente e protecção dos consumidores)

1. Fazem parte integrante de qualquer política comunitária os seguintes objectivos:
 - a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente,
 - a protecção do consumidor e do utente contra os riscos para a sua saúde e segurança e contra as transacções comerciais desleais.
2. As instituições comunitárias devem adoptar todas as medidas necessárias à garantia da realização dos objectivos previstos no número anterior.

Disposições finais

Artigo 25.º (Limites)

Os direitos e liberdades previstos na presente declaração não podem ser objecto de restrição senão nos limites razoáveis e necessários numa sociedade democrática e através de lei que respeita em qualquer caso o seu conteúdo essencial.

Artigo 26.º (Nível de protecção)

Nenhuma das disposições da presente declaração pode ser interpretada no sentido de limitar a protecção reconhecida pelo direito comunitário, o direito dos Estados-membros, o direito internacional e pelos tratados e acordos internacionais relativos aos direitos e liberdades fundamentais, ou em oposição ao seu desenvolvimento.

Artigo 27.º (Restrição de direitos)

Nenhuma das disposições da presente declaração pode ser interpretada de forma a envolver o direito de quem quer que seja se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a limitar ou destruir os direitos e liberdades previstos na mesma declaração.

Artigo 8.º E

Racismo e xenofobia

A Comunidade e os seus Estados-membros, actuando nos domínios da sua competência respectiva, tomarão as medidas necessárias para prevenir e, se necessário, proibir, todas as formas de intolerância, de hostilidade e de violência contra pessoas ou grupos de pessoas inspiradas em diferenças raciais, religiosas, culturais, linguísticas, sociais ou nacionais, e para impedir toda e qualquer forma de segregação contra tais pessoas ou grupos de pessoas.

Artigo 8.º F

A Comunidade adoptará, segundo o processo previsto no artigo 188.º ter, medidas destinadas a desenvolver formas comuns de cidadania europeia, incluindo o gozo de todos os direitos fundamentais reconhecidos no presente Tratado, em especial o direito de os cidadãos da Comunidade participarem nas eleições locais e europeias no Estado-membro de residência.

Artigo 8.º G

A Comunidade adoptará, segundo o processo previsto no artigo 188.º ter, medidas comuns que definam os direitos e os deveres dos cidadãos de países terceiros que residam ou que visitem a Comunidade.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 43º

Número 2, substituir o terceiro parágrafo pela seguinte frase:

A Comunidade tomará as medidas necessárias à aplicação do presente artigo em conformidade com o processo previsto no artigo 188º ter.

Artigo 49º

Acrescente-se uma alínea e)

- e) Velando por que os direitos dos trabalhadores migrantes sejam iguais aos dos trabalhadores do país de acolhimento.

Artigo 51º

Substitua-se o parágrafo introdutório pelo seguinte:

A Comunidade adopta, seguindo o processo previsto no artigo 188º ter, no domínio da segurança social, as medidas necessárias para o estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:

Artigo 51º bis (novo)

A Comunidade adopta, de acordo com o processo previsto no artigo 188º ter, as medidas necessárias para se concretizar a livre circulação de pessoas.

As medidas a adoptar visam nomeadamente:

- os cidadãos dos Estados-membros e os de países terceiros com residência legal num dos Estados-membros da Comunidade;
- o direito à residência;
- o direito ao acesso ao emprego e à formação.

Artigo 74º

Substituir por:

Os objectivos do Tratado são prosseguidos pelos Estados-membros quanto à matéria regulada no presente título, no quadro de uma política comum dos transportes, que constitui parte integrante das políticas para a realização do mercado interno e da união económica e respeita os objectivos do Tratado de ordem ambiental e social.

Artigo 75º

Substituir por:

1. Tendo em vista a execução do artigo 74º e tendo em conta os aspectos específicos dos transportes, a Comunidade estabelecerá, nos termos dos artigos 188º ter e 188º quater:
 - a) Regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros;
 - b) As condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-membro;
 - c) Regras comuns para aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros nos domínios técnico, social e fiscal, com vista a eliminar qualquer distorção à concorrência no mercado comum dos transportes;
 - d) Regras comuns para a segurança dos transportes;
 - e) Políticas estruturais para promoção da competitividade das empresas comunitárias de transportes ou para desenvolver sistemas integrados de transportes, designadamente para os caminhos de ferro e os transportes internacionais;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- f) Regras comuns para coordenação das políticas dos Estados-membros em matéria de infra-estruturas dos transportes e para criação de um fundo comum para as infra-estruturas dos transportes, com o objectivo de contribuir para o financiamento de projectos de interesse comunitário, em complemento dos financiamentos dos Estados-membros ou por meio de recursos provenientes do mercado de capitais e em coordenação com os outros instrumentos financeiros da Comunidade;
 - g) Regras comuns para a criação de um registo comunitário da frota marítima;
 - h) Regras comuns para a criação de uma autoridade europeia da aviação civil;
 - i) Quaisquer outras disposições adequadas ao desenvolvimento de um sistema europeu de transportes em conformidade com os objectivos do Tratado;
2. As disposições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão adoptadas durante o período de transição. As disposições referidas nas alíneas c), d) e e) serão adoptadas concomitantemente com as medidas de liberalização e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. As disposições referidas nas alíneas f) e g) serão adoptadas antes de 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 77º

Aditar:

A Comunidade estabelecerá, nos termos do artigo 188º ter, as regras comuns para assegurar a transparência das ajudas concedidas.

Artigo 82º

Substituir por:

As regras de concorrência do Tratado aplicam-se aos domínios previstos no Título IV. A Comunidade adoptará, nos termos do artigo 188º ter, as disposições adequadas à sua aplicação, tendo em consideração os aspectos específicos dos transportes.

Artigo 84º

Alterar da seguinte forma:

1. As disposições do presente Tratado aplicam-se aos transportes por caminho de ferro, por estrada, por via navegável, de navegação marítima e aérea, bem como aos transportes combinados.
2. Quando devam ser celebrados acordos com países terceiros e organizações internacionais, aplicar-se-á o procedimento do artigo 228º.

Artigo 100º A

Suprimir o número 2.

No número 3, aditar, após «protecção do ambiente», «, de protecção social».

Artigo 101º

Aditar:

A Comissão pode tomar todas as medidas necessárias para remediar a graves distorções económicas e sociais provocadas, num Estado-membro, por uma acção comunitária e caso a intervenção dos fundos estruturais se revele insuficiente.

Artigo 113º

Alterar da seguinte forma:

2. Suprimir.
3. Quando devam ser celebrados acordos com países terceiros e com organizações internacionais, aplicar-se-á o procedimento do artigo 228º.
4. Suprimir.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 114º

Suprimir.

Artigo 115º

Suprimir.

Artigo 116º

Caso a Comunidade e os Estados-membros tomados isoladamente sejam membros de organizações internacionais, estes empreenderão uma acção comum em relação a todas as questões que, embora não sendo da competência comunitária, revistam particular interesse para a Comunidade sem afectar as competências que a esta são atribuídas. Para o efeito, a Comissão submeterá ao Conselho, o qual, após consultar o Parlamento Europeu, deliberará por maioria qualificada, propostas relativas à amplitude e execução dessa acção comum.

Segundo parágrafo: suprimir.

TÍTULO III**A política social e de emprego***Artigo 117º*

Substituir por:

A Comunidade e os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para melhorar as condições de vida e de trabalho de todas as cidadãs e de todos os cidadãos que residam legalmente na Comunidade.

Promovem a igualdade de oportunidades no acesso à formação, ao aperfeiçoamento profissional e à cultura.

A Comunidade tem por objectivo promover a consciencialização para uma cultura europeia comum, preservando simultaneamente a diversidade cultural das regiões.

Artigo 118º

Substituir por:

Sem prejuízo das outras disposições do presente Tratado e em conformidade com os objectivos gerais nele definidos, a Comunidade tem por missão adoptar, segundo o processo previsto no artigo 188º, ter, após consulta do Comité Económico e Social, uma política comum no domínio social e do emprego, e promover a cooperação entre os Estados-membros, designadamente em questões relativas:

- ao emprego;
- ao direito do trabalho e às condições de trabalho;
- à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;
- aos aspectos da segurança social;
- à protecção contra acidentes e doenças profissionais;
- à higiene no trabalho;
- à saúde;
- ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.
- à criação de empresas de economia social (cooperativas, sociedades laborais, mutualidades, etc.) e, em geral, ao acesso dos trabalhadores à propriedade dos meios de produção.

Artigo 118º A

Suprimir o nº 1 e inserir:

Os Estados-membros empenham-se em promover a melhoria das condições de trabalho, para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, e das condições de vida, das disposições sociais e da formação dos trabalhadores, da igualdade de oportunidades para todos os trabalhadores, estabelecem como objectivo a harmonização, no progresso, das condições existentes nesses domínios.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 118.º B

A Comunidade, após consulta do Comité Económico e Social, adoptará, segundo o processo previsto no artigo 188.º ter, o mais tardar no final de 1994, um quadro jurídico que permita a realização de negociações e a celebração de convenções colectivas comunitárias.

Em qualquer dos casos, deverá ser garantido o direito de todos os trabalhadores a serem informados e consultados antes de ser adoptada por uma empresa uma decisão que lhes diga respeito. Nos termos do mesmo processo, e dentro dos mesmos prazos, a Comunidade adoptará mediante directiva as prescrições necessárias para o exercício desse direito.

Artigo 119.º

Primeiro parágrafo, aditar:

«da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e na sociedade.»

Artigo 128.º

A Comunidade definirá, segundo o processo previsto no artigo 188.º ter, os princípios gerais para a execução de uma política de formação profissional que possa contribuir para o desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais quanto do mercado comum. As vantagens desta política devem ser acessíveis a todas as pessoas que residam na Comunidade durante a sua vida activa.

TÍTULO III BIS

Política cultural

Artigo 128.º bis (novo)

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias à protecção e promoção da riqueza e diversidade culturais da Comunidade Europeia, valorizando igualmente os elementos comuns da sociedade europeia.

Artigo 130.º A

Substituir o primeiro parágrafo por:

A fim de promover uma convergência económica real e nominal e um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolve e prossegue a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social.

Substituir o segundo parágrafo pelo seguinte:

Em especial, a Comunidade procura reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões e dos grupos populacionais menos favorecidos.

Artigo 130.º B

Aditar as palavras «e social» após «política económica».

Artigo 130.º K

Adite-se no final do primeiro parágrafo:

«no quadro da planificação financeira plurianual.»

Artigo 130.º R

Aditar ao nº 1, após o terceiro travessão, o seguinte travessão:

— Contribuir para a acção internacional contra os riscos que ameaçam o equilíbrio ecológico do planeta.

Número 4, aditar:

Para o efeito, é criado um Fundo Europeu do Ambiente.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

PARTE III — A POLÍTICA DA COMUNIDADE

Aditar:

Título VIII — A política estrangeira e de segurança*Artigo 130º U*

1. A Comunidade tem por objectivos, no domínio da política estrangeira, da segurança e da defesa, com base nos princípios da solidariedade entre os Estados-membros e da inviolabilidade das respectivas fronteiras:
 - a preservação da paz e da segurança, a resolução pacífica dos diferendos no respeito pelo direito internacional e a prevenção das agressões;
 - a redução mútua equilibrada e controlada das forças armadas e dos armamentos;
 - a promoção da paz social, o reforço da organização internacional no respeito pelos direitos do Homem e a melhoria do nível de vida nos países em desenvolvimento.
2. Em todos estes domínios, o objectivo da Comunidade deveria consistir em ter políticas comuns acerca de todos os assuntos relativamente aos quais os Estados-membros partilhem de interesses essenciais.
3. A política estrangeira da Comunidade no domínio da política comercial, da política monetária e nos sectores em que a Comunidade dispõe de competências internas realizar-se-á de acordo com os processos aplicáveis previstos no Tratado.

A Política externa e a política de segurança da Comunidade serão elaboradas em conformidade com os seguintes princípios e processos:

- a) A Comunidade desenvolve e define gradualmente posições europeias comuns sobre questões relacionadas com a paz, a segurança, o desarmamento, os direitos humanos, a inviolabilidade das fronteiras dos Estados-membros e a garantia à escala internacional dos seus interesses económicos comuns, decidindo, se necessário, sobre acções comuns. Neste contexto, a Comissão e os Estados-membros dispõem de um direito de iniciativa.
 - b) Mantêm-se os direitos e as obrigações especiais dos diferentes Estados-membros em relação à política estrangeira e de segurança.
 - c) O Conselho, com a participação da Comissão, adopta as suas decisões por maioria qualificada, em conformidade com o disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 148º. Porém:
 - pela mesma maioria, o Conselho pode, excepcionalmente, autorizar um ou mais Estados-membros a derogar as políticas e acções comuns ou a agir individualmente,
 - se, após adopção de uma política ou acção, um Estado-membro considerar que é necessário tomar medidas nacionais diferentes ou assumir uma posição individual pelas razões definidas no artigo 224º do presente Tratado, deverá notificar o Conselho nesse sentido.
 - d) A condução da política externa da Comunidade será assegurada, conforme o caso, pelo Conselho, a Comissão e os Estados-membros. A Comissão designará os mecanismos necessários à condução da sua política externa (em particular, a Comissão terá como missão a representação externa da Comunidade, incluindo um uso adequado das suas representações em países terceiros);
 - e) O Parlamento deverá participar de forma adequada na formulação e realização da política estrangeira, de segurança e de defesa da Comunidade e no controlo da sua aplicação.
4. Para a realização dos objectivos enunciados no presente artigo a acção da Comunidade no domínio da segurança aplica-se, de acordo com as condições e os ritmos previstos no presente Tratado, nos seguintes sectores:
 - cooperação industrial e técnica no sector militar,
 - transferência de tecnologias militares para países terceiros, controlo das exportações e não proliferação.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- dimensão segurança no âmbito da CSCE,
 - negociações sobre desarmamento e medidas de confiança recíproca, em especial no âmbito da CSCE,
 - participação em acções militares e sua coordenação, em especial no âmbito das acções decididas pelas Nações Unidas,
 - tarefas em matéria de segurança e de defesa previstas no Tratado da União Europeia Ocidental,
5. Quando as decisões de política externa e de segurança requererem a utilização de medidas comunitárias para as quais exista já uma base jurídica ao abrigo do direito comunitário, essas medidas deverão ser tomadas em conformidade com os processos comunitários em vigor.
 6. Nos domínios ainda abrangidos pela política estrangeira dos Estados-membros, estes evitarão qualquer acção ou tomada de posição que prejudique a sua eficácia enquanto força coerente nas relações internacionais ou no seio de organizações internacionais.

Introduzir um *artigo 130.º V*:

No âmbito das organizações internacionais, os Estados-membros devem actuar em conformidade com as políticas adoptadas.

Artigo 137.º

Inserir «legislativos», a seguir a «poderes» e antes de «de deliberação e de controlo».

Artigo 143.º A

1. O Parlamento pode criar comissões de inquérito temporárias para analisar alegadas infracções ao direito comunitário ou actos de má gestão na esfera de competências comunitárias. Estas comissões recebem das instituições da Comunidade e dos Estados-membros toda a colaboração necessária para levar a bom termo a sua missão.
2. As comissões de inquérito poderão pedir aos cidadãos comunitários que testemunhem perante elas e que lhes forneçam documentos.

Artigo 145.º

Tendo em vista garantir a realização dos objectivos enunciados no presente Tratado e nas condições nele previstas, o Conselho

- exerce as competências que o capítulo «União Económica e Monetária» lhe atribui;
- exerce as competências legislativas que o presente Tratado lhe confere;

Artigo 146.º bis (novo)

Os debates sobre matéria legislativa no Conselho de Ministros serão abertos ao público. As actas das votações serão tornadas públicas.

Artigo 148.º, nº 1

Redigir como segue:

1. Exceptuando as alterações aos Tratados, a adesão de novos Estados e o alargamento das competências da Comunidade, relativamente aos quais as deliberações são tomadas por unanimidade, o Conselho decide por maioria dos seus membros ou, nos casos previstos pelos Tratados, por maioria qualificada.

Artigo 149.º, nota

Este artigo deve ser suprimido aquando da entrada em vigor dos artigos 188.º bis a quater.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 155º

Dar ao quarto travessão a seguinte redacção:

- Exerce a competência de execução dos actos adoptados no âmbito do processo previsto no artigo 188º ter. Se o acto prever que as medidas de execução podem ser submetidas, antes da respectiva adopção, ao parecer de um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão. O acto a executar pode prever que, quando o Comité emitir, por maioria qualificada calculada nos termos do artigo 148º, um parecer negativo, as medidas sejam submetidas ao processo legislativo. Esta decisão não terá efeito suspensivo. O disposto no presente artigo não se aplica à execução do orçamento, que se regula pelo disposto no artigo 205º.

As medidas de execução são transmitidas, logo que adoptadas, ao Parlamento e ao Conselho. O Parlamento dispõe do prazo de um mês, a contar da publicação das medidas, para decidir por maioria dos membros que o compõem se pretende submetê-las ao procedimento legislativo. Esta decisão não produz qualquer efeito suspensivo.

Artigo 158º

No início de cada legislatura, o Presidente da Comissão será eleito, sob proposta do Conselho Europeu, pelo Parlamento por maioria dos membros que o compõem. Os membros da Comissão são escolhidos pelo presidente de acordo com o Conselho deliberando por maioria qualificada. No mês subsequente, a Comissão solicitará a confiança do Parlamento acerca da sua composição e do seu programa. O Parlamento votará a confiança por maioria simples. A Comissão ficará investida dos seus plenos poderes após haver obtido a confiança. Se a não obtiver, designar-se-á uma nova Comissão segundo o mesmo procedimento. Em caso de demissão da Comissão durante o mandato, o mandato da Comissão que seja então investida termina com a legislatura em curso.

Artigo 161º

Dar ao início deste artigo a seguinte redacção:

Os vice-presidentes da Comissão são designados de entre os membros desta, para um período de duração igual ao da legislatura, segundo o mesmo processo previsto para a nomeação dos membros da Comissão.

O resto inalterado.

Artigo 167º

Os juizes e os advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reünam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com o parecer favorável do Parlamento Europeu. Se o Parlamento Europeu rejeitar a nomeação por maioria dos seus membros, considera-se que não foi concedido parecer favorável.

De seis em seis anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juizes, a qual incidirá alternadamente sobre sete e seis juizes.

De seis em seis anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais, a qual incidirá de cada vez sobre três advogados-gerais.

Os juizes e os advogados-gerais cessantes não podem ser nomeados de novo.

Os advogados-gerais podem ser nomeados juizes durante a duração do seu mandato, não podendo, no entanto, nenhum dos membros do Tribunal manter-se em funções mais de doze anos. Sob proposta do Tribunal de Justiça, o Parlamento e o Tribunal aprovarão, seguindo o procedimento previsto no nº 1 bis (novo) do artigo 168º A, as disposições necessárias para a passagem a este novo regime.

(A proposta de modificação do quinto parágrafo do presente artigo aplica-se exclusivamente à versão inglesa.)

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 168.º A

1. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções.
- 1 bis) A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão, o Parlamento, deliberando por maioria dos membros que o compõem, e o Conselho, deliberando por unanimidade, podem alargar a jurisdição do tribunal de primeira instância.
2. O Parlamento e o Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no nº 1 bis, fixam a composição dessa jurisdição e adoptam as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Parlamento e do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.
3. Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por doze anos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 167.º. De seis em seis anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes não podem ser nomeados de novo. Sob proposta do tribunal de primeira instância e com o acordo do Tribunal de Justiça, o Parlamento e o Conselho aprovarão, seguindo o procedimento previsto no número 1 bis, as disposições necessárias para a passagem a este novo regime.

Artigo 171.º

Aditar os seguintes parágrafos:

O Tribunal de Justiça pode incluir na execução do seu acórdão adstrições aplicáveis ao Estado cujas obrigações tenha declarado incumpridas. O montante e as modalidades de cobrança destas adstrições serão determinados por um regulamento adoptado pela Comunidade em conformidade com o processo previsto no artigo 188.º ter.

O Tribunal pode ainda aplicar aos Estados que não cumpriram obrigações que lhes incumbem outras sanções, nomeadamente a suspensão do direito de participação em certos programas comunitários, de beneficiar de certas vantagens ou de acesso a certos fundos comunitários.

Artigo 172.º bis (novo)

1. O Conselho, a Comissão, o Parlamento ou um Estado-membro podem, após a adopção definitiva de um acto e antes da entrada em vigor do mesmo, solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades que verifique se esse acto não excede os limites da competência comunitária.
A pedido de uma instituição ou de um Estado-membro, o Tribunal decidirá segundo um processo urgente.
2. Se a decisão do Tribunal de Justiça for em sentido negativo, o processo de revisão do tratado previsto no artigo 236.º do presente Tratado aplicar-se-á ao acto em questão.

Artigo 173.º

1. Aditar à primeira frase o seguinte:
«do Parlamento Europeu» antes de «e da Comissão».
2. Inserir na segunda frase o seguinte:
«o Parlamento Europeu» antes de «ou pela Comissão».
3. Adite-se:
«Recursos com fundamento na violação do princípio da subsidiariedade podem ser interpostos apenas após a conclusão do processo legislativo.»

Aditar um *artigo 188.º bis* sobre o direito de iniciativa:

1. A Comissão dispõe do poder de iniciativa. Pode modificar ou retirar a sua proposta até ao momento em que o Parlamento delibere em primeira leitura.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

2. A pedido do Parlamento, aprovado pela maioria dos membros que o compõem, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa conforme a tal pedido. Em caso de recusa por parte da Comissão, ou de silêncio desta durante o prazo de seis meses, o Parlamento pode, por maioria dos seus membros, apresentar uma proposta conforme com o seu pedido inicial. Esta proposta terá o valor de primeira leitura e será transmitida directamente ao Conselho. O prazo de seis meses pode ser alterado de comum acordo entre o Parlamento e a Comissão (nº 34).

Artigo 188º bis A

Entre o artigo 188º bis e o artigo 188º ter aditar um novo artigo sobre os órgãos legislativos:

O Parlamento e o Conselho constituem conjuntamente o órgão legislativo da Comunidade. Adoptam actos legislativos em conformidade com o disposto no presente Tratado.

O processo legislativo está definido no artigo 188º ter.

Artigo 188º ter (novo)

Quando, por força do disposto no presente Tratado, um acto for adoptado segundo o processo legislativo, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- a) As propostas da Comissão serão submetidas ao Parlamento, que as adoptará, alterará ou rejeitará. Quando a Comissão se opuser a uma alteração, o Parlamento só pode adoptá-la por maioria dos membros que o compõem. O Parlamento só pode rejeitar as propostas da Comissão por maioria dos seus membros. Se, decorrido um prazo de seis meses, o Parlamento não tiver alterado, aprovado ou rejeitado a proposta da Comissão, esta é remetida ao Conselho.
- b) O Conselho pode seguidamente adoptar, alterar ou rejeitar o texto transmitido pelo Parlamento. Aprovará o texto por maioria qualificada; pode alterá-lo pela mesma maioria, salvo se a Comissão se opuser às alterações apresentadas, sendo neste caso necessária a unanimidade. A unanimidade é também necessária para adoptar uma proposta rejeitada pelo Parlamento ou sobre a qual o PE não se pronunciou.
- c) Em primeira leitura, as instituições podem solicitar a aplicação de um processo de urgência.
- d) Se o texto adoptado pelo Conselho for conforme ao texto do Parlamento, será definitivamente aprovado. Se o Conselho adoptar um texto que se afaste do texto do Parlamento, ou se o Parlamento tiver rejeitado a proposta da Comissão, será novamente enviado ao Parlamento em segunda leitura. Se o Conselho rejeitar o texto transmitido pelo Parlamento ou não se pronunciar sobre ele no prazo de seis meses, o Comité de concertação reunir-se-á de pleno direito.
- e) Em segunda leitura, o Parlamento, deliberando por maioria simples, pode adoptar o texto do Conselho ou requerer a abertura do processo de concertação. Se não se verificar a adopção no prazo de três meses, o Comité de concertação reúne-se automaticamente.
- f) O Comité de concertação é composto por um número igual de membros do Parlamento e do Conselho. Estes membros não podem estar vinculados a instruções. A Comissão participa nos trabalhos do Comité. O regulamento processual do Comité será elaborado de comum acordo pelo Parlamento e pelo Conselho.

Se um texto for adoptado pelo Comité, será submetido para aprovação ao Conselho e ao Parlamento. Não é admissível qualquer alteração.

Este texto deve obter maioria simples no Parlamento Europeu e maioria qualificada no Conselho. Assim não sendo, encerrar-se-á o processo legislativo.

- g) Logo que assinados pelos Presidentes do Parlamento e do Conselho, os textos aprovados por estas duas instituições serão publicados.
- h) No âmbito do presente processo, o Conselho deliberará em sessão pública. Quando deliberar por maioria qualificada, esta será calculada em conformidade com o disposto no primeiro travessão do nº 2 do artigo 148º.
- i) A função consultiva do Comité Económico e Social deverá ser exercida perante o órgão legislativo da Comunidade, tal como definido no nº 1 do artigo 188º A, e perante a Comissão.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

A Comissão ou o Parlamento podem transmitir ao Comité propostas legislativas, para parecer. O Parlamento e o Conselho podem consultar o Comité sobre propostas da Comissão ou do Parlamento.

Artigo 188º quater (novo)

O processo previsto no artigo 188º ter substitui o processo de decisão previsto nos artigos mencionados infra. Nos casos em que esses artigos requeressem a consulta do Comité Económico e Social, a consulta continua a ser exigível. Os artigos em causa são: segundo parágrafo do artigo 7º, segundo parágrafo do 8º B, nº 2 do artigo 43º, 49º, 51º, 51º bis, nº 2 do artigo 54º, 55º, nº 2 do 56º, 57º, 58º, 59º, nº 2 do 63º, 69º, nº 1 do 70º, 75º, 79º, 84º, 87º, 94º, 99º, 100º, 100º A, nº 1 do 100º B, 101º, 103º, 112º, 118º, 118º A, 118º B, 121º, 126º, 128º, 130º D⁽⁻¹⁾, 130º E⁽⁻¹⁾, 130º Q, 130º S, 153º, segundo parágrafo do 188º⁽¹⁾, 209º⁽²⁾, 212º, 217º, 223º, 235º⁽³⁾.

Artigo 194º

Segundo parágrafo

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com o parecer favorável do Parlamento Europeu. O parecer favorável não é obtido se uma maioria absoluta se pronunciar contra os candidatos. Estes podem ser reconduzidos nas suas funções.

Artigo 196º

Segundo parágrafo

O Comité estabelecerá o seu regulamento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho o qual deliberará por maioria qualificada.

Artigo 198º

Primeiro parágrafo

O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo também ser consultado por estas Instituições e pelo Parlamento Europeu em todos os casos em que o considerem oportuno.

Terceiro parágrafo

O parecer do Comité e a secção especializada, bem como um relatório das deliberações serão transmitidos às instituições da Comunidade e publicados. O Comité pode elaborar relatórios por sua própria iniciativa e formular propostas sobre qualquer questão da sua competência.

Artigo 198º bis (novo)

1. É instituído um Comité das regiões e dos poderes locais da Comunidade, com carácter consultivo.
2. O Comité é composto por representantes democraticamente eleitos das diferentes regiões e dos poderes locais da Comunidade. O número de membros, respectiva repartição e modalidades de apresentação serão fixadas de acordo com os processos previstos no artigo 188º ter do presente Tratado.
3. Os membros do Comité são nomeados pelo prazo de quatro anos pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, obtido o parecer favorável do Parlamento Europeu e após consulta da Comissão. O seu mandato é renovável.
4. Os membros do Comité não devem estar vinculados a qualquer mandato.

⁽⁻¹⁾ O Comité das regiões e dos poderes locais deve ser consultado acerca da proposta

⁽¹⁾ Convirá conservar o pedido do Tribunal de Justiça

⁽²⁾ Conservar o parecer do Tribunal de Contas

⁽³⁾ Processo especial, vide supra

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 198^o ter (novo)

O Comité designa de entre os seus membros o seu Presidente e a sua Mesa. Elabora o seu regulamento interno. Será convocado pelo seu Presidente a pedido do Conselho, do Parlamento ou da Comissão, ou por iniciativa autónoma do Comité, tomada pela maioria dos seus membros.

Artigo 198^o quater (novo)

O Comité será consultado pelo Conselho, pelo Parlamento ou pela Comissão acerca das propostas de medidas que tenham incidência sobre as questões regionais ou que sejam abrangidas pela competência das regiões. Ser-lhe-á fixado um prazo para emitir o parecer. No termo deste prazo, poder-se-á não ter em conta a falta de parecer. Os pareceres serão transmitidos às instituições da Comunidade e publicados. O Comité pode elaborar por sua própria iniciativa relatórios e formular propostas sobre todas as questões que se revistam de interesse para as regiões da Comunidade.

Artigo 199^o

Todas as receitas e despesas da Comunidade, incluindo as operações de capital, devem ser objecto de previsões para cada ano financeiro e ser inscritas no orçamento.

Artigo 200^o

Suprimir.

Artigo 201^o

O financiamento das despesas da Comunidade é assegurado por recursos próprios suficientes, que garantam a sua autonomia financeira. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade após ter obtido parecer favorável do Parlamento Europeu emitido pela maioria dos membros que o compõem, adoptará as disposições relativas aos recursos próprios.

Artigo 202^o, terceiro parágrafo

As dotações são repartidas por capítulos em que se agrupam as despesas de acordo com a sua natureza ou destino, e em que as mesmas se subdividem, tanto quanto necessário, em conformidade com o regulamento adoptado nos termos do artigo 209^o. O orçamento inclui necessariamente a repartição das dotações por programa.

Artigo 202^o bis (novo)

1. No início de cada legislatura do Parlamento Europeu, o Parlamento, por maioria dos votos dos membros que o compõem, e o Conselho, por maioria qualificada, decidem por comum acordo as orientações para a evolução desejada das actividades e das prestações financeiras da Comunidade.
2. O orçamento inscreve-se no quadro de referência da planificação financeira plurianual das receitas e das despesas que, sob proposta da Comissão, é estabelecido por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e pelo Parlamento, deliberando por maioria dos membros que o compõem. Durante cada processo orçamental, as instituições estão subordinadas a limites máximos.
3. O Conselho e o Parlamento deliberam sobre a periodicidade, a estrutura, o conteúdo e os mecanismos de revisão, de adaptação, de ajustamento e de actualização ordinária e extraordinária da planificação financeira plurianual, nos termos do processo previsto no número anterior.
4. Na falta de decisão comum das Instituições sobre qualquer proposta da Comissão, aplicam-se os objectivos anteriormente adoptados.
5. O orçamento destina-se também a assegurar as compensações financeiras entre os Estados-membros. As regras aplicáveis são decididas conjuntamente pelo Parlamento, deliberando por maioria dos votos dos membros que o compõem, e pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 203.º

1. O exercício orçamental começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro. Quanto aos efeitos financeiros, a campanha agrícola definida para os diferentes sectores de aplicação da Política Agrícola Comum (PAC) coincide com o exercício orçamental.
2. Inalterado.
3. Inalterado.
4. O Parlamento Europeu será consultado sobre o projecto de orçamento até 5 de Outubro do ano precedente ao da execução do orçamento. O Parlamento tem o direito de alterar, por maioria dos membros que o compõem, o projecto de orçamento.
Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, o Parlamento tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, no mesmo prazo, o Parlamento não tiver alterado o projecto de orçamento, o orçamento considera-se definitivamente aprovado. Se, no mesmo prazo, o Parlamento tiver adoptado alterações, o projecto de orçamento assim alterado será transmitido ao Conselho.
5. Após deliberação sobre o projecto de orçamento com a Comissão e, se for o caso, com as outras Instituições interessadas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.
Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu, o orçamento considera-se definitivamente aprovado. O Conselho informará o Parlamento de que não modificou qualquer das alterações.
Se, no mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido ao Parlamento Europeu. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.
6. Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Parlamento Europeu, informado do seguimento dado às suas alterações, não tiver deliberado, o orçamento considera-se definitivamente aprovado. No mesmo prazo, o Parlamento deliberando por maioria dos membros que o compõem, pode alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações. Neste caso, o orçamento ficará definitivamente aprovado se, no prazo de quinze dias, não tiver sido objecto de um voto de rejeição global por parte do Conselho deliberando por maioria qualificada. Nesta hipótese, a Comissão apresentará novas propostas.
7. Inalterado.
8. Suprimido.
9. Suprimido.
10. Inalterado.

Artigo 204.º, terceiro parágrafo

O Conselho transmitirá imediatamente esta decisão ao Parlamento Europeu. No prazo de trinta dias, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, pode tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. A decisão do Conselho fica suspensa nessa parte até que o Parlamento tenha tomado a sua decisão. Se, no mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

Artigo 206.º

N.º 4:

Os membros do Tribunal de Contas são nomeados, por um período de seis anos, pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, após parecer favorável do Parlamento. Se o Parlamento rejeitar a nomeação por maioria dos seus membros, considera-se que não foi concedido parecer favorável.

Artigo 206.º A

Aditar o seguinte:

Pode ser encarregado, pelo Parlamento e pelo Conselho, de efectuar inquéritos e apresentar relatórios no âmbito da quitação orçamental.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 206º B

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu receberá, no decurso do exercício, todas as informações necessárias para apreciar o estado de execução das políticas, bem como a boa gestão das mesmas e a avaliação e a durabilidade dos respectivos resultados. No final do exercício, examinará as contas e os balanços financeiros mencionados no artigo 205º A, bem como o balanço das acções de concessão/contracção de empréstimos, do orçamento operacional CECA e dos Fundos Europeus de Desenvolvimento, e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado pelas respostas das instituições fiscalizadas.
2. Ao dar quitação, o Parlamento Europeu corrigirá — onde tal se revele necessário — as contas da Comunidade.
3. As instituições darão cumprimento às observações que acompanhem as decisões de quitação e às obrigações decorrentes das resoluções relacionadas com o domínio do controlo orçamental.
4. A recusa de quitação, quando for votada pela mesma maioria que a necessária para adoptar a moção de censura, tal como previsto no artigo 144º, implica a demissão da Comissão ou dos seus membros responsáveis.

Artigo 207º

1. O orçamento é elaborado em ecus.
2. A Comunidade dispõe dos seus recursos sem restrições. A Comissão pode colocar temporariamente à disposição dos Estados-membros as dotações não utilizadas, nas condições previstas pelo regulamento financeiro.

Artigo 208º

Suprimir.

Artigo 223º

Suprimir.

Artigo 228º

1. Sempre que a Comunidade necessite de concluir acordos com um ou mais Estados ou com uma organização internacional, tais acordos serão negociados e concluídos pela Comissão.

A Comissão informará o Parlamento e o Conselho acerca da sua intenção de encetar negociações tendo em vista a conclusão de um acordo e submeterá atempadamente, para aprovação de ambos, o seu projecto de directrizes para as negociações.

Durante as negociações e antes da assinatura, o Parlamento e o Conselho podem transmitir recomendações à Comissão. Antes de concluir um acordo, a Comissão informará o Parlamento e o Conselho dos resultados das negociações.

Contudo, antes de concluir um acordo que modifique disposições importantes do direito comunitário, ou que tenham impacto importante sobre o orçamento, a Comissão necessita de obter autorização do Parlamento e do Conselho.

Esta autorização é também necessária nos casos em que o Parlamento ou o Conselho o hajam exigido antes da abertura das negociações, ou em que o Parlamento e o Conselho o solicitem em data posterior.

O Parlamento, o Conselho ou qualquer Estado-membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do projecto de acordo com as disposições do presente Tratado. Se tal parecer for desfavorável, o acordo só pode entrar em vigor no âmbito de um processo de revisão do Tratado.

2. Os acordos concluídos nestas condições são vinculativos para as Instituições da Comunidade e para os Estados-membros.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Artigo 235º

Após «necessários para o efeito», alterar da seguinte forma:

A Comunidade, deliberando segundo o processo previsto no artigo 188º ter do presente Tratado, adoptará as disposições adequadas. Nestes casos, e em derrogação ao disposto no artigo 188º ter, o Conselho deliberará por unanimidade.

Artigo 236º

O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

O governo de qualquer Estado-membro, a Comissão ou o Parlamento podem submeter ao Conselho projectos de revisão do presente Tratado.

Após o segundo parágrafo (novo parágrafo), terceiro parágrafo modificado, e novo quarto parágrafo:

As propostas de alteração do Tratado, aprovadas pela Conferência dos representantes dos governos dos Estados-membros, são submetidas ao Parlamento Europeu, que as aprova, as altera ou rejeita por maioria absoluta dos seus membros no prazo de três meses.

Se as propostas de alteração forem modificadas ou rejeitadas pelo Parlamento Europeu, um Comité de concertação — composto por um número igual de membros do Parlamento e de representantes dos governos dos Estados-membros, com a participação da Comissão — reunirá de pleno direito. Se um texto for aprovado pelo Comité será submetido para aprovação à Conferência e ao Parlamento. Nenhuma alteração será admissível.

As alterações ao Tratado, consideradas aprovadas de acordo com este processo, entrarão em vigor após terem sido ratificadas por todos os Estados-membros nos termos das normas constitucionais respectivas.

Tratado de fusão — *Artigo 2º, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)*

Quando o Conselho se ocupar de matérias que, em algum dos Estados-membros, sejam da competência exclusiva das regiões, o representante poderá ser um delegado dos governos regionais em causa.

* * *

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, ao Conselho Europeu, à Comissão, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social, aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros e Estados candidatos e ao Comité Consultivo das Autoridades locais e regionais, bem como às Conferências Intergovernamentais, às Conferências Interinstitucionais Preparatórias e à Conferência dos Parlamentos da Comunidade Europeia, à Confederação Europeia dos Sindicatos e à UNICE.

b) A3-281/90

RESOLUÇÃO

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a realização das Conferências Intergovernamentais consagradas à União Económica e Monetária e à União Política

O Parlamento Europeu.

- Tendo em conta o artigo 236º do Tratado CEE e o artigo 204º do Tratado CEEA,
- Tendo em conta a carta do Conselho de 8 de Março de 1990 (C3-82/90), na qual este solicita o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de convocação de uma Conferência Intergovernamental sobre a União Económica e Monetária,
- Tendo em conta a carta do Conselho de 18 de Julho de 1990 (C3-228/90), na qual este solicita o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de convocação de uma Conferência Intergovernamental sobre a União Política,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- Tendo em conta as suas resoluções de 11 de Julho de 1990 (relatórios Colombo ⁽¹⁾ e Martin ⁽²⁾), de 12 de Julho de 1990 (relatórios Giscard d'Estaing ⁽³⁾ e Duverger ⁽⁴⁾) e de 10 de Outubro de 1990 (relatório Herman ⁽⁵⁾),
 - Tendo em conta também as suas resoluções de 12 de Abril de 1989 sobre a Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais (relatório De Gucht ⁽⁶⁾) e de 25 de Outubro de 1990 sobre o processo de parecer favorável ⁽⁷⁾),
 - Tendo em conta os resultados das conversações entre o Presidente do Parlamento e o Presidente do Conselho, a pedido deste último, em 12 de Novembro de 1990,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-281/90),
- A. Considerando que a consulta do Parlamento Europeu, de acordo com o Tribunal de Justiça (processos 138/139/79), «reflecte um princípio democrático fundamental segundo o qual os povos devem participar no exercício do poder por intermédio de uma assembleia representativa» e considerando que a aplicação de tal princípio se torna ainda mais legítima quando se trata da revisão das bases constitucionais da Comunidade (ou seja, os Tratados),
- B. Recordando que, na sua resolução de 14 de Junho de 1990 ⁽⁸⁾, havia lançado um apelo solene aos Chefes de Estado e de Governo, ao Presidente da Comissão Europeia e aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, solicitando-lhes designadamente que:
- decidam convocar uma Conferência Intergovernamental sobre a União Europeia,
 - não aprovem soluções contraditórias e ineficazes que poderiam pôr em perigo os princípios fundamentais da unificação europeia,
 - garantam, no âmbito da construção da União Europeia, um papel constitutivo para o Parlamento Europeu,
 - reiterem a urgência e necessidade da transformação da Comunidade numa verdadeira União Europeia de cariz federal,
- C. Recordando o pedido formulado na sua Resolução de 23 de Novembro de 1989 ⁽⁹⁾, confirmado nas suas resoluções de 14 de Março ⁽¹⁰⁾ e de 11 de Julho de 1990, anteriormente referida, reiterado na sua Resolução supramencionada de 25 de Outubro de 1990 e no discurso proferido pelo seu Presidente perante o Conselho Europeu de 27 de Outubro de 1990, segundo o qual «as propostas de conferências devem ser submetidas ao Parlamento Europeu e os Governos reconhecer-lhe o direito de as alterar e aprovar; se a posição do Parlamento Europeu divergir das conferências, deverá ser iniciado um procedimento adequado que permita chegar a um acordo sobre o teor das reformas que serão submetidas aos Estados-membros da Comunidade Europeia para ratificação».
- D. Considerando que a União Política requer a revisão de todos os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, tal como se afirma no nº 5 da resolução do Parlamento de 11 de Julho de 1990 anteriormente referida e no anexo à carta do Conselho de 18 de Julho de 1990, mas considerando também que a própria carta do Conselho solicita apenas o parecer do Parlamento sobre a revisão do Tratado CEE,
- E. Considerando que os pedidos do Parlamento no sentido de uma ordem de trabalhos mais alargada para a Conferência Intergovernamental e da realização de Conferências Interinstitucionais prévias com o Conselho e a Comissão foram satisfeitos, mas que os compromissos assumidos no que se refere ao envolvimento do Parlamento na Conferência Intergovernamental ficam aquém do solicitado pelo Parlamento,

(¹) JO nº C 231 de 17.9.1990, p. 91

(²) JO nº C 231 de 17.9.1990, p. 97

(³) JO nº C 231 de 17.9.1990, p. 163

(⁴) JO nº C 231 de 17.9.1990, p. 165

(⁵) Cf. acta desta data (Parte II, ponto 5)

(⁶) JO nº C 120 de 16.5.1989, p. 53

(⁷) Cf. acta desta data (Parte II, ponto 6)

(⁸) JO nº 175 de 16.7.1990, p. 175

(⁹) JO nº C 323 de 27.12.1989, p. 111

(¹⁰) JO nº C 96 de 17.4.1990, p. 114

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- F. Considerando que a última CIG (1985, Acto Único), ela própria insatisfatória a este respeito, acordou pelo menos ⁽¹⁾
- em examinar quaisquer propostas que o Parlamento lhe submetesse,
 - em que o Presidente do Parlamento, acompanhado pelas pessoas que entendesse, podia fazer uma comunicação à Conferência,
 - em submeter os resultados dos seus trabalhos ao Parlamento Europeu,
- e considerando que os procedimentos para a participação do Parlamento deverão ir para além deste precedente, e não ficar aquém dele,
- G. Lamentando, nomeadamente, que não tenha sido dada qualquer garantia, até ao momento, aos trabalhos preparatórios no que se refere:
- à inclusão, nos Tratados, da Declaração sobre as Liberdades e os Direitos Fundamentais,
 - à reforma do sistema de recursos próprios,
 - ao reconhecimento da dupla legitimidade democrática mediante a atribuição de poderes de co-decisão e de iniciativa legislativa ao Parlamento Europeu,
 - ao reforço das autonomias regionais e à coerência global de todas as políticas comunitárias,
 - à transformação das relações entre os Estados-membros da Comunidade Europeia numa verdadeira União Europeia de cariz federal,
- H. Considerando que o Conselho Europeu de Roma, de 27 e 28 de Outubro de 1990, tomou decisões que vão ao encontro das aspirações do Parlamento Europeu no que se refere à UEM — mas sem fixar um calendário exacto e vinculativo para a criação de uma moeda única —, enquanto o progresso anunciado no que se refere à União Política não poderia possibilitar que a Comunidade desse um passo essencial para a sua transformação em verdadeira União Europeia,
- I. Chamando a atenção para as suas resoluções de 14 de Junho de 1990, 12 de Julho de 1990 e de 21 de Novembro de 1990, que contêm as modificações precisas ao Tratado que o Parlamento pretende ver adoptar pelas Conferências Intergovernamentais,
- J. Considerando o conteúdo das declarações do Presidente em exercício do Conselho Europeu e do Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, feitas na sessão de 21 de Novembro de 1990,
1. Dá o seu parecer favorável à realização das Conferências Intergovernamentais desde que o Conselho aceite que:
 - a) os documentos votados pelo Parlamento Europeu sirvam de base aos trabalhos das CIG em pé de igualdade com os da Comissão,
 - b) as Conferências Interinstitucionais se realizem regularmente de acordo com um calendário rigorosamente paralelo aos das CIG,
 - c) os resultados das Conferências Intergovernamentais sejam apresentados ao Parlamento Europeu na perspectiva de um acordo entre as Conferências Intergovernamentais e o Parlamento sobre as propostas que deverão ser apresentadas aos parlamentos nacionais para ratificação;
 2. Espera que o Parlamento participe nas CIG através de procedimentos de maior alcance do que os precedentes estabelecidos durante a negociação do AUE, no respeito pelo ambiente de progresso que caracterizou a cooperação entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão durante a preparação das CIG;
 3. Recorda o Conselho de que deve ainda consultar o Parlamento sobre a realização das CIG, nos termos do Tratado CEEA e, a título facultativo, nos termos do Tratado CECA;
 4. Espera que as Conferências Intergovernamentais revejam os Tratados CEEA e CECA de acordo com as propostas do Parlamento referentes ao Tratado CEE e que evitem a criação ou manutenção de discrepâncias entre os Tratados, como aconteceu aquando do Acto Único Europeu;

⁽¹⁾ Carta do Presidente em exercício Poos ao Presidente Pflimlin

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

5. Entende que, para além destas modificações, as CIG devem aproveitar a oportunidade para suprimir todas as disposições dos Tratados que já não são aplicáveis, como as que se relacionam com os períodos de transição originalmente previstos;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Presidência das Conferências Intergovernamentais, ao Conselho, ao Conselho Europeu, bem como aos Parlamentos e Governos dos Estados-membros.

c) A3-233/90

RESOLUÇÃO

sobre o reforço das competências do Parlamento em matéria de controlo orçamental, no âmbito da estratégia do Parlamento para a União Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de
 - 11 de Julho de 1990, sobre as orientações do Parlamento Europeu relativas a um projecto de Constituição da União Europeia, nomeadamente o seu nº 11 ⁽¹⁾,
 - 11 de Julho de 1990, sobre a Conferência Intergovernamental no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia, nomeadamente os seus nºs 30, 36, 37 e 40 ⁽²⁾,
 - 12 de Julho de 1990, sobre o princípio da subsidiariedade ⁽³⁾,
 - 12 de Julho de 1990, sobre a preparação do encontro com os Parlamentos nacionais sobre o futuro da Comunidade («Assises»), nomeadamente o seu considerando B ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o artigo 121.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A3-233/90),
- A. Considerando que o défice democrático comunitário só pode ser suprido na medida em que lhe sejam atribuídos poderes mais alargados, não só no domínio legislativo, mas também a nível das suas competências de controlo orçamental, relativamente ao Conselho, à Comissão, às demais Instituições Comunitárias e às administrações nacionais que exerçam competências comunitárias descentralizadas de gestão,
 - B. Considerando que a função de controlo político adquire especial relevo no domínio orçamental, dada a importância do orçamento comunitário para a convergência económica europeia, na perspectiva da União Económica e Política,
 - C. Considerando que as disposições financeiras do Tratado CEE (artigos 199.º a 209.º) não dão a devida importância a essa função de controlo político exercida pelo Parlamento em matéria orçamental.
1. Reafirma a necessidade de reforço dos poderes de controlo orçamental, por forma a suprir o défice democrático que poderia marcar a União Europeia, se se mantivesse a actual repartição de competências entre Instituições;
 2. Sublinha o facto de o reforço do controlo orçamental vir trazer uma eficácia acrescida, em todos os aspectos das receitas e despesas da Comunidade;
 3. Considera que o parecer do Parlamento sobre a convocação da conferência intergovernamental para a união política, referido no artigo 236.º do Tratado CEE, deveria mencionar o alargamento e reforço da função de controlo orçamental como um dos problemas fundamentais a debater;

⁽¹⁾ JO C nº 231 de 17.9.1990, p. 91

⁽²⁾ JO C nº 231 de 17.9.1990, p. 97

⁽³⁾ JO C nº 231 de 17.9.1990, p. 163

⁽⁴⁾ JO C nº 231 de 17.9.1990, p. 165

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

4. Considera que o reforço dos controlos deveria respeitar ao mesmo tempo ao Conselho, à Comissão, às demais Instituições comunitárias e às administrações nacionais, na medida em que estas ajam no exercício de funções descentralizadas da Comunidade;
5. Considera que a cooperação entre o Parlamento Europeu e o Tribunal de Contas deve ser reforçada;
6. Esclarece desde já que, para a consolidação real do sistema institucional de controlo orçamental, haverá que modificar e completar os tratados, de modo a responder às seguintes exigências, que em parte já são aceites na prática e reconhecidas pelo Regulamento Financeiro:

Quanto à natureza do controlo orçamental:

- a) O sistema de gestão orçamental teve de permitir intervenções oportunas do Parlamento durante o exercício e preceder o controlo a posteriori efectuado pelo processo de quitação; para o efeito, a Comissão fornecerá à autoridade orçamental toda a documentação necessária (alteração do artigo 205.º do Tratado CEE);
- b) Os controlos devem não só prender-se com a execução do orçamento, mas também com a boa gestão das políticas que tenham efeitos orçamentais, bem como a avaliação de resultados; para além da legitimidade e regularidade, devem visar a eficácia dos actos e a durabilidade dos seus efeitos (modificação dos artigos 206.º A e 206.º B do Tratado CEE);
- c) O Tratado deve evidenciar o estatuto da decisão de quitação, enquanto acto final de avaliação da responsabilidade da Comissão ou dos seus membros (na medida em que sejam identificadas responsabilidades dos últimos);

Quanto ao objecto do controlo:

- d) O processo de quitação deve englobar todos os factos orçamentais que no momento presente escapam ao controlo (empréstimos concedidos e contraídos) ou seguem regras particulares (CECA, FED) (adaptação dos artigos 206.º A e 206.º B do Tratado CEE);

Quanto à eficácia dos actos parlamentares de controlo orçamental:

- e) As observações que fazem parte integrante da decisão de quitação ou das outras resoluções do Parlamento referentes ao domínio do controlo orçamental devem ser vinculativas para as Instituições visadas (alargamento da disposição do artigo 206.º B do Tratado CEE);
- f) Os Tratados devem consagrar o princípio de que a decisão sobre a quitação determina a responsabilidade da Comissão ou dos seus membros especificamente responsáveis ao nível mais elevado e que a recusa de quitação equivale politicamente a recusa de confiança;
- g) Os Tratados devem consagrar a competência do Parlamento, no âmbito do processo de quitação, para corrigir números das contas e tomar medidas consequentes ao nível orçamental;

Quanto às relações interinstitucionais em matéria de controlo orçamental:

- h) O princípio da transparência democrática da informação deveria ser consagrado nos Tratados, pela afirmação da obrigação de a Comissão, as demais Instituições comunitárias e os Estados-membros fornecerem ao Parlamento todas as informações que este solicite, na sua qualidade de autoridade política de controlo e, se for o caso, de autoridade de inquérito; enquanto autoridade de inquérito, o Parlamento deveria ter um poder judiciário comparável ao dos Parlamentos dos Estados-membros (por exemplo, poder de convocar e recolher depoimento de qualquer cidadão, funcionário ou não, que possa dar informações relevantes e exigir a apresentação pelos mesmos de documentos relevantes);
- i) O papel do Tribunal de Contas — instituição de controlo técnico, responsável perante o Parlamento enquanto autoridade de controlo político — deveria ser reforçado nos Tratados, prevenindo-se:
 - o direito de o Parlamento requerer ao Tribunal de Contas que proceda a investigações e apresente relatórios;
 - o poder de o Parlamento aprovar a nomeação dos membros do Tribunal de Contas;
- j) A posição do Tribunal de Contas deverá ser reforçada, conferindo-lhe a Comunidade o estatuto de Instituição;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- k) O Parlamento deveria ter o direito de recurso para o Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso de anulação, para consultar o Tribunal relativamente a qualquer matéria referente à interpretação dos Tratados e para garantir o seu direito de informação previsto pelas alterações ao Tratado;
- l) O Tribunal de Justiça deveria ter o poder de impor sanções, eventualmente financeiras, pela violação das obrigações em questão:

*
* *
*

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, Conselho, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e aos Parlamentos e Governos dos Estados-membros, e de se basear na presente resolução nos textos que submeter nas reuniões preparatórias da Conferência Intergovernamental, no encontro com os Parlamentos Nacionais e nas reuniões do Conselho Europeu.

d) **A3-317/90**

RESOLUÇÃO

sobre o financiamento futuro da Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu.

- Tendo em conta o artigo 121º do Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-317/90),

1. Relações institucionais

1. Salaria o papel essencial do orçamento numa democracia política;
2. Considera que, perante o futuro em geral, mas no plano imediato, no âmbito das Conferências Intergovernamentais, é necessário definir numa perspectiva mais ampla e adequada a nova função da Comunidade, a norma orçamental, a fim de que constitua realmente o instrumento financeiro de aplicação das políticas comunitárias;
3. Considera que o orçamento comunitário deve ser considerado como um mandato político com força de decisão e deve poder ser executado sem necessidade de base jurídica posterior; em especial e no que se refere à situação de despesas, mantém a sua posição tradicional relativamente ao carácter obrigatório das observações anexas às rubricas orçamentais;
4. Salaria a necessidade de melhorar o processo de primeira leitura do Conselho para o que propõe que, com esse objectivo, o Conselho disponha de um mês adicional, devendo antecipar-se, por consequência, os procedimentos prévios;
5. Considera que o processo de concertação orçamental Parlamento-Conselho deve ser ampliado; nesse sentido, seria oportuno iniciá-lo desde o princípio, ou seja, desde o estabelecimento do anteprojecto de orçamento e antes da primeira leitura do Conselho;
6. Considera que, a fim de assegurar uma boa relação entre as instituições, o Conselho deveria convidar os relatores da Comissão dos Orçamentos a participarem nas suas sessões de primeira e segunda leitura do orçamento;
7. No que respeita à revisão dos Tratados, o Parlamento prevê um processo inspirado no sistema actual:

Uma primeira leitura do Conselho seguida de uma primeira leitura do Parlamento, na qual as alterações poderiam ser aprovadas por maioria qualificada, seguida por uma segunda leitura do Conselho, em que as alterações do Parlamento poderiam ser rejeitadas por maioria qualificada; o Parlamento aprovaria o orçamento numa votação final por maioria qualificada;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

8. Considera que, de acordo com o que repetidamente afirmou sobre o poder co-legislativo com o Conselho, o Parlamento deve dispor destes mesmos poderes no que se refere às disposições financeiras;

II. Recursos próprios

9. Salaria a competência exclusiva da Autoridade orçamental na determinação do volume e natureza das receitas na Comunidade, que deve ser compatível com a distribuição de competências entre os Estados-membros e a Comunidade;

10. Insiste em que o orçamento comunitário deve ser financiado pelos recursos próprios da Comunidade;

11. Considera que o novo sistema de recursos próprios deveria ter, em conta principalmente a prosperidade relativa dos Estados-membros, bem como a dos cidadãos da Comunidade;

12. Considera que a nova política financeira não deve basear-se, necessariamente, num aumento do volume do orçamento comunitário relativamente aos orçamentos nacionais, mas, pelo contrário, numa maior complementaridade do orçamento comunitário relativamente às medidas adoptadas no âmbito nacional ou regional; de facto, o conjunto dos instrumentos disponíveis deve contribuir para a realização dos objectivos comunitários;

13. Considera que o financiamento do orçamento deve basear-se nas capacidades contributivas efectivas dos agentes económicos da Comunidade Europeia, sem criar efeitos negativos dentro do sistema produtivo e, portanto, sem o aumento das cargas fiscais agregadas;

14. Considera que o aspecto dinâmico do fenómeno da integração europeia, patentado na actual reflexão sobre a atribuição de novas competências no âmbito comunitário, deve reflectir-se num orçamento dinâmico que permita uma aplicação eficaz das políticas de competência comunitária; isto supõe uma diminuição do compromisso nos orçamentos nacionais para determinados sectores e um aumento correspondente, para estes mesmos sectores, no orçamento comunitário, deste modo, respeitar-se-á o princípio do controlo do aumento das despesas públicas totais;

15. Considera que o esforço para propor o desenvolvimento de um autêntico sistema de recursos próprios que substituam as contribuições dos Estados-membros pode concretizar-se através de uma relação directa entre a Comunidade e os contribuintes; as medidas adoptadas a favor destes últimos criam, de facto, o clima de confiança necessário para poder prever uma capacidade fiscal comunitária;

16. Considera que os actuais recursos «próprios», os chamados recursos tradicionais (direitos niveladores agrícolas e direitos aduaneiros) deverão continuar a existir no futuro, devido à sua natureza comunitária; por sua vez, considera que o IVA, que se converteu na principal fonte de receitas, tendo embora a vantagem de ser aplicado sobre um imposto quase harmonizado, oferece o grave inconveniente da sua regressividade interpessoal e espacial; no futuro não deveria, pois, ocupar a posição predominante que tem actualmente;

17. Considera que o denominado «quarto recurso», introduzido em 1988 com base no PNB de cada Estado-membro, foi um passo importante, embora tímido, no caminho de uma maior progressividade fiscal; não obstante, dada a sua apresentação e forma de cobrança, apresenta o inconveniente de aparecer mais como uma contribuição estatal do que como um verdadeiro recurso próprio;

18. Considera que se devem estudar as possibilidades oferecidas pelos impostos sobre os rendimentos pessoais e das sociedades, em especial no que se refere a este último, pela experiência de alguns Estados federais;

19. Considera que deve prosseguir o estudo de uma participação comunitária sobre outro tipo de impostos, como os que podem gravar a utilização de energia, bem como o vínculo possível entre uma política de meio ambiente e o regime fiscal;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

III. Instrumentos financeiros não incluídos no orçamento

20. Considera que todas as operações por conta de capital devem ser incluídas no orçamento;

21. A sua inclusão no orçamento deve permitir à Autoridade orçamental fixar o montante máximo anual das operações por conta de capital com base numa informação completa relativa à situação de endividamento da Comunidade; com esse objectivo, a criação de um «orçamento de capital das Comunidades» deveria favorecer uma perspectiva clara e global da política da concessão e contracção de empréstimos da Comunidade;

22. Considera necessária a inclusão do FED no orçamento geral, o que deve responder à vontade da Comunidade de implementar uma verdadeira política de cooperação internacional resultante de um equilíbrio político aceitável entre as diferentes intervenções financeiras, tanto no que respeita à Europa de Leste como no que respeita aos países ACP, à América latina e à Ásia, aos Estados Mediterrânicos, etc.; uma verdadeira política de cooperação coerente deve passar pela inclusão, no orçamento, de todas as operações financeiras no sentido antes indicado e não apenas, como sucede actualmente, de uma parte das mesmas;

23. Considera igualmente necessária no âmbito da reforma financeira vinculada ao financiamento futuro, a integração da totalidade das operações CECA, tanto as actualmente incluídas no orçamento operacional, como as de capital (contracção e concessão de empréstimos), com vista à necessária coerência com os critérios anteriormente enunciados;

IV. Sobre a revisão das perspectivas financeiras e do acordo interinstitucional

24. Salienta a importância que teve o Acordo Interinstitucional como instrumento capaz de definir uma nova qualidade na relação entre os dois ramos da Autoridade orçamental, de tal modo que se deu resposta aos novos desafios da Comunidade desde a entrada em vigor do Acto Único, paliando, desse modo, a inadequação dos Tratados para abordar a problemática orçamental da Comunidade com uma maior agilidade do que no passado;

25. Assinala, contudo, que, apesar das virtudes do referido acordo interinstitucional, a experiência comprovou a existência de problemas e de rigidez que, no futuro, deveriam ser sanados;

26. Considera que a dinâmica do diálogo interinstitucional consagrada neste acordo deve continuar no futuro; para tal, é necessário, em primeiro lugar, proceder à reforma dos Tratados, nas suas disposições orçamentais, adequando, desse modo, o texto constitucional comunitário à evolução, tanto da divisão de poderes no seio da Comunidade, como do novo papel da Comunidade no mundo;

27. Afirmado a necessidade do diálogo interinstitucional em matéria orçamental, assinala que tanto a elaboração, ou não, de um novo acordo interinstitucional como o seu eventual conteúdo apenas poderão ser analisados à luz dos resultados das conferências intergovernamentais, não só no seu conjunto mas, sobretudo, nos pedidos apresentados pelo Parlamento no sentido da modificação das disposições orçamentais dos mesmos;

28. No que se refere às perspectivas financeiras, reafirma a necessidade de incluir no Tratado o princípio segundo o qual o orçamento da Comunidade deve ser enquadrado numa programação plurianual flexível;

29. Salienta que as perspectivas financeiras devem ser o instrumento financeiro de aplicação das políticas comunitárias, devendo constituir o centro em torno do qual se elabora uma autêntica política orçamental a médio prazo que tenha em conta o princípio da subsidiariedade, assim como a função redistributiva e macroeconómica do orçamento comunitário;

30. Considera que a programação plurianual deve conter os mecanismos de adaptação e revisão necessários para que os instrumentos financeiros da Comunidade possam enfrentar, a todo o momento, as conjunturas políticas e económicas que a mesma atravessa;

V. Relações da comunidade com países terceiros

31. Verifica o papel crescente da Comunidade no mundo e a importante repercussão que tem, dentro do orçamento comunitário, neste âmbito;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

32. Reafirma o princípio de universalidade orçamental com um ênfase especial para a política de desenvolvimento, insistindo em que todas as despesas relativas a este sector sejam incluídas no orçamento;
33. Considera necessário que a política de desenvolvimento responda a uma estratégia política global da Comunidade, estratégia essa que deve ter em consideração um equilíbrio entre todas as áreas geográficas do mundo;
34. Insiste em que, por ocasião da elaboração desta estratégia global, se tenha em consideração a incidência de todas as políticas comunitárias na política de desenvolvimento;
35. Considera necessário que a estratégia global da política de desenvolvimento responda a uma programação por objectivos, cuja ausência impede uma adequada previsão plurianual das dotações necessárias;
36. Assinala que a Comunidade deve melhorar a sua capacidade de resposta perante factos imprevistos no âmbito da sua política externa; o orçamento deveria conter os mecanismos necessários para responder com a prontidão que este tipo de circunstâncias exige;

*
* * *

37. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

7. Identificação do lote ao qual pertence um género alimentício (processo sem relatório) ** I

- **Proposta da Comissão ao Conselho sobre uma directiva que altera a Directiva 89/396/CEE relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (COM(90) 440 — C3-338/90 — SYN 304): aprovada**

8. Cadernetas TIR e livretes ATA ** I

- **Proposta de regulamento COM(90) 203 final — SYN 271: aprovada**

-
- **A3-292/90**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à utilização na Comunidade de cadernetas TIR e dos livretes ATA, enquanto documentos de trânsito

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 103 final — SYN 271 ⁽¹⁾),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-176/90),

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 12.6.1990, p. 6

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-292/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

9. Acordo de Cooperação CEE-Islândia relativo a um programa plano (SCIENCE) ** I

— **Proposta de decisão COM(90) 241 final — SYN 282:** aprovada

— **A3-282/90**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA (Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia relativo a um programa-plano de estímulo à cooperação internacional e ao intercâmbio necessários aos investigadores europeus (SCIENCE)

O Parlamento Europeu.

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 241 final — SYN 282) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE (C3-232/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão dos Orçamentos (A3-282/90),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 181 de 12.7.1990, p. 15

10. Circulação intracomunitária de mercadorias ** I

— **Proposta de regulamento COM(90) 354 final — SYN 283:** aprovada

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

— A3-298/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3/84 que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou em vários outros Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 354 final — SYN 283) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100.º A do Tratado CEE (C3-250/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-298/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto:
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 25.8.1990, p. 7

11. Responsabilidade civil pelos danos causados pelos resíduos ** I

— Proposta de directiva COM(89) 282 final — SYN 217

Proposta de directiva do Conselho relativa à responsabilidade civil pelos danos causados pelos resíduos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Décimo segundo considerando

Considerando que, tendo em vista a protecção dos direitos do lesado, o detentor dos resíduos deve poder identificar o produtor, sob pena de ser ele próprio considerado como o produtor;

Considerando que, tendo em vista a protecção dos direitos do lesado, o detentor dos resíduos deve poder identificar o produtor, sob pena de ser ele próprio considerado como o produtor; **que a directiva deve também abranger a responsabilidade do transportador e do eliminador dos resíduos;**

(*) JO nº C 251 de 4.10.1989, p. 3

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Décimo quarto considerando

Considerando que a protecção das pessoas e do ambiente exige que a responsabilidade *do produtor* não seja reduzida pela intervenção de outras pessoas que tenham contribuído para provocar o dano ou *as lesões* ao ambiente; considerando, contudo, que a culpa simultânea do lesado pode ser tomada em consideração para a redução, partilha ou supressão de uma tal responsabilidade;

Considerando que a protecção das pessoas e do ambiente exige que a responsabilidade **de uma pessoa** não seja reduzida pela intervenção de outras pessoas que tenham **dolosa ou negligentemente** contribuído para provocar o dano ou **a deterioração do ambiente**; considerando, contudo, que **a intenção, por parte do lesado, de causar tal dano ou deterioração** ou a culpa simultânea do lesado **podem** ser tomadas em consideração para a redução, partilha ou supressão de uma tal responsabilidade;

(Alteração nº 3)

Décimo sétimo considerando

Considerando que, para assegurar uma protecção eficaz das pessoas e do ambiente, não deve poder ser afastada, por cláusula contratual, a responsabilidade do *produtor* relativamente ao *lesado*;

Considerando que, para assegurar uma protecção eficaz das pessoas e do ambiente, não deve poder ser afastada, por cláusula contratual, a responsabilidade de **qualquer pessoa abrangida por esta directiva** relativamente ao **dano ou à deterioração do ambiente**;

(Alteração nº 22)

Décimo oitavo considerando

Considerando que *as condições do mercado, no momento presente, não tornam oportuno o estabelecimento de um regime de seguros obrigatórios*;

Considerando que **a responsabilidade das entidades que produzem ou que eliminam resíduos** deve estar coberta por **seguro ou por outra forma de garantia financeira**;

(Alteração nº 5)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que a **Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960** não abrange a deterioração do ambiente causada por substâncias radioactivas, a presente directiva aplicar-se-á à responsabilidade civil por deterioração do ambiente causada por resíduos radioactivos;

(Alteração nº 6)

Após o décimo nono considerando (novo considerando)

Considerando que não existe em determinados Estados-membros a possibilidade de, após se ter encerrado, liquidado ou declarado insolvente uma empresa, processar os seguradores, com fundamento em responsabilidade, por factos provados em Tribunal;

(Alteração nº 24)

Após o décimo nono considerando (novo considerando)

Considerando que continua a ser absolutamente necessário um projecto de directiva geral sobre a responsabilidade

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

civil por perdas e danos causados ao meio ambiente, dada a dispersão normativa e a regulamentação parcial que existem neste domínio;

(Alteração nº 7)

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplica-se à responsabilidade civil pelos danos ou lesões ao ambiente causados pelos resíduos produzidos no decurso de uma actividade profissional, a partir do momento da sua formação.
2. A presente directiva não se aplica
 - aos resíduos nucleares abrangidos pelas disposições legislativas nacionais baseadas na *Convenção sobre responsabilidade civil no domínio nuclear (Paris, 29 de Julho de 1960) e na Convenção Complementar da referida Convenção (Bruxelas, 31 de Janeiro de 1963): assim como pelos protocolos referentes a estas Convenções;*
 - aos resíduos e à poluição abrangidos pelas disposições legislativas nacionais baseadas na *Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos danos devidos à poluição por hidrocarbonetos (Bruxelas, 29 de Novembro de 1969) e na Convenção Internacional que cria um fundo internacional de indemnização dos danos devidos à poluição por hidrocarbonetos (Bruxelas, 18 de Dezembro de 1971).*

1. A presente directiva aplica-se à responsabilidade civil pelos danos ou lesões ao ambiente causados pelos resíduos produzidos no decurso de uma actividade profissional, a partir do momento da sua formação.
2. A presente directiva não se aplica
 - aos danos causados por resíduos radioactivos embora a deterioração do ambiente causada por resíduos radioactivos seja abrangida pelo âmbito de aplicação da presente directiva;
 - aos danos e deterioração do ambiente causados por óleo proveniente de navios em navegação na medida em que a questão da responsabilidade civil seja regulada pela **Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos danos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 29 de Novembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelos Protocolos de 19 de Novembro de 1976 e de 25 de Maio de 1984, bem como pela Convenção Internacional que cria um fundo internacional de indemnização pelos danos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 15 de Dezembro de 1971, com a redacção que lhe foi dada pelos Protocolos de 19 de Novembro de 1976 e de 25 de Maio de 1984.**

2 bis. A presente directiva aplica-se não somente aos territórios dos Estados-membros, mas também à zona económica exclusiva relativamente à qual os Estados-membros gozam de direitos e de obrigações ao abrigo do Direito Público Internacional.

(Alteração nº 8)

*Artigo 2.º, título (novo) e nº 1***Definições**

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por
 - a) «produtor»: qualquer pessoa *individual ou colectiva cuja actividade profissional tenha produzido* resíduos, assim como qualquer pessoa que tenha efectuado operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que conduzam a uma alteração da natureza ou da composição desses resíduos *até ao momento em que tenha sido causado o dano ou as lesões ao ambiente;*
1. Na acepção da presente directiva, entende-se por
 - a) «produtor»: qualquer pessoa **que, no exercício de uma actividade comercial ou industrial, produza** resíduos, assim como qualquer pessoa que tenha efectuado operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que conduzam a uma alteração da natureza ou da composição desses resíduos;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- b) «resíduo»: qualquer substância ou qualquer objecto definido enquanto tal *no Artigo 1º da Directiva 75/442/CEE do Conselho*, relativa aos resíduos;
- c) «dano»:
- i) o dano causado pela morte ou pelas lesões físicas;
- ii) o dano causado aos bens;
- d) *«lesões ao ambiente»: os prejuizos importantes e persistentes ao ambiente provocados por uma alteração das condições físicas, químicas ou biológicas da água, do sol e/ou do ar desde que não sejam considerados como danos na acepção da alínea c), ii).*

- b) «resíduo»:
- i) Qualquer substância ou qualquer objecto definidos enquanto tal na Directiva 75/442/CEE do Conselho; ou
- ii) **Resíduos radioactivos, tal como se encontram definidos na Convenção sobre a responsabilidade civil no domínio nuclear de 29 de Julho de 1960, com a redacção que lhe foi dada pelos Protocolos adicionais de 28 de Janeiro de 1964 e de 16 de Novembro de 1982;**
- c) «dano»:
- i) o dano causado pela morte ou pelas lesões físicas;
- ii) o dano causado aos bens;
- d) **«ambiente»: o conjunto dos recursos naturais bióticos e abióticos da terra, tais como ar, água, solo, flora e fauna ou qualquer parte dos mesmos;**
- d bis) «deterioração do ambiente»: qualquer degradação significativa do ambiente, de ordem física, química ou biológica, desde que não seja considerada como danos na acepção da alínea c), ii);**
- d ter) «pessoa»: qualquer pessoa singular ou colectiva tal como definida pelo direito público ou privado;**
- d quater) «eliminador»: qualquer pessoa que efectue uma das operações enumeradas no Anexo II A ou Anexo II B da Directiva do Conselho 75/442/CEE.**

(Alteração nº 9)

Artigo 2º, nº 2, alíneas b) e c)

- b) a pessoa que assegurava o controlo efectivo dos resíduos quando ocorreu o facto gerador do dano ou das lesões ao ambiente:
- i) no caso de este não ser capaz de identificar, num prazo razoável, o produtor tal como definido no nº 1;
- ii) *no caso de os resíduos transitarem pela Comunidade sem aí terem sofrido uma alteração substancial de natureza nem de composição antes da ocorrência do facto gerador do dano ou das lesões ao ambiente;*
- c) *no caso de os resíduos terem sido regularmente entregues a uma instalação, um estabelecimento ou uma empresa que tenha obtido uma autorização nos termos do Artigo 8º da Directiva 75/442/CEE, do Artigo 6º da Directiva 75/439/CEE do Conselho, ou do Artigo 9º da Directiva 78/319/CEE, ou que tenha sido autorizada, nos termos do Artigo 6º da Directiva 76/403/CEE do Conselho: o responsável por esta instalação, estabelecimento ou empresa.*

- b) a pessoa que assegurava o controlo efectivo dos resíduos quando ocorreu o facto gerador do dano ou das lesões ao ambiente, no caso de este não ser capaz de identificar, num prazo razoável, o produtor tal como definido no nº 1, **alínea a).**

Suprimido.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Artigo 3º

Âmbito da responsabilidade civil

O produtor *dos resíduos* é civilmente responsável pelos danos e pelas lesões ao ambiente causados pelos resíduos, independentemente de culpa.

1. Enquanto o produtor, o transportador ou o eliminador detiverem o controlo dos resíduos, são civilmente responsáveis pelos danos e pela deterioração do ambiente causados por esses resíduos, independentemente de culpa.

2. Considera-se que os resíduos se encontram sob controlo do produtor ou do eliminador, referidos no nº 1, até serem entregues a um eliminador que possua a autorização prevista no artigo 9º ou 10º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ou esteja registado junto das autoridades competentes nos termos do artigo 11º da Directiva 75/442/CEE do Conselho.

3. Se os resíduos forem entregues por um produtor ou por um eliminador a um transportador registado ou autorizado nos termos do artigo 12º da Directiva 75/442/CEE do Conselho e se a responsabilidade do transportador for regida pelas disposições da Convenção sobre a Responsabilidade Civil pelos danos causados durante o transporte de mercadorias perigosas por via rodoviária, ferroviária e navegável, interior de 10 de Outubro de 1989, o produtor ou o eliminador serão apenas responsáveis pelos custos de quaisquer danos ou deterioração causados ao ambiente que ultrapassem os limites financeiros aplicáveis nos termos do artigo 9º da referida Convenção.

4. O produtor, o transportador e o eliminador devem incluir nos seus Relatórios Anuais os nomes das suas seguradoras para efeitos de responsabilidade civil.

(Alteração nº 11)

Artigo 4º

1. O requerente pode pedir em justiça:

- a) a proibição ou cessação do facto gerador do dano ou das lesões ao ambiente;
- b) o reembolso das despesas decorrentes das medidas de prevenção do dano ou das lesões ao ambiente;

1. As legislações nacionais dos Estados-membros determinarão:

- a) quais as pessoas que podem intentar uma acção em caso de dano ou deterioração do ambiente, já causados ou iminentes, derivados de resíduos;
- b) os meios à disposição das referidas pessoas incluirão:
 - i) uma decisão judicial que proíba o acto ou supra a omissão que causou ou que pode causar o dano e/ou que conceda uma compensação pelo prejuízo sofrido;
 - ii) uma decisão judicial que proíba o acto ou supra a omissão que causou ou que pode causar deterioração do ambiente;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- c) *o reembolso das despesas decorrentes das medidas tomadas para reparação dos danos na acepção do nº 1, alínea c) ii), do Artigo 2º;*
- d) *o restabelecimento das condições do ambiente que se verificavam imediatamente antes do momento em que ocorreram as lesões ao ambiente ou o reembolso das despesas correspondentes às medidas tomadas para esse efeito;*
- e) *a indemnização dos danos.*
2. Quando se trate do restabelecimento das condições de ambiente previsto no nº 1, alínea d), no caso de lesões ao ambiente, o requerente pode pedir o restabelecimento dessas condições ou o reembolso das despesas correspondentes excepto nos casos em que:
- os custos excedem substancialmente o benefício resultante para o ambiente *desse restabelecimento*, e
 - possam ser tomadas medidas alternativas para a recuperação do ambiente por um custo muito inferior.
- Neste último caso, o requerente pode pedir a aplicação dessas medidas ou o reembolso das despesas correspondentes.
3. *Os poderes públicos podem intentar as acções referidas no nº 1, alínea a), b) e d), no que respeita às lesões ao ambiente.*
4. *Se, de acordo com o direito dos Estados-membros, os agrupamentos de interesse colectivo tiverem direito de acção, só podem pedir em justiça a proibição ou a supressão do factor gerador das lesões ao ambiente. Contudo, no caso de eles próprios terem tomado as medidas previstas no nº 1, alíneas b), e d), podem solicitar o reembolso das despesas resultantes das referidas medidas.*
5. A presente directiva não prejudica as disposições nacionais relativas aos danos morais.
6. *O requerente deve provar o dano ou as lesões ao ambiente e a plausibilidade preponderante do nexo de causalidade entre os resíduos do produtor e o dano sofrido ou, conforme o caso, as lesões ao ambiente.*
- iii) **uma decisão judicial que ordene o restabelecimento do ambiente e/ou que ordene a execução de medidas preventivas e o reembolso dos custos licitamente efectuados com o restabelecimento do ambiente e com as medidas preventivas (incluindo os custos decorrentes dos danos causados por medidas preventivas);**
- c) **o ónus da prova do requerente quanto ao estabelecimento do nexo causal entre os resíduos ou a actividade industrial, por um lado, e o dano ou deterioração do ambiente, já ocorridos ou eminentes, por outro lado; o ónus da prova não será mais estrito que o ónus da prova normal no direito civil;**
- d) **Se, e em que medida, os danos por lucros cessantes ou por perdas podem ser reembolsados.**
2. Quando se trate **da reposição** das condições de ambiente prevista no nº 1, **alínea b), iii)**, o requerente pode pedir **a reposição** ou o reembolso das despesas correspondentes excepto nos casos em que:
- os custos excedem substancialmente o benefício resultante para o ambiente **dessa reposição**, e
 - possam ser tomadas medidas alternativas para **a reposição** do ambiente por um custo muito inferior.
- Neste último caso, o requerente pode pedir a aplicação dessas medidas ou o reembolso das despesas correspondentes.
3. **Suprimido** (cf. nº 1, alínea a)).
4. Os agrupamentos de interesse **ou associações** cujo **objectivo seja a preservação da natureza e da qualidade do meio ambiente terão o direito de intentar uma acção judicial visando a satisfação do estabelecido no nº 1, alínea b), ou de intervirem em acções judiciais já intentadas. Contudo, no intuito de evitar uma proliferação dos litígios, os Estados-membros podem limitar o número de tais agrupamentos ou associações, autorizando, a nível nacional, regional ou municipal, apenas certos grupos ou associações a exercerem o direito consagrado neste número.**
5. A presente directiva não prejudica as disposições nacionais relativas aos danos morais.
6. **Suprimido** (cf. nº 1, alínea c)).

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 12)

Artigo 5.º

Se, nos termos da presente directiva, *vários produtores* são responsáveis pelo mesmo dano ou *pelas mesmas lesões ao ambiente*, a sua responsabilidade é solidária, *sem prejuízo das disposições nacionais* relativas ao direito de regresso.

1. Se, nos termos da presente directiva, **várias pessoas** são responsáveis pelo mesmo dano ou **pela mesma deterioração do ambiente**, a sua responsabilidade é solidária.

2. **O disposto na presente directiva não prejudica as disposições de direito nacional dos Estados-membros** relativas ao direito de regresso.

(Alteração nº 13)

Artigo 6.º, nº 1

1. *O produtor não é responsável nos termos da presente Directiva se provar que o dano resulta ou as lesões ao ambiente resultam, de um caso de força maior nos termos do direito comunitário.*

1. **As pessoas referidas não serão civilmente responsáveis se provarem que, não havendo culpa da sua parte:**

- a) **o dano ou deterioração do ambiente foi causado por um acto ou omissão de um terceiro com a intenção de causar tal dano ou deterioração; ou**
- b) **o dano ou deterioração do ambiente resultaram de qualquer acto de guerra, hostilidades, insurreição ou de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e irresistível.**

(Alteração nº 14)

Artigo 7.º

1. *Sem prejuízo das disposições nacionais relativas ao direito de regresso, a responsabilidade do produtor não é reduzida quando o dano é provocado ou as lesões ao ambiente são provocadas conjuntamente pelos resíduos e pela intervenção de um terceiro.*

1. **O transportador ou eliminador não serão civilmente responsáveis pelos danos ou deterioração causados ao ambiente se provarem que, não havendo culpa da sua parte, a pessoa que lhes entregou os resíduos os enganou quanto ao verdadeiro carácter do depósito de resíduos que causou tais danos ou deterioração; neste caso, a responsabilidade caberá ao depositante.**

2. *A responsabilidade do produtor pode ser reduzida ou suprimida, tendo em conta as circunstâncias específicas, quando o dano é provocado conjuntamente pelos resíduos e pelo comportamento culposos da pessoa que sofreu o dano ou de qualquer outra pela qual seja responsável.*

2. **A responsabilidade civil de qualquer pessoa pode ser inteira ou parcialmente excluída, se essa pessoa provar que o dano ou deterioração do ambiente foi causado, no todo ou em parte, pela pessoa que sofreu o dano ou por qualquer funcionário ou agente da dita pessoa.**

(Alteração nº 15)

Artigo 8.º

A responsabilidade *do produtor* nos termos da presente Directiva *face aos demandantes* não pode ser limitada ou afastada por uma cláusula contratual de limitação ou exoneração da responsabilidade.

A responsabilidade **de qualquer pessoa** nos termos da presente Directiva não pode ser limitada ou afastada por uma cláusula contratual de limitação ou exoneração da responsabilidade.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

*Artigo 8º bis (novo)***Artigo 8º bis**

Caso não seja identificada a pessoa responsável pelos danos ou deterioração do ambiente, o Estado tomará as medidas necessárias para assegurar a reparação desses danos ou deterioração do ambiente.

(Alteração nº 17)

*Artigo 9º***Prazo**

1. Os Estados-membros devem estatuir que o direito de reparação previsto pela presente Directiva, prescreve num prazo de três anos a partir da data em que a pessoa que intenta a acção nos termos do nº 1 do artigo 4º teve ou deveria ter tido conhecimento do dano ou *das lesões do ambiente e da identidade do produtor.*

1. Os Estados-membros devem estatuir que o direito de reparação previsto pela presente Directiva, prescreve num prazo de três anos a partir da data em que a pessoa que intenta a acção nos termos do nº 1 do artigo 4º teve ou deveria ter tido conhecimento do dano ou **da deterioração do ambiente.**

(Alteração nº 21)

Artigo 10º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

O prazo de trinta anos será prorrogado nos casos de doenças relacionadas com o amianto e de certas outras lesões crónicas (nomeadamente as resultantes da exposição a substâncias cancerígenas).

(Alteração nº 18)

*Artigo 11º***Seguro obrigatório**

1. **A responsabilidade civil, nos termos da presente directiva, do produtor que, no exercício de uma actividade comercial ou industrial, produza resíduos, e do eliminador serão cobertas por um seguro ou outra garantia financeira.**

2. Os Estados-membros podem estabelecer um limite para a responsabilidade civil de qualquer pessoa quanto a pedidos decorrentes de qualquer incidente, limite que não será inferior a:

— 70 milhões de ecus para danos

— 50 milhões de ecus para deterioração do ambiente, quantia que ascenderá a 100 milhões de ecus no que respeita a deterioração do ambiente causada por resíduos radioactivos.

3. **Caso as quantias previstas para um dos tipos de compensação, quer a título de danos, quer de deterioração do ambiente, sejam insuficientes para satisfazer os pedidos, o montante não utilizado da outra rubrica pode ser utilizado para compensar o saldo por pagar.**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

O Conselho determinará, sob proposta da Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, *as condições e os meios a utilizar com o objectivo de reparar os danos e as lesões ao ambiente abrangidos pela presente directiva no caso de*

- *não ser possível identificar o responsável nos termos da presente directiva;*
- o responsável *não estar* em condições de reparar a totalidade dos danos *e/ou lesões* provocados.

4. Não poderá beneficiar de qualquer limitação de responsabilidade civil nos termos do nº 2 qualquer pessoa relativamente à qual se prove que o dano ou deterioração do ambiente resultou de um acto ou omissão pessoal da sua parte ou da parte dos seus funcionários ou agentes actuando no âmbito das respectivas funções, acto ou omissão cometidos com a intenção de causar tal dano ou deterioração do ambiente ou, negligentemente, com a consciência de que tal dano ou deterioração seriam um resultado provável do acto ou omissão.

5. O Conselho determinará, sob proposta da Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992:

- **normas comuns quanto a qualquer limitação da responsabilidade civil que possa ser permitida nos Estados-membros;**
- **normas comuns que se apliquem a uma situação em que:**
 - i) o responsável **não esteja** em condições de reparar a totalidade dos danos **e/ou deterioração do ambiente** provocados **ou**
 - ii) **a responsabilidade civil plena exceda os limites estabelecidos no nº 2 ou**
 - iii) **não seja possível identificar o responsável nos termos da presente directiva;**

a este respeito, a Comissão estudará a possibilidade de criação de um «Fundo Europeu para Indemnização dos Danos e Deterioração do Ambiente provocados pelos Resíduos».

(Alteração nº 19)

Artigo 12.º

Disposições Finais

A presente directiva não prejudica

- a) *os direitos que pode invocar aquele que tem direito de acção nos termos da presente Directiva ao abrigo das convenções internacionais em matéria de responsabilidade civil pelo transporte das mercadorias perigosas;*
- b) os direitos consagrados pela Convenção Internacional sobre a limitação da responsabilidade em matéria de créditos marítimos (Londres, 19 de Novembro de 1976).

A presente directiva não prejudica os direitos consagrados pela Convenção Internacional sobre a limitação da responsabilidade em matéria de créditos marítimos (Londres, 19 de Novembro de 1976).

(Alteração nº 20)

Artigo 13.º bis (novo)

Artigo 13.º bis

Caso uma empresa produtora ou eliminadora de resíduos se encontre numa situação de encerramento, liquidação ou insolvência, as seguradoras dessa empresa, nos termos do Relatório Anual, serão responsáveis por quaisquer danos posteriores e que se prove serem da responsabilidade da empresa em causa.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

— A3-272/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à responsabilidade civil pelos danos causados pelos resíduos

O Parlamento Europeu.

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 282 final — SYN 217) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-154/89),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-126/90),
- Tendo em conta o segundo relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-272/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 251 de 4.10.1989, p. 3

12. Utilização do sistema financeiro para fins de reciclagem do produto de actividades ilegais ** I

— Proposta de directiva COM(90) 106 final — SYN 254

Proposta de directiva do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de reciclagem do produto de actividades ilegais

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeira citação

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, terceiro trecho, do seu artigo 57º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, **primeiro e** terceiro trechos, do seu artigo 57º,

(*) JO nº C 106 de 28.4.1990, p. 6

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que, a nível internacional, a livre circulação de capitais pode constituir um risco se os países terceiros não aplicarem medidas semelhantes; que a Comissão deve portanto controlar a situação nos países terceiros e revelar a identidade dos países que aplicam medidas não adequadas, de forma a chamar a atenção das instituições de crédito e outras instituições financeiras da Comunidade para o risco que se corre com a realização de transacções financeiras com instituições semelhantes desses países;

(Alteração nº 3)

Décimo terceiro considerando

Considerando que a preservação do sistema financeiro da reciclagem de capitais é uma tarefa que não pode ser desempenhada pelas autoridades judiciais e responsáveis pela aplicação da lei sem a cooperação das instituições de crédito e outras instituições financeiras e das respectivas autoridades de fiscalização; que o sigilo bancário deve ser levantado nos casos que relevam do direito penal; que um sistema obrigatório de comunicação das transacções suspeitas é a forma mais eficaz de concretizar esta cooperação; que é necessária uma cláusula especial de protecção para isentar de responsabilidade os empregados e os administradores pelo facto de não observarem as devidas restrições na prestação de informações;

Considerando que a preservação do sistema financeiro da reciclagem de capitais é uma tarefa que não pode ser desempenhada pelas autoridades judiciais e responsáveis pela aplicação da lei sem a cooperação das instituições de crédito e outras instituições financeiras e das respectivas autoridades de fiscalização; que o sigilo bancário deve ser levantado nos casos que relevam do direito penal; que um sistema obrigatório de comunicação das transacções suspeitas é a forma mais eficaz de concretizar esta cooperação; que é necessária uma cláusula especial de protecção para isentar de responsabilidade **as instituições, os seus empregados e os seus administradores** pelo facto de não observarem as devidas restrições na prestação de informações;

(Alteração nº 4)

Após o décimo terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que as comunicações feitas às autoridades devem limitar-se aos inquéritos que digam exclusivamente respeito à reciclagem de capitais;

(Alteração nº 5)

Após o décimo quarto considerando (novo considerando)

Considerando que os estabelecimentos em questão que não cumpram as obrigações previstas na presente directiva devem ser sancionados pelas respectivas autoridades de controlo;

(Alteração nº 6)

Artigo 1.º, quinto travessão

— «crime grave»: qualquer dos crimes especificados no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 3.º da Convenção de

— «crime grave»: qualquer dos crimes especificados no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 3.º da Convenção de

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Viena, bem como o terrorismo e qualquer outra infracção criminal grave (incluindo em especial o crime organizado) relacionada ou não com a droga, tal como definido pelos Estados-membros.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Viena, bem como o terrorismo, o crime organizado, o tráfico de armas, o fabrico de moeda falsa, o tráfico de seres humanos, a exploração da prostituição de outrem, o rapto e a tomada de reféns, tal como definidos pelos Estados-membros;

(Alteração nº 7)

Artigo 1º, após o sexto travessão (novo travessão)

- «transferências de fundos internacionais»: qualquer instrução dada por um expedidor, ou pelo seu agente, para uma pessoa física ou moral receptora, transmitida oralmente, electronicamente ou por escrito, para pagar ou fazer com que outra pessoa jurídica pague uma quantia fixa ou determinável a um beneficiário, ou ao seu agente, de uma jurisdição nacional para outra, quer dentro quer fora da jurisdição da Comunidade Europeia.

(Alteração nº 28)

Artigo 2º

Os Estados-membros velarão por que a reciclagem de capitais provenientes de qualquer crime grave seja tratada como infracção criminal nos termos da respectiva legislação nacional.

Os Estados-membros velarão por que a reciclagem de capitais provenientes de qualquer crime seja tratada como infracção criminal nos termos da respectiva legislação nacional.

(Alteração nº 8)

Artigo 3º

Os Estados-membros estabelecerão que as instituições de crédito e as outras instituições financeiras devem exigir a identificação dos seus clientes ao iniciar relações comerciais ou ao realizar transacções e, caso suspeitem que algum cliente não actua por conta própria, que as instituições em causa tomem medidas razoáveis para estabelecer a verdadeira identidade das pessoas por conta de quem é efectuada uma transacção ou aberta uma conta. As instituições de crédito e demais instituições financeiras devem manter registos dos documentos de identificação exigidos, por um período de no mínimo cinco anos a contar do momento em que cessem as suas relações com os clientes em causa.

1. Os Estados-membros estabelecerão que as instituições de crédito e as outras instituições financeiras devem exigir a identificação dos seus clientes ao iniciar relações comerciais ou ao realizar transacções e, caso suspeitem que algum cliente não actua por conta própria, que as instituições em causa tomem medidas razoáveis para estabelecer a verdadeira identidade das pessoas por conta de quem é efectuada uma transacção ou aberta uma conta.

2. Sempre que os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras actuem por conta de outros estabelecimentos desta natureza e que seja impossível aos primeiros, em virtude dos usos ou das características específicas das operações, identificar as pessoas por conta de quem actuam os estabelecimentos emissores da ordem, cabe a estes últimos tomar medidas adequadas a fim de proceder à identificação real das pessoas por conta das quais operam.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

3. As instituições de crédito e demais instituições financeiras devem manter registos dos documentos de identificação exigidos, por um período de no mínimo cinco anos a contar do momento em que cessem as suas relações com os clientes em causa, **ou por um período mínimo de dez anos se se tratar de operações episódicas não decorrentes de uma relação contratual de carácter permanente.**

4. Todas as pessoas físicas ou morais envolvidas na realização de transferências de fundos internacionais deverão guardar, em suporte electrónico ou escrito durante, pelo menos, cinco anos, o registo dos seguintes dados:

- i) a identidade do beneficiário da transferência de fundos, o número da conta, se a houver, do beneficiário e a identidade do agente, se o houver, que actua em nome do beneficiário e
- ii) a identidade do emissor da ordem de transferência de fundos, o número de conta, se a houver, desse emissor e a identidade do agente, se o houver, que actua em nome do emissor,

5. Em circunstâncias que o justifiquem, a Comissão e/ou as autoridades nacionais competentes podem ordenar que as pessoas físicas ou morais envolvidas em transferências de fundos internacionais suspendam tais transferências para determinados países terceiros. Justifica-se uma tal ordem sempre que, na sequência de um controlo da situação jurídica em países terceiros, a Comissão e/ou as autoridades nacionais competentes cheguem à conclusão de que determinado país terceiro não fez aplicar e/ou não aplicou normas adequadas tendentes a eliminar a reciclagem de dinheiro e está satisfeito pelo facto de a jurisdição desse mesmo país terceiro ser normalmente utilizada para proceder à reciclagem de dinheiro.

(Alteração nº 9)

Artigo 4.º

Os Estados-membros estabelecerão que as instituições de crédito e as outras instituições financeiras examinem com especial atenção as transacções invulgares que não apresentem uma finalidade económica ou um fim lícito aparentes e *se abstenham de participar em qualquer transacção relativamente à qual tenham razões para suspeitar que esteja relacionada com a reciclagem de capitais.*

Os Estados-membros estabelecerão que **todas as pessoas físicas ou morais, incluindo** as instituições de crédito e as outras instituições financeiras examinem com especial atenção as transacções invulgares e/ou **qualquer transacção** que não apresente uma finalidade económica ou um fim lícito aparentes e **que todas essas pessoas físicas ou morais tenham a obrigação de transmitir às autoridades competentes informações pormenorizadas sobre qualquer transacção** relativamente à qual tenham razões para suspeitar que esteja relacionada com a reciclagem de capitais.

(Alteração nº 42)

Artigo 4.º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Os Estados-membros velarão por que as instituições de crédito e as outras instituições financeiras examinem com especial atenção as transacções de montantes em espécie superiores a 10 000 ecus e, além disso, todas as transacções com países terceiros que, no entender da Comissão, não apliquem disposições adequadas.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 43)

Artigo 4º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Os Estados-membros zelarão por que as Instituições evitem tudo o que possa levar as pessoas suspeitas de praticar reciclagem de capitais a ter conhecimento de que a sua actividade foi descoberta.

(Alteração nº 10)

Artigo 4º bis (novo)

Artigo 4º bis

Qualquer transacção ou contrato proibido em virtude da presente directiva é automaticamente nulo.

(Alteração nº 11)

Artigo 5º

Os Estados-membros assegurar-se-ão:

1. De que as instituições de crédito e as demais instituições financeiras, bem como os respectivos administradores e empregados, colaboram plenamente com as respectivas autoridades judiciais ou responsáveis pela aplicação da lei com competência em assuntos criminais:

- informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que venham a descobrir e que possam estar relacionados com uma infracção no domínio da reciclagem de capitais;
- fornecendo-lhes todas as informações por elas solicitadas em caso de investigação criminal ou carta rogatória relativas à reciclagem de capitais, nos termos do direito aplicável.

2. De que a revelação, de boa fé, às respectivas autoridades judiciais ou responsáveis pela aplicação da lei com competência em assuntos criminais, por parte de um empregado ou de um administrador de uma instituição de crédito ou outra instituição financeira, de qualquer suspeita ou convicção de que uma determinada operação tem por objectivo ou está relacionada com reciclagem de capitais, não constitui uma violação de qualquer restrição à prestação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, e que aqueles empregados ou administradores não incorrem em qualquer tipo de responsabilidade civil ou penal.

Os Estados-membros assegurar-se-ão:

1. De que as instituições de crédito e as demais instituições financeiras, bem como os respectivos administradores colaboram plenamente com as respectivas autoridades judiciais ou responsáveis pela aplicação da lei com competência em assuntos criminais:

- informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que venham a descobrir e que possam estar relacionados com uma infracção no domínio da reciclagem de capitais;
- fornecendo-lhes todas as informações por elas solicitadas em caso de investigação criminal ou carta rogatória relativas à reciclagem de capitais, nos termos do direito aplicável.

2. De que a revelação, de boa fé, às respectivas autoridades judiciais ou responsáveis pela aplicação da lei com competência em assuntos criminais, por parte de um empregado ou de um administrador de uma instituição de crédito ou outra instituição financeira, de qualquer suspeita ou convicção de que uma determinada operação tem por objectivo ou está relacionada com reciclagem de capitais, não constitui uma violação de qualquer restrição à prestação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, e que aqueles empregados, administradores ou instituições não incorrem em qualquer responsabilidade civil ou penal.

2 bis. Em caso de prejuízo directamente causado por uma declaração inexacta feita de boa fé, o Estado responderá pelo dano sofrido.

2 ter. As informações transmitidas às autoridades em virtude do nº 1 só podem ser utilizadas no âmbito das instruções relativas às infracções penais graves abrangidas pela presente directiva.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 29)

Artigo 6.º

Os Estados-membros estabelecerão que, caso as autoridades competentes, no decurso de inspecções levadas a cabo em instituições de crédito ou outras instituições financeiras, ou por qualquer outra forma, venham a descobrir factos que possam constituir prova da existência de uma operação de reciclagem de capitais, devem informar as respectivas autoridades judiciais ou responsáveis pela aplicação da lei com competência em assuntos criminais.

Os Estados-membros estabelecerão que, caso as autoridades competentes, no decurso de inspecções levadas a cabo em instituições de crédito ou outras instituições financeiras, ou por qualquer outra forma, venham a descobrir factos que possam constituir prova da existência de uma operação de reciclagem de capitais, devem informar as respectivas autoridades judiciais ou responsáveis pela aplicação da lei com competência em assuntos criminais. **Além disso, os Estados-membros estabelecerão que as autoridades competentes comunicarão entre si dados que lhes dizem respeito.**

Seja como for, se as autoridades judiciais competentes tomarem conhecimento de operações e/ou factos manifestamente ambíguos ou que possam constituir prova de reciclagem, os Estados-membros deverão garantir o acesso dessas autoridades às informações bancárias que elas considerem necessárias.

(Alteração nº 13)

Artigo 7.º, nº 2

2. De que as instituições de crédito e as demais instituições financeiras tomam as medidas necessárias para que os seus empregados tenham conhecimento das disposições contidas na presente directiva, e que estabeleçam igualmente programas especiais de formação para os seus empregados, no sentido de os ajudar a detectar operações que possam estar relacionadas com a reciclagem de capitais, bem como de lhes dar a conhecer o procedimento a adoptar em tais casos.

2. De que as instituições de crédito e as demais instituições financeiras tomam as medidas necessárias para que os seus empregados tenham conhecimento das disposições contidas na presente directiva, **incluindo a respectiva participação em programas especiais de formação para os seus empregados**, no sentido de os ajudar a detectar operações que possam estar relacionadas com a reciclagem de capitais, bem como de lhes dar a conhecer o procedimento a adoptar em tais casos.

(Alteração nº 14)

Artigo 8.º

Os Estados-membros aplicarão as disposições da presente Directiva, com as devidas adaptações, às profissões e empresas que, não sendo instituições de crédito ou outras instituições financeiras, possam ser particularmente susceptíveis de serem utilizadas para fins de reciclagem de capitais em virtude do seu envolvimento em actividades de transacções em numerário.

Suprimido.

(Alteração nº 15)

*Artigo 8.º bis (novo)***Artigo 8.º bis**

Os estabelecimentos que não cumpram as obrigações estabelecidas na presente directiva serão administrativamente sancionados pelas autoridades competentes designadas pelos Estados-membros.

(Alteração nº 16)

*Artigo 8.º ter (novo)***Artigo 8.º ter**

1. Os Estados-membros assegurarão que o produto resultante da perpetração de um crime grave ou os bens obtidos com base nesse produto serão confiscados.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. Os Estados-membros assegurarão a adopção das medidas provisórias necessárias, tais como o congelamento ou a apreensão, de modo a evitarem a transacção, a transferência ou venda de bens que, posteriormente, possam ser objecto de confiscação.

(Alteração nº 30)

*Artigo 8.º quater (novo)***Artigo 8.º quater**

As disposições da presente directiva abrangem todo o território comunitário, incluindo os territórios destituídos de regimes específicos de controlo das transacções financeiras, tais como, as ilhas anglo-normandas, o Principado do Mónaco, a cidade italiana Campione d'Italia;

(Alteração nº 41)

*Artigo 8.º quinquies (novo)***Artigo 8.º quinquies**

Os Estados-membros velarão por que seja controlada a saída de dinheiro em espécie através das suas fronteiras para o Liechtenstein, o Mónaco e o Estado do Vaticano.

(Alteração nº 32)

*Artigo 8.º sexies (novo)***Artigo 8.º sexies**

Os Estados-membros esforçar-se-ão por

- garantir a mais ampla e solícita colaboração dos próprios organismos judiciais e administrativos, em caso de pedidos de investigação sobre crimes graves e crimes de reciclagem formulados por autoridades judiciais ou de fiscalização de outro Estado-membro;
- garantir que uma colaboração análoga seja prestada por instituições de crédito e financeiras;
- prever processos simplificados e coordenados para a colaboração entre autoridades e instituições de Estados diferentes.

(Alteração nº 33)

*Artigo 8.º septies (novo)***Artigo 8.º septies**

O produto de crimes ou os bens obtidos com esse produto serão confiscados pelas autoridades competentes e utilizados em obras de carácter social.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 34)

Artigo 8.º octies (novo)

Artigo 8.º octies

O produto de crimes ou os bens obtidos com esse produto, confiscados pelas autoridades competentes a cidadãos extracomunitários, serão utilizados, a 50%, em obras de cooperação com países em vias de desenvolvimento.

(Alteração n.º 17)

Artigo 9.º bis (novo)

Artigo 9.º bis

Um ano após o dia 1 de Janeiro de 1992 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

— A3-273/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de reciclagem do produto de actividades ilegais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 106 final — SYN 254) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do n.º 2 do artigo 149.º do Tratado CEE (C3-111/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-273/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 149.º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 106 de 28.4.1990, p. 6

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

13. Impostos indirectos — Estatísticas das trocas de bens ** I**a) Proposta de regulamento COM(90) 183 final — SYN 275****Proposta de regulamento do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos****aprovada com as seguintes alterações:**

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 2º, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão publicará no Jornal Oficial a lista das autoridades competentes, actualizando-a sempre que necessário.

(Alteração nº 2)

Artigo 7º, nº 1

1. A pedido de uma autoridade requerente, duas ou mais das autoridades administrativas referidas no artigo 2º procederão a consultas entre si, para efeitos de determinação dos casos e procedimentos para exames fiscais coordenados. Cada uma das autoridades envolvidas decidirá se deseja ou não participar num exame fiscal coordenado específico.

1. A pedido de uma autoridade requerente, duas ou mais das autoridades administrativas referidas no artigo 2º procederão a consultas entre si, para efeitos de determinação dos casos e procedimentos para exames fiscais coordenados. Cada uma das autoridades envolvidas decidirá se deseja ou não participar num exame fiscal coordenado específico; **se alguma das autoridades envolvidas decidir não participar no exame em questão, deverá fornecer uma explicação fundamentada à autoridade requerente, disso informando igualmente a Comissão.**

(Alteração nº 3)

Artigo 15º, nº 1

1. A autoridade competente do Estado-membro que, nos termos dos artigos precedentes, é chamada a fornecer informações, comunicá-la-à o mais rapidamente possível, e sempre dentro dos prazos a acordar nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 19º. As informações que são prestadas mediante pedido serão fornecidas no prazo de três meses a contar do recebimento do pedido, a menos que este prazo seja dilatado pela autoridade requerente.

1. A autoridade competente do Estado-membro que, nos termos dos artigos precedentes, é chamada a fornecer informações, comunicá-la-à o mais rapidamente possível, e sempre dentro dos prazos a acordar nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 19º. As informações que são prestadas mediante pedido serão fornecidas no prazo de **um mês, nos casos em que haja suspeita de evasão fiscal, e de três meses nos restantes casos**, a menos que este prazo seja dilatado pela autoridade requerente.

(Alteração nº 4)

Artigo 16º, nºs 1 a 3

1. *Mediante acordo entre a autoridade requerente e a autoridade solicitada, e nos termos das modalidades fixadas por esta última, os funcionários devidamente autorizados pela autoridade requerente podem obter, dos serviços em que as autoridades administrativas do Estado-*

1. Os funcionários devidamente autorizados pela autoridade requerente podem obter dos serviços em que as autoridades administrativas do Estado-membro em que se situa a autoridade solicitada exercem as suas funções, informações respeitantes à aplicação da legislação rela-

(*) JO nº C 187 de 27.7.1990, p. 23

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

-membro em que se situa a autoridade solicitada exercem as suas funções, informações respeitantes à aplicação da legislação relativa aos impostos indirectos de que a autoridade requerente carece e que decorrem de documentos aos quais os membros desses serviços têm acesso. Aqueles funcionários serão autorizados a extrair cópias dos referidos documentos.

2. *Mediante acordo entre a autoridade requerente e a autoridade solicitada, esta última* permitirá que os funcionários devidamente autorizados pelo Estado requerente estejam presentes na fase relevante de um exame fiscal no Estado-membro solicitado.

3. *Se o pedido for acedido*, a autoridade solicitada notificará, logo que possível, a autoridade requerente, relativamente à data e ao local do exame e aos procedimentos e condições estabelecidos pela autoridade solicitada para a realização do exame. Todas as decisões relativas à realização deste exame serão tomadas pela autoridade solicitada.

(Alteração nº 5)

Artigo 19º, nº 1

1. *A Comissão organizará reuniões com os representantes dos Estados membros, nas quais:*

- *se examinará em termos gerais o funcionamento das disposições relativas à cooperação administrativa previstas no presente regulamento, com especial relevo para o desenvolvimento de regras-tipo para a verificação e fiscalização das transacções no interior da Comunidade;*
- *se estabelecerão procedimentos práticos comuns para a transmissão das informações referidas no artigo 3º, tendo em devida conta quaisquer acordos celebrados nos termos do artigo 11º;*
- *serão analisadas as informações transmitidas à Comissão nos termos do artigo 3º com vista a apurar as principais conclusões, determinar as medidas necessárias para impedir quaisquer operações que se revelem contrárias à legislação relativa aos impostos indirectos e, quando necessário, sugerir alterações às disposições comunitárias existentes ou elaborar disposições adicionais;*
- *serão analisados e discutidos os casos e procedimentos relacionados com os exames fiscais coordenados previstos no artigo 7º.*

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

tiva aos impostos indirectos de que a autoridade requerente carece e que decorrem de documentos aos quais os membros desses serviços têm acesso. Aqueles funcionários serão autorizados a extrair cópias dos referidos documentos. **A autoridade requerente indicará em tempo útil uma data à autoridade solicitada.**

2. A autoridade solicitada permitirá que os funcionários devidamente autorizados pelo Estado requerente estejam presentes na fase relevante de um exame fiscal no Estado-membro solicitado.

3. A autoridade solicitada notificará, logo que possível, a autoridade requerente, relativamente à data e ao local do exame e aos procedimentos e condições estabelecidos pela autoridade solicitada para a realização do exame. Todas as decisões relativas à realização deste exame serão tomadas pela autoridade solicitada.

1. **É criado um «Comité permanente de cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos».**

1 bis. O Comité é composto por representantes designados pelos Estados-membros e é presidido por um representante da Comissão.

1 ter. Aconselhada pelo Comité, a Comissão:

- estabelecerá os processos para a aplicação prática e a execução dos acordos de cooperação administrativa previstos neste regulamento;
- acompanhará e avaliará a execução desses processos, particularmente dos relativos às práticas estandardizadas para a validação e verificação das transacções intracomunitárias e proporá, se necessário, novos métodos.

1 quater. a) O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente poderá estabelecer de acordo com a urgência da matéria, recorrendo, se necessário, a uma votação;

b) O parecer do Comité será registado em acta; além disso, a cada Estado-membro assistirá o direito de pedir a inscrição da sua posição em acta;

c) A Comissão terá o mais possível em conta o parecer emitido pelo Comité e informá-lo-á da medida em que o tenha feito.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

*Artigo 22º bis (novo)***Artigo 22º bis**

A partir da data de entrada em vigor prevista no artigo 23º, a Comissão apresentará, de dois em dois anos, ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as condições de aplicação do presente regulamento, nomeadamente com base no acompanhamento constante definido no nº 1 ter do artigo 19º.

— A3-279/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento da Comissão ao Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 183 final — SYN 275) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-230/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-279/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 187 de 27.7.1990, p. 23

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

b) Proposta de regulamento COM(90) 423 final — SYN 181

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros

aprovada com as seguintes alterações:

| TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*) | ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Alteração nº 1) | |
| <i>Quarto considerando</i> | |
| Considerando que a informação sobre as trocas de bens entre Estados-membros contribuirá precisamente para avaliar o desenvolvimento do mercado interno, acelerando, por conseguinte, a sua conclusão e consolidando a sua realização sobre uma base sólida; | Considerando que a informação sobre as trocas de bens entre Estados-membros contribuirá precisamente para avaliar o desenvolvimento do mercado interno, acelerando, por conseguinte, a sua conclusão e consolidando a sua realização sobre uma base sólida; que uma tal informação pode revelar-se um instrumento, que, juntamente com outros, permitirá avaliar a evolução da coesão económica e social; |
| (Alteração nº 2) | |
| <i>Sétimo considerando</i> | |
| Considerando que a regulamentação na matéria deverá, a partir de agora, aplicar-se a todas as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, mesmo às que não tenham sido, antes de 1993, objecto de uma harmonização ou de uma obrigação comunitária <i>de forma a que os Estados-membros não sejam levados a substituir procedimentos tradicionais por procedimentos novos que, para serem eficazes não correriam menos riscos de ser divergentes; que, para fazer face a todas as exigências de informação suscitadas pela realização do mercado interno, essa regulamentação deve poder englobar todas as mercadorias que circulam entre os Estados-membros, independentemente do seu estatuto aduaneiro ou fiscal e do motivo da sua deslocação;</i> | Considerando que a regulamentação na matéria deverá, a partir de agora, aplicar-se a todas as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, mesmo às que não tenham sido, antes de 1993, objecto de uma harmonização ou de uma obrigação comunitária; |
| (Alteração nº 3) | |
| <i>Décimo quinto considerando, última frase</i> | |
| <i>que é desejável determinar, sem mais demoras, o princípio de funcionamento dos limiares estatísticos;</i> | que, para poupar às pequenas e médias empresas encargos não relacionados com os ónus de gestão, deve ser introduzido um limiar que liberte as referidas empresas da obrigatoriedade de fornecimento da informação estatística; |
| (Alteração nº 4) | |
| <i>Artigo 2º, alínea b)</i> | |
| b) Mercadorias: todos os bens móveis; | b) Mercadorias: todos os bens móveis, incluindo a energia eléctrica; |

(*) JO nº C 254 de 9.10.1990, p. 7

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 4º, nº 1, alínea d)

d) O Conselho determinará, sob proposta da Comissão as que são objecto de outras estatísticas de trocas de bens entre Estados-membros

d) O Conselho determinará, **em cooperação com o Parlamento Europeu**, sob proposta da Comissão, as que são objecto de outras estatísticas de trocas de bens entre Estados-membros

(Alteração nº 6)

Artigo 10º, nº 2

2. A lista *mínima* dos dados a inscrever no ficheiro dos operadores intracomunitários, para além do número de identificação referido no nº 5, será fixada pela Comissão em conformidade com o disposto no artigo 56º.

2. A lista dos dados a inscrever no ficheiro dos operadores intracomunitários, para além do número de identificação referido no nº 5, será fixada pela Comissão em conformidade com o disposto no artigo 56º.

(Alteração nº 7)

Artigo 14º

O responsável pelo fornecimento da informação estatística *que não cumprir as obrigações que lhe incumbem* por força do presente regulamento, *ficará sujeito às sanções fixadas* pelos Estados-membros em conformidade com as respectivas disposições nacionais *na matéria*.

A violação das obrigações que incumbem ao responsável pelo fornecimento da informação estatística por força do presente regulamento será **punida** pelos Estados-membros em conformidade com as respectivas disposições nacionais.

(Alteração nº 8)

Artigo 16º

A Comissão informará o Conselho sobre o funcionamento do sistema INTRASTAT, com vista à sua eventual adaptação no fim do período de transição referido no nº 2 do artigo 1º, e isto para cada uma das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros abrangidos pelo referido sistema.

A Comissão informará o Conselho **e o Parlamento Europeu** sobre o funcionamento do sistema INTRASTAT, com vista à sua eventual adaptação no fim do período de transição referido no nº 2 do artigo 1º, e isto para cada uma das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros abrangidos pelo referido sistema.

(Alteração nº 9)

Artigo 17º, nº 2

2. *Para efeitos das estatísticas do comércio entre os Estados-membros a energia eléctrica é considerada como mercadoria.*

Suprimido. (Cf. alteração nº 4)

(Alteração nº 10)

Artigo 21º, primeiro travessão

— as mercadorias são designadas de maneira a que possam ser classificadas, *facilmente e com rigor*, na subdivisão *mais pormenorizada*, à qual pertencem na versão em vigor da Nomenclatura Combinada;

— as mercadorias são designadas de maneira a que possam ser classificadas na subdivisão à qual pertencem na versão em vigor da Nomenclatura Combinada;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Artigo 21^o, segundo travessão

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>— O número de código de <i>oito</i> dígitos correspondente à referida subdivisão da Nomenclatura Combinada deve igualmente ser mencionado para cada espécie de mercadorias.</p> | <p>— O número de código de quatro dígitos correspondente à referida subdivisão da Nomenclatura Combinada deve igualmente ser mencionado para cada espécie de mercadorias.</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

(Alteração nº 12)

Artigo 27^o

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>As disposições relativas à simplificação da informação estatística serão adoptadas pelo Conselho, <i>sob proposta da Comissão</i>.</p> | <p>As disposições relativas à simplificação da informação estatística serão adoptadas pelo Conselho, em cooperação com o Parlamento Europeu.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

(Alteração nº 13)

Artigo 28^o, nº 3, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Expressos em valores anuais de operações intracomunitárias, os níveis acrescidos dos limiares de exclusão, por um lado, e dos limiares de simplificação que a Comissão fixa em conformidade com o nº 2, por outro lado, deverão atingir, no mínimo, 100.000 ecus, excepto no caso em que num determinado Estado-membro os efeitos combinados destes dois limiares, conduzam, quer na expedição quer à chegada, a uma perda de informação prevista nos artigos 21^o, 22^o e 23^o, que seja superior em um terço ou mais à média da perda dos outros Estados-membros.

(Alteração nº 14)

Título II, Disposições definitivas Artigos 29^o a 54^o

O Parlamento reserva-se o direito de só emitir parecer sobre as presentes disposições quando o relatório sobre o funcionamento do sistema INTRASTAT, a elaborar no fim da fase de transição por força do artigo 16^o, lhe for apresentado pela Comissão.

— A3-283/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta alterada da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ao Conselho (COM(90) 423 final — SYN 181) ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 254 de 9.10.1990, p. 7

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-327/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-283/90),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos dos Estados-membros.

14. Programas de I&D nos domínios dos sistemas telemáticos, do ambiente e das ciências e tecnologias marinhas ** I

a) Proposta de decisão COM(90) 155 final — SYN 260

Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral (1990-1994)

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a investigação fundamental em cada sector estratégico de investigação do programa-quadro tem de ser especificamente encorajada em toda a Comunidade;

(Alteração nº 2)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que, adicionalmente ao programa específico no domínio do capital humano e da mobilidade, tem de ser assegurada a formação de investigadores em cada sector estratégico de investigação do programa-quadro;

(Alteração nº 3)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que o impacte social, humano e ambiental do programa tem de ser avaliado com independência e que a avaliação tecnológica/dos riscos tem de ser efectuada por um painel independente;

(*) JO nº C 174 de 16.7.1990, p. 19

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 43)

Quarto considerando

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização, que deverá ser *repartida proporcionalmente ao montante previsto para cada acção*; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção no domínio das tecnologias da informação e da comunicação *conduz a uma redução da estimativa dos recursos financeiros necessários ao presente programa de 3,8 milhões de ecus, que deverão ser afectos à referida acção centralizada, a fim de dar cumprimento ao disposto no nº 2, segunda frase, do artigo 130º P do Tratado*:

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba **considerada necessária** de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização que deverá ser **objecto de uma decisão do Conselho, em cooperação com o Parlamento**; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção no domínio das tecnologias da informação e da comunicação **exige uma contribuição financeira para a referida acção centralizada; que esta contribuição é proporcional à capacidade financeira do programa;**

(Alteração nº 4)

Sexto considerando

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um processo *especial* destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do processo tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um processo **extraordinário, a accionar entre convites para a apresentação de propostas**, destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do processo tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

(Alteração nº 5)

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral, como definido no Anexo I, *por um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1990*.

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral, como definido no Anexo I, **para o período contado a partir da data de publicação da presente decisão no Jornal Oficial até 31 de Dezembro de 1994**.

(Alteração nº 44)

Artigo 2º, nº 1

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pela presente decisão é de 380 milhões de ecus. *Deste montante são deduzidos 3,8 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e da valorização. O montante assim reduzido a 376,2 milhões de ecus inclui as despesas de pessoal que podem elevar-se a 8%, no máximo. Uma repartição indicativa dos montantes consta do Anexo II.*

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pela presente decisão é de 380 milhões de ecus, **incluindo as despesas relativas ao pessoal e à contribuição para a acção centralizada de divulgação e da valorização. Uma repartição indicativa dos montantes relativos à execução dos domínios abrangidos pelo presente programa consta do Anexo II. As modalidades da divulgação e da valorização**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

dos resultados constam do Anexo III. Uma repartição indicativa dos montantes **bem como as modalidades aplicáveis ao pessoal constam** do Anexo II.

(Alteração nº 6)

Artigo 5º, nº 3

3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, **e farão uma avaliação da coerência da execução do programa em relação às seis preocupações principais referidas no Anexo II da Decisão do Conselho 90/221/EURATOM, CEE (¹).**

(Alteração nº 7)

Artigo 6º

1. A Comissão garante a execução do programa. A Comissão é assistida por um Comité composto pelos Representantes dos Estados-membros, a seguir denominado «o Comité», e presidido pelo Representante da Comissão.

1. A Comissão garante a execução do programa. A Comissão é assistida por um Comité composto pelos Representantes dos Estados-membros, a seguir denominado «o Comité», e presidido pelo Representante da Comissão.

O Parlamento Europeu será informado sobre as deliberações do Comité de forma global e atempada.

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º K do Tratado.

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º K do Tratado, **e, quando necessário, os processos de formação e avaliação.**

3. É elaborado *anualmente e actualizado, se for caso disso*, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base nos programas de trabalho anuais.

3. É elaborado **no início do programa, e revisto regularmente**, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base nos programas de trabalho anuais.

(Alteração nº 8)

Artigo 7º

1. Nos casos previstos no nº 1 do artigo 8º, o representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. *O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da*

1. Nos casos previstos no nº 1 do artigo 8º, o representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode **estipular** em função da urgência da questão em causa, **se necessário através de votação.**

(¹) JO nº L 117 de 8.5.1990, p. 28

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

2. *A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.*

3. *Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.*

4. *Se, no termo do prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.*

2. **O parecer é registado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição fique registada em acta.**

3. **A Comissão dará a máxima atenção ao parecer emitido pelo comité e informará este sobre o modo como o seu parecer foi tomado em consideração.**

Suprimido

(Alteração nº 9)

Artigo 8º

1. O processo estabelecido no artigo 7º é aplicável relativamente a:

- elaboração e actualização dos programas de trabalho referidos no nº 3 do artigo 6º;
- *avaliação dos projectos referidos no ponto 2 do Anexo III, bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade, quando esses projectos estão sujeitos ao processo ordinário referido no ponto 4 do Anexo III e o referido montante é superior a 5 milhões de ecus;*
- *avaliação de todos os projectos submetidos ao processo excepcional referido no ponto 4 do Anexo III bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade;*
- medidas a adoptar para avaliação do programa.

2. *A Comissão pode consultar o Comité relativamente a qualquer matéria que se insira no âmbito de aplicação do programa.*

3. *A Comissão informa o Comité no que respeita a:*

- *evolução do programa;*
- *projectos de convites para a apresentação de propostas referidos no nº 3 do artigo 6º;*
- *projectos, referidos no ponto 2 do Anexo III, sujeitos ao processo ordinário, relativamente aos quais a participação da Comunidade não excede 5 milhões de ecus, bem como resultados da avaliação respectiva;*
- *medidas de acompanhamento, referidas no ponto 2 do Anexo III;*
- acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.

O processo estabelecido no artigo 7º é aplicável relativamente a:

- elaboração e actualização do programa de trabalho referido no nº 3 do artigo 6º;
- **conteúdo dos convites para a apresentação de propostas referidos no Anexo III;**
- **participação em qualquer projecto de organizações e empresas não comunitárias a que se refere o artigo 10º;**
- **eventuais adaptações da repartição indicativa das despesas prevista no Anexo II;**
- **medidas a adoptar para avaliação do programa e dos projectos apresentados no âmbito do processo excepcional;**
- **medidas de acompanhamento e disposições para a divulgação, protecção e exploração dos resultados da investigação, para encorajar a investigação fundamental, a formação de investigadores e a avaliação tecnológica efectuada no âmbito do programa;**
- acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.

A Comissão notificará o Parlamento Europeu dos projectos de decisão que, no exercício dos seus poderes executivos, apresenta ao Comité.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Artigo 10º

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130º N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

A decisão relativa à conclusão desses acordos é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130º Q do Tratado.

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130º N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

Será também dada prioridade à cooperação com agrupamentos regionais e países europeus não membros da Comunidade Europeia e de acordo com as directrizes acordadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu ⁽¹⁾.

As negociações com vista à conclusão de tais acordos internacionais só poderão ser iniciadas com países terceiros que sejam já signatários de um Acordo com a Comunidade que refira explicitamente a investigação e desenvolvimento tecnológico ou o progresso científico como um dos objectivos de cooperação.

A decisão relativa à conclusão desses acordos **internacionais** é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130º Q do Tratado.

(Alteração nº 11)

ANEXO I, Área 1, título

Apoio à criação de redes transeuropeias entre administrações.

Estudos sobre a viabilidade da criação de redes transeuropeias entre unidades de administração.

(Alteração nº 12)

ANEXO I, Área 1, primeiro parágrafo

O objectivo neste domínio consiste em realizar estudos e acções de investigação, em especial de natureza pré-normativa, que permitam definir e realizar numa fase ulterior a instalação de redes de serviços telemáticos transeuropeus indispensáveis às administrações nacionais para realizarem o grande mercado interno unificado e para fornecerem os serviços necessários à livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais.

O objectivo neste domínio consiste em realizar estudos e acções de investigação, em especial de natureza pré-normativa, que permitam definir e realizar numa fase ulterior a instalação de redes de serviços telemáticos transeuropeus indispensáveis às administrações nacionais para realizarem o grande mercado interno unificado, para fornecerem os serviços necessários à livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais **e para reforçarem a coesão económica e social da Comunidade.**

(Alteração nº 13)

ANEXO I, Área 1, segundo parágrafo, primeira frase

Os subdomínios prioritários serão *os mais ligados à realização desse grande mercado.*

Os subdomínios prioritários serão **aqueles que facilitarem a realização do grande mercado com o intuito de obter um desenvolvimento harmonioso da Comunidade.**

⁽¹⁾ Formuladas durante a concertação sobre o programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994)

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

ANEXO I, Área 1, segundo parágrafo, segunda frase

Numa primeira fase, dirão respeito às alfândegas, à segurança social, à polícia de fronteiras, à fiscalidade indirecta e às estatísticas.

Numa primeira fase, dirão respeito a sectores específicos das alfândegas e dos serviços da segurança social, a aspectos particulares da fiscalidade indirecta e da metodologia das estatísticas sociais, bem como à determinação das potencialidades da telemática no domínio do direito de estabelecimento, da legislação comercial, das disposições em matéria de regras de concorrência, da legislação relativa ao ambiente e à construção civil, e dos regimes de segurança social, da polícia de fronteiras e do desenvolvimento das zonas rurais.

(Alteração nº 15)

ANEXO I, Área 1, terceiro parágrafo, última frase

Far-se-á pois sentir uma nova necessidade que as novas ferramentas informáticas e telemáticas podem permitir satisfazer.

Será pertinente verificar se, e até que ponto, se fará sentir uma nova necessidade que as ferramentas informáticas e telemáticas a desenvolver podem permitir satisfazer.

(Alteração nº 16)

ANEXO I, Área 1, quarto parágrafo

A livre circulação de pessoas dentro do espaço comunitário deve ser acompanhada dos meios necessários ao controlo dos movimentos ilegais de pessoas e de produtos. Com a supressão dos controlos aduaneiros, deve aumentar a cooperação entre as polícias de fronteiras e as administrações interessadas. Além disso, devem ser ultrapassados os problemas devidos à incompatibilidade dos sistemas telemáticos nacionais existentes bem como os ligados às relações com os países não-comunitários, aos constrangimentos legais e aos diferentes processos e métodos. A instalação de serviços telemáticos transeuropeus pode para tal contribuir, tendo como objectivo assegurar trocas de informação rápidas e seguras, garantir a compatibilidade dos processos operacionais no respeito dos direitos das pessoas e favorecer a coordenação internacional.

A livre circulação de pessoas dentro do espaço comunitário pode, eventualmente, para além dos procedimentos existentes nos Estados-membros, tornar necessárias medidas suplementares de controlo. Dever-se-á verificar se o desmantelamento dos controlos aduaneiros intracomunitários requer um reforço da cooperação entre os organismos responsáveis e quais as disposições regulamentares a adoptar nesse sentido. Posteriormente, surgirá uma série de problemas, como seja a incompatibilidade dos sistemas telemáticos nacionais existentes, acordos em vigor com países terceiros e procedimentos divergentes. Porém, a análise dos serviços telemáticos transeuropeus terá de continuar a orientar-se pelo princípio do respeito dos direitos das pessoas.

(Alteração nº 17)

ANEXO I, Área 1, quinto parágrafo, terceira frase

Desde essa fase transitória, a interconexão e a interoperabilidade telemáticas das administrações competentes são condições de bom desempenho e uma garantia de prevenção das fraudes.

Desde essa fase transitória a interconexão e a interoperabilidade telemáticas parciais das administrações competentes podem contribuir para esse fim.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

ANEXO I, Área 1, quinto parágrafo, quarta frase

A evolução das redes de serviços telemáticos que respondam às novas necessidades específicas exigidas *na* fase final (as ligadas, em especial, aos mecanismos de compensação) deverá ser tomada em consideração.

A evolução das redes de serviços telemáticos que respondam às novas necessidades específicas exigidas **numa** fase final **a definir** (as ligadas, em especial, aos mecanismos de compensação) deverá ser tomada em consideração.

(Alteração nº 19)

ANEXO I, Área 1, quinto parágrafo, última frase

A interconexão e a interoperabilidade telemáticas das ferramentas estatísticas existentes poderão permitir *a* instalação de um sistema europeu de informação estatística.

A interconexão e a interoperabilidade telemáticas das ferramentas estatísticas existentes poderão permitir o **desenvolvimento** de um sistema europeu de informação estatística.

(Alteração nº 20)

ANEXO I, Área 1, após o quinto parágrafo (novo parágrafo)

O estabelecimento da livre circulação de pessoas não pode efectuar-se sem uma informação contínua e recíproca entre as diferentes instâncias administrativas encarregadas dos serviços sociais. A interconexão telemática destas administrações deve contribuir para fornecer os serviços sociais às pessoas independentemente da duração e dos motivos das suas deslocações no interior da Comunidade.

(Alteração nº 21)

ANEXO I, Área 1, após o quinto parágrafo (novo parágrafo)

A livre circulação de bens, serviços e capitais leva as administrações a efectuarem intercâmbios e a fornecerem aos utentes um número crescente de informações estatísticas e jurídicas, mais particularmente no domínio da fiscalidade, da concorrência e do meio ambiente. A telemática, ao assegurar uma circulação rápida da informação, pode contribuir para a mobilidade dos agentes económicos.

(Alteração nº 49)

ANEXO I, Área 1, após o quinto parágrafo (novo parágrafo)

Uma vez que a realização do grande mercado contribui para que as zonas rurais evoluam para uma economia menos dependente da agricultura e mais orientada para os serviços, a telemática poderá desempenhar um papel primordial na reorganização dessas zonas. A utilização da telemática pelas administrações descentralizadas, em interacção com os serviços estruturantes (escolas, municípios, correios ...) e os agentes económicos e sociais da região pode contribuir para o desenvolvimento do mundo rural europeu.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

ANEXO I, Área 1,
secção «Identificação das necessidades e estratégias de realização»,
terceiro parágrafo, última frase

Identificar-se-ão e adaptar-se-ão, se necessário as normas relativas ao acesso às bases de dados, aos protocolos de armazenamento e de acesso, às linguagens, etc.

Propor-se-ão as normas relativas ao acesso às bases de dados, aos protocolos de armazenamento e de acesso, às linguagens, etc.

(Alteração nº 23)

ANEXO I, Área 1,
secção «Desenvolvimento de tecnologias aferentes aos serviços telemáticos»
primeiro parágrafo, última frase

Esse estudo e investigação, *que incidem tanto na escolha (ou definição) de equipamentos quanto na preparação de suportes lógicos complexos*, deverão ser conduzidos conjuntamente pelos utilizadores de *redes dedicadas*, produtores de equipamentos de informação e de comunicações, operadores de telecomunicações e, eventualmente, empresas de consultoria especializadas.

Esse estudo e investigação deverão ser conduzidos conjuntamente pelos **potenciais** utilizadores, produtores de equipamentos de informação e de comunicações, **possíveis** operadores de telecomunicações e, eventualmente, empresas de consultoria especializadas.

(Alteração nº 24)

ANEXO I, Área 1,
secção «Validação das especificações funcionais comuns»,
segundo parágrafo

Para esse fim, serão realizados projectos-piloto para verificar a validade das opções retidas.

Para esse fim, serão realizados projectos-piloto para verificar a validade das opções retidas, **projectos esses cuja conformidade com as regulamentações em matéria de protecção de informações pessoais será verificada com o maior cuidado**.

(Alteração nº 25)

ANEXO I, Área 1,
secção «Validação das especificações funcionais comuns»,
terceiro parágrafo

Algumas dessas actividades de desenvolvimento experimental serão conduzidas em cooperação com os trabalhos realizados no âmbito dos programas INSIS, CAD-DIA e TEDIS, bem como eventualmente de determinadas partes dos programas ESPRIT e RACE.

Algumas dessas actividades de desenvolvimento experimental serão conduzidas em cooperação com os trabalhos realizados no âmbito dos programas INSIS, CAD-DIA e TEDIS, bem como eventualmente de determinadas partes dos programas ESPRIT e RACE e **dos programas de iniciativa comunitária TELEMATIQUE e LEADER**.

(Alteração nº 26)

ANEXO I, Área 2,
primeiro parágrafo, primeira frase

As actividades desenvolvidas têm por objectivo contribuir para o desenvolvimento, no domínio dos transportes, de serviços integrados transeuropeus que utilizam tecnologias avançadas da informação e das comunicações e que melhoram os desempenhos — a segurança e a eficiência — dos meios de transporte de pessoas e de bens, e reduzem *simultaneamente* o impacto dos transportes sobre o ambiente.

As actividades desenvolvidas têm por objectivo contribuir para o desenvolvimento, no domínio dos transportes, de serviços integrados transeuropeus que utilizam tecnologias avançadas da informação e das comunicações e que melhoram os desempenhos — a segurança e a eficiência — dos meios de transporte de pessoas e de bens, e reduzem, **em particular**, o impacto dos transportes sobre o ambiente.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 27)

*ANEXO I, Área 2, Sub-área 1, secção
 «Estratégias de utilização das tecnologias, sistemas e serviços
 telemáticos e contribuição para a definição das especificações
 funcionais comuns», primeiro parágrafo, primeira frase*

Os resultados dos trabalhos realizados no âmbito do programa DRIVE permitiram identificar necessidades específicas aos transportes rodoviários bem como as tecnologias e sistemas disponíveis para a comunicação e o controlo do tráfego.

Os resultados **provisórios** dos trabalhos realizados no âmbito do programa DRIVE permitiram identificar necessidades específicas aos transportes rodoviários bem como as tecnologias e sistemas disponíveis para a comunicação e o controlo do tráfego.

(Alteração nº 28)

*ANEXO I, Área 2, Sub-área 1,
 secção «Validações e projectos-piloto»
 Primeira frase*

Para que estes novos dispositivos sejam aceites tanto pelo grande público como pelas autoridades administrativas, é necessário que os respectivos desempenhos e fiabilidade sejam demonstrados.

Para que estes novos dispositivos sejam aceites tanto pelo grande público como pelas autoridades administrativas, é necessário que os respectivos desempenhos e fiabilidade sejam demonstrados, **e que o seu potencial impacte sobre o ambiente seja avaliado.**

(Alteração nº 29)

*ANEXO I, Área 3,
 primeiro parágrafo, última frase*

Serão conduzidas segundo três eixos, tirando proveito dos trabalhos exploratórios do programa AIM (Advanced Informatics in Medicine) e em estreita coordenação com outros programas comunitários.

Serão conduzidas segundo três eixos, tirando **especialmente** proveito dos trabalhos exploratórios do programa AIM (Advanced Informatics in Medicine) e em estreita **cooperação e** coordenação com outros programas comunitários. **Para este fim será criado um grupo de trabalho comum aos vários serviços.**

(Alteração nº 30)

*ANEXO I, Área 3,
 secção «Estratégias de utilização das tecnologias, sistemas e serviços telemáticos
 e contribuição para a definição das especificações funcionais comuns»,
 última frase*

Tomarão em consideração problemas essenciais tais como a confidencialidade e a protecção dos dados.

Terão prioridade absoluta problemas essenciais, tais como a confidencialidade e a protecção dos dados.

(Alteração nº 31)

*ANEXO I, Área 3,
 secção «Desenvolvimento das tecnologias da telemática aplicadas à medicina»,
 após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)*

Será igualmente desenvolvida a telemática inter-hospitalar, de modo a permitir uma maior segurança no que se refere aos cuidados à distância e uma melhor gestão do pessoal e dos aparelhos especializados.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 32)

*Anexo I, Área 4,
primeiro parágrafo, primeira frase*

Com base nos resultados dos trabalhos exploratórios do programa DELTA e em estreita coordenação com as outras actividades comunitárias tais como COMETT e EUROTECNET, os trabalhos relativos a este domínio serão conduzidos segundo três eixos interdependentes.

Com base nos resultados de trabalhos exploratórios do programa DELTA e em estreita coordenação com as outras actividades comunitárias tais como COMETT e EUROTECNET, os trabalhos relativos a este domínio serão conduzidos segundo três eixos interdependentes.

(Alteração nº 33)

Anexo I, Área 4, após a secção «Estratégia de utilização das tecnologias, sistemas e serviços telemáticos e contribuição para a definição de especificações funcionais comuns» (nova secção)

Estratégias de utilização das tecnologias, sistemas e serviços telemáticos para indivíduos que possuam uma deficiência funcional.

Serão efectuados trabalhos de investigação especiais, de modo a responder às necessidades específicas de educação e de formação à distância dos indivíduos que possuam uma deficiência funcional (deficientes da fala, deficientes auditivos ...).

(Alteração nº 34)

*Anexo I, Área 6, após o primeiro parágrafo
(novo parágrafo)*

A fim de valorizar os investimentos já autorizados no âmbito do Programa EUROTRA e prosseguir a preparação de um verdadeiro sistema de tradução automática operacional, convém dar prioridade ao financiamento dos estudos levados a cabo no âmbito do EUROTRA.

(Alteração nº 36)

ANEXO II

Desenvolvimento de redes de serviços e de sistemas telemáticos transeuropeus aplicados:

| | Percentagem |
|--------------------------------------|-------------|
| Às administrações | 29-33 |
| Aos serviços de transporte | 30-34 |
| Aos serviços de cuidados de saúde | 15-17 |
| Aos serviços de formação à distância | 10-12 |
| Às bibliotecas | 6-7 |
| I&DT no domínio da linguística | 5-6 |

Os custos administrativos e relativos a pessoal estão incluídos nas quantias acima indicadas.

Desenvolvimento de redes de serviços e de sistemas telemáticos transeuropeus aplicados:

| | Percentagem |
|---------------------------------------------------------------|--------------|
| Às administrações (60% centrais, 40% locais) | 12-18 |
| Aos serviços de transporte | 32-40 |
| Aos serviços de cuidados de saúde (Deficientes 20%) | 22-27 |
| Aos serviços de formação à distância | 10-14 |
| Às bibliotecas | 6-7 |
| I&DT no domínio da linguística | 6-7 |

Os custos administrativos e relativos a pessoal estão incluídos nas quantias acima indicadas.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

A repartição entre diferentes rubricas não exclui que os projectos possam ser inscritos em várias rubricas.

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

A repartição entre diferentes rubricas não exclui que os projectos possam ser inscritos em várias rubricas.

Será utilizado um montante correspondente a 2% do montante total considerado necessário, para fins de avaliação tecnológica/dos riscos, cujos resultados serão comunicados ao Parlamento com os relatórios de avaliação.

(Alteração nº 45)

ANEXO II, após o terceiro parágrafo (novos parágrafos)

O organigrama considerado necessário para a duração do programa é de 112 lugares estatutários (A, B e/ou C). A Comissão indicará anualmente, no anteprojecto de orçamento, o número de efectivos considerado necessário, assim como a respectiva despesa.

A Autoridade Orçamental determinará as dotações.

(Alteração nº 37)

ANEXO III, nº 3, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Os participantes nos projectos devem efectuar 50% das suas despesas de investigação e desenvolvimento na Comunidade Europeia.

(Alteração nº 38)

ANEXO III, nº 4, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Sempre que sejam satisfeitos outros critérios científicos, em conformidade com as orientações acordadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu no caso de surgir um certo número de propostas de projectos com igual mérito, deverá ser dada prioridade:

- (i) às propostas de projectos cuja execução envolva participantes nos projectos de regiões menos desenvolvidas e/ou de regiões em declínio industrial na acepção dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) do Conselho nº 2052/88,
- (ii) às propostas de projectos em que participem pequenas e médias empresas ou uma associação de tais empresas.

(Alteração nº 39)

ANEXO III, nº 4, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

A Comissão determina para cada caso específico se a gestão do programa pode ser realizada total ou parcialmente por organizações ou instituições exteriores à Comissão e delega as tarefas de acordo com esse facto.

(Alteração nº 40)

ANEXO III, nº 4, quinto parágrafo

O processo excepcional deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o

O processo excepcional **terá início depois do primeiro convite para apresentação de propostas** e deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

(Alteração nº 47)

ANEXO III, nº 4, sexto parágrafo

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 15%, podendo ser revisto anualmente à luz da experiência adquirida.

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 10% da dotação orçamental anual.

(Alteração nº 55)

ANEXO III, nº 4, após o sétimo parágrafo (novo)

A Comissão transmitirá esse vade-mecum ao Parlamento o mais tardar antes da adopção da presente decisão.

(Alteração nº 42)

ANEXO III, nº 4 bis (novo)

4 bis. Nenhum Estado-membro poderá atribuir a um orçamento nacional, regional, comunal, departamental ou outro governamental, quaisquer fundos comunitários destinados às organizações desse Estado-membro que executam projectos aceites nos termos do processo de selecção referido no nº 4 supra.

— A3-291/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral (1990-1994)

O Parlamento Europeu

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 155 final — SYN 260) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-291/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

⁽¹⁾ JO nº C 174 de 16.7.1990, p. 19

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

b) Proposta de decisão do Conselho COM(90) 158 final — SYN 263

Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente (1990-1994)

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a investigação fundamental em cada sector estratégico de investigação do programa-quadro tem de ser especificamente encorajada em toda a Comunidade;

(Alteração nº 2)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que, adicionalmente ao programa específico no domínio do capital humano e da mobilidade, tem de ser assegurada a formação de investigadores em cada sector estratégico de investigação do programa-quadro;

(Alteração nº 3)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que o impacte social, humano e ambiental do programa tem de ser avaliado com independência e que a avaliação tecnológica/dos riscos tem de ser efectuada por um painel independente;

(Alteração nº 40)

Quinto considerando

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centrali-

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus **considerada necessária**

(*) JO nº C 174 de 16.7.1990, p. 40

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

zada de divulgação e de valorização, *que deverá ser repar-tida proporcionalmente ao montante previsto para cada acção*; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção «Ambiente» *conduz a uma redução da estimativa dos recursos financeiros necessários ao presente programa de 2,6 milhões de ecus, que deverão ser afectos à referida acção centralizada, a fim de dar cumprimento ao disposto no nº 2. segundo trecho, do artigo 130.º P do Tratado*;

(Alteração nº 4)

Sétimo considerando

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um processo *especial* destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do processo tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

para a acção centralizada de divulgação e de valorização, **que deverá ser objecto de uma decisão do Conselho em cooperação com o Parlamento**; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção «Ambiente» **exige uma contribuição financeira para a referida acção centralizada; que esta contribuição é proporcional à capacidade financeira do programa**;

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um processo **excepcional, a accionar entre convites para a apresentação de propostas**, destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do processo tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

(Alterações nºs 46 e 5)

Décimo considerando

Considerando que, nos termos do artigo 130.º G do Tratado, as acções desenvolvidas pela Comunidade para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e favorecer o desenvolvimento da competitividade respectiva incluem o fomento da cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico com países terceiros e organizações internacionais; que tal cooperação pode revelar-se especialmente frutífera para o desenvolvimento do presente programa;

Considerando que, nos termos do artigo 130.º G do Tratado, as acções desenvolvidas pela Comunidade para reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e favorecer o desenvolvimento da competitividade respectiva **numa perspectiva de desenvolvimento ecológico** incluem o fomento da cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico com países terceiros e organizações internacionais; que tal cooperação pode revelar-se especialmente frutífera para o desenvolvimento do presente programa e **deveria implicar países de diferentes níveis de desenvolvimento**;

(Alteração nº 47)

Décimo primeiro considerando

Considerando que é necessário, como prevê o Anexo II da Decisão 90/221/Euratom, CEE, ter em conta a protecção do ambiente e a qualidade de vida, orientando as actividades de investigação no sentido da compreensão dos mecanismos fundamentais do ambiente, contribuindo simultaneamente para a preparação de normas de qualidade e de segurança;

Considerando que é necessário, como prevê o Anexo II da Decisão 90/221/Euratom, CEE, ter em conta a protecção do ambiente e a qualidade de vida, orientando as actividades de investigação no sentido da compreensão dos mecanismos fundamentais do ambiente e **da concepção e aplicação de estratégias integradas de prevenção em todas as áreas da actividade humana**, contribuindo simultaneamente para a preparação de normas de qualidade e de segurança;

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio do ambiente, como definido no Anexo I, *por um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1990.*

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio do ambiente, como definido no Anexo I, **para o período compreendido entre a data de publicação da presente decisão no Jornal Oficial e 31 de Dezembro de 1994.**

(Alteração nº 41)

Artigo 2º, nºs 2 e 3

2. *Do referido montante de 260 milhões de ecus são deduzidos 2,6 milhões de ecus para a acção centralizada da difusão e da valorização. O montante assim reduzido a 257,4 milhões de ecus inclui as despesas com o pessoal, que podem ascender no máximo a 4%.*

2. **O montante de 260 milhões de ecus considerado necessário engloba as despesas relacionadas com o pessoal e com o contributo para a acção centralizada de difusão e valorização.**

3. Uma repartição indicativa dos montantes consta do Anexo II.

3. Uma repartição indicativa dos montantes **referentes à implementação dos domínios referidos neste programa** consta do Anexo II. **As modalidades de difusão e de valorização dos resultados constam do Anexo III. As modalidades referentes ao pessoal constam do Anexo II.**

(Alteração nº 7)

Artigo 5º, nº 3

3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, e **farão uma avaliação da conformidade da execução mensurável do programa às seis pre-ocupações principais referidas no Anexo II da Decisão 90/221/EURATOM, CEE (¹).**

(Alteração nº 8)

Artigo 6º, nºs 2 e 3

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º K do Tratado.

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º K do Tratado, e, **quando necessário, os processos de formação e avaliação.**

3. É elaborado *anualmente e actualizado, se for caso disso*, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base *nos programas* de trabalho *anuais*.

3. É elaborado **no início do programa, e revisto periodicamente**, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base **no programa** de trabalho.

 (¹) JO nº L 117 de 8.5.1990

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Artigo 8.º

1. O processo estabelecido no artigo 7.º é aplicável relativamente a:

- elaboração e actualização dos programas de trabalho referidos no nº 3 do artigo 6.º;
- avaliação dos projectos referidos no ponto 2 do Anexo III, bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade, quando esses projectos estão sujeitos ao processo ordinário referido no ponto 4 do Anexo III e o referido montante é superior a 5 milhões de ecus;
- avaliação de todos os projectos submetidos ao processo excepcional referido no ponto 4 do Anexo III bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade;
- medidas a adoptar para avaliação do programa.

2. A Comissão pode consultar o Comité relativamente a qualquer matéria que se insira no âmbito de aplicação do programa.

3. A Comissão informa o Comité no que respeita a:

- evolução do programa;
- projectos de convites para a apresentação de propostas referidos no nº 3 do artigo 6.º;
- projectos, referidos no ponto 2 do Anexo III, sujeitos ao processo ordinário, relativamente aos quais a participação da Comunidade não excede 5 milhões de ecus, bem como resultados da avaliação respectiva;
- medidas de acompanhamento, referidas no ponto 2 do Anexo III;
- acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.

O processo estabelecido no artigo 7.º é aplicável relativamente a:

- elaboração e actualização do programa de trabalho referido no nº 3 do artigo 6.º;
- conteúdo dos convites para a apresentação de propostas referidos no Anexo III;
- participação, em qualquer projecto, de organizações e empresas não comunitárias a que se refere o artigo 10.º;
- eventuais adaptações da repartição indicativa das despesas prevista no Anexo II;
- medidas a adoptar com vista à avaliação do programa e dos projectos apresentados no âmbito do processo excepcional;
- medidas de acompanhamento e disposições para a divulgação, protecção e exploração dos resultados da investigação, para encorajar a investigação fundamental, a formação de investigadores e a avaliação tecnológica efectuada no âmbito do programa;
- acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.

A Comissão notificará o Parlamento Europeu dos projectos de decisão que, no exercício das suas competências de execução, apresenta ao Comité.

(Alteração nº 10)

Artigo 10.º

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130.º N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130.º N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

Será dada prioridade à cooperação com agrupamentos regionais e países europeus não membros da Comunidade Europeia e às orientações acordadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu (1).

(1) Redacção resultante da concertação sobre o programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1991/1994)

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

A decisão relativa à conclusão desses acordos é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130º Q do Tratado.

As negociações com vista à conclusão de tais acordos internacionais só poderão ser iniciadas com países terceiros que sejam já signatários de um acordo com a Comunidade que refira explicitamente a investigação e desenvolvimento tecnológico ou o progresso científico como um dos objectivos de cooperação.

A decisão relativa à conclusão desses acordos **internacionais** é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130º Q do Tratado.

(Alteração nº 52)

Anexo I, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Nos diferentes domínios de investigação previstos, será acentuada, essencialmente, a abordagem sistémica e interdisciplinar desenvolvida pela ciência ecológica. Ela incluirá os resultados das acções e das investigações desenvolvidas pelas associações activas no âmbito do ambiente, com as quais deverá ser encarada a possibilidade de colaboração.

(Alteração nº 53)

Anexo I, terceiro parágrafo

As acções previstas permitirão a realização de grandes projectos que completem e reforcem as actividades dos programas em curso em matéria de investigação no domínio do ambiente, consistindo o objectivo em dar resposta rápida aos desafios científicos decorrentes da mudança global e em dar continuidade ao apoio científico à política de ambiente comunitária.

As acções previstas permitirão a realização de grandes projectos que completem e reforcem as actividades dos programas em curso em matéria de investigação no domínio do ambiente, consistindo o objectivo **principal em tomar em consideração o ambiente e a qualidade de vida através de actividades de investigação orientadas para a compreensão dos mecanismos fundamentais do ambiente e para a concepção e aplicação de estratégias integradas de prevenção em todas as áreas da actividade humana e, especialmente, em dar resposta rápida aos desafios científicos decorrentes da mudança global.**

(Alteração nº 12)

Anexo I, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)

Os modos de vida humanos contribuem para desregular os vários ecossistemas. A aceleração das evoluções científicas, tecnológicas, económicas e sociais, na Comunidade e no resto do mundo, pode importar riscos para a biosfera e, logo, para o Homem.

A investigação comunitária deve pois permitir identificar esses riscos, para os prevenir melhor e, desse modo, dominar, encorajar essas evoluções. A investigação comunitária participa assim como elemento motor na evolução do nosso sistema. A Comunidade deve portanto dotar-se de uma investigação multidisciplinar, capaz de estudar as partes componentes da biosfera e a sua evolução histórica. Essa investigação deve estudar tanto a relação do Homem com o

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

ambiente natural, como as suas relações com o ambiente económico, social, cultural, etc., que formam um todo indissociável.

(Alteração nº 13)

Anexo I, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)

Essa abordagem está em consonância com o princípio da subsidiariedade; com efeito, a investigação ecológica, por definição integrativa, encontra todo o seu desenvolvimento em estruturas internacionais. A Comunidade, em virtude da sua especificidade, proporciona-lhe um quadro privilegiado de desenvolvimento.

(Alteração nº 54)

Anexo I, Domínio 1, parágrafo introdutório

O objectivo consiste em contribuir para a compreensão dos processos que regem a mudança ambiental e em avaliar o impacto das actividades humanas. A participação comunitária concentrar-se-á em problemas que venham a exercer impacto na política de ambiente e em domínios em que a Comunidade se encontra em melhor posição para garantir uma coordenação europeia no âmbito de grandes programas internacionais, tendo simultaneamente em conta os programas nacionais.

O objectivo consiste em contribuir para a compreensão dos processos que regem a mudança ambiental e em avaliar o impacto das actividades humanas. **O conhecimento dos fenómenos através do estudo dos indicadores físicos e químicos será, em larga medida, completado pelo estudo de indicadores biológicos, os quais têm a vantagem de dar uma resposta integrada a todos os factores de mudança.** A participação comunitária concentrar-se-á em problemas que venham a exercer impacto na política de ambiente e em domínios em que a Comunidade se encontra em melhor posição para garantir uma coordenação europeia no âmbito de grandes programas internacionais, tendo simultaneamente em conta os programas nacionais e evitando a concorrência com projectos já existentes.

(Alteração nº 14)

Anexo I, Domínio 1, Secção «Mudança climática antropogénica»

O objectivo consiste em compreender, descrever e prever mudanças climáticas resultantes *da intensificação do efeito de estufa devido a* actividades humanas, a fim de dispor de uma base científica para medidas de prevenção e adaptação.

Será lançado um projecto importante no domínio do desenvolvimento, ensaio e comparação de modelos integrados de mudança global de grande precisão que associe a atmosfera (incluindo as nuvens), os mares, a biosfera e a criosfera, aproveitando técnicas modernas de supercomputadores e de ligação a computadores.

O objectivo consiste em compreender, descrever e prever mudanças climáticas resultantes de actividades humanas, a fim de dispor de uma base científica para medidas de prevenção e adaptação.

Será lançado um projecto importante no domínio do desenvolvimento, ensaio e comparação de modelos integrados de mudança global de grande precisão que associe a atmosfera (incluindo as nuvens), os mares, a biosfera e a criosfera, **e, nomeadamente, as trocas oceanos-atmosfera**, aproveitando técnicas modernas de supercomputadores e de ligação a computadores.

(Alteração nº 15)

Anexo I, Domínio 1, Secção «Ozono estratosférico»

O objectivo consiste em compreender e prever os processos que *conduzem à* diminuição do ozono estratosférico e *as consequências dessa diminuição e em dispor de uma base científica para medidas de prevenção.*

O objectivo consiste em compreender e prever os processos e as causas que **estão na base** da diminuição do ozono estratosférico. **Para tal, utilizar-se-ão as mais modernas técnicas de investigação científica quer de tipo teórico-numérico, quer experimental.** Tendo em conta os esforços já desenvolvidos a nível internacional, a acção comunitária

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

As novas actividades incluirão campanhas árticas em 1991/92 e 1992/93, a fim de identificar uma eventual diminuição do ozono. Paralelamente, será coordenada uma recolha de dados de uma rede de estações de medição ao nível do solo, completada por medições efectuadas por estações móveis e por uma investigação laboratorial no domínio das reacções químicas respectivas. Estas actividades serão acompanhadas pela elaboração de modelos de processos estratosféricos, incluindo as consequências dos modelos de emissão, e pela avaliação dos efeitos ecológicos e para a saúde do aumento das radiações UV-B.

deverá ser dotada de características de originalidade e ser um complemento das acções já desenvolvidas ou em curso. Deverá proceder-se a um tipo específico de investigação para avaliar o eventual impacto ambiental na sequência da redução da camada de ozono.

As novas actividades incluirão campanhas árticas em 1991/92 e 1992/93, a fim de identificar uma eventual diminuição do ozono. Paralelamente, será coordenada uma recolha de dados de uma rede de estações de medição ao nível do solo, completada por medições efectuadas por estações móveis e por uma investigação laboratorial no domínio das reacções químicas e **fotoquímicas** respectivas. Estas actividades serão acompanhadas pela elaboração de modelos de processos estratosféricos, incluindo as consequências dos modelos de emissão, e pela avaliação dos efeitos ecológicos e para a saúde do aumento das radiações UV-B.

(Alteração nº 16)

Anexo I, Domínio I, Secção «Física e química troposféricas»

O objectivo consiste em esclarecer processos fisico-químicos importantes na troposfera, como base para a definição de medidas de prevenção. Novas abordagens para a compreensão da química do ozono, OH e NO_y troposféricos incluirão campanhas coordenadas de medição da pureza do ar, bem como uma actividade de elaboração de modelos que combine modelos meteorológicos e químicos. Estas actividades serão extensivas às emissões naturais, como terpenos e outros hidrocarbonetos e compostos que contenham enxofre e halogénios.

O objectivo consiste em esclarecer processos fisico-químicos importantes na troposfera, como base para a definição de medidas de prevenção. Novas abordagens para a compreensão da química do ozono, OH e NO_y, **HC (fase sólida e gasosa)** troposféricos incluirão campanhas coordenadas de medição da pureza do ar, bem como uma actividade de elaboração de modelos que combine modelos meteorológicos e químicos. Estas actividades serão extensivas às emissões naturais, como terpenos e outros hidrocarbonetos e compostos que contenham enxofre e halogénios.

(Alteração nº 17)

Anexo I, Domínio I, Secção «Ciclos biogeoquímicos»

O objectivo consiste em aprofundar o conhecimento dos ciclos biogeoquímicos e as perturbações destes por actividades humanas e em *dispor de uma base científica para acções de prevenção e correcção.*

O equilíbrio material dos elementos químicos será estabelecido numa rede de bacias hidrográficas interiores. O estudo das fontes e transformações dos compostos naturais e antropogénicos no ambiente dos estuários e costas europeus será prolongado do Mediterrâneo a outras regiões costeiras. Será concedida atenção especial a projectos regionais de importância global, se necessário em cooperação estreita com o Programa de Ciências e Tecnologias Marinhas.

O objectivo consiste em aprofundar o conhecimento dos ciclos biogeoquímicos, **a fim de identificar as modalidades de perturbação provocadas por agentes relacionados com as actividades humanas e os eventuais efeitos sobre o equilíbrio dos próprios ciclos.**

Essa actividade, que deverá esclarecer as eventuais acções de prevenção e correcção, desenvolver-se-á prioritariamente através da difusão e transformação de substâncias naturais e antropogénicas no ambiente dos estuários e costas europeus e será prolongada do Mediterrâneo a outras regiões costeiras.

Esta acção que, pela sua natureza, deverá ser levada a cabo em cooperação estreita com o Programa de Ciências e Tecnologias Marinhas, concederá atenção especial a grandes temas de forte impacto ambiental.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 55)

*Anexo I, Domínio 1, após a sexta secção (nova secção)***Ambiente electromagnético**

Os trabalhos destinar-se-ão a avaliar os efeitos sobre o clima, os ecossistemas e os seres vivos, em particular o homem, decorrentes das modificações do ambiente electromagnético provocadas pelas actividades humanas, tanto no domínio das radiações de baixa frequência (50-60 Hz), como no das radiações hertzianas (radio-TV) e das micro-ondas (radares, ligações a satélites, fornos micro-ondas).

(Alteração nº 57)

Anexo I, Domínio 2, parágrafo introdutório

O objectivo consiste em fomentar melhores normas de qualidade do ambiente através do estímulo da inovação tecnológica ao nível pré-competitivo. As *duas* principais linhas de investigação neste domínio serão a monitorização do ambiente, incluindo aplicações da detecção remota, e o desenvolvimento de técnicas e sistemas de protecção e melhoria do ambiente. O apoio às actividades da futura Agência Europeia do Ambiente constituirá um aspecto importante deste sector de investigação.

O objectivo consiste em fomentar melhores normas de qualidade do ambiente através do estímulo da inovação tecnológica ao nível pré-competitivo. As *três* principais linhas de investigação neste domínio serão a monitorização do ambiente, incluindo aplicações da detecção remota, **o desenvolvimento da prevenção através da concepção de tecnologias e produtos limpos** e o desenvolvimento de técnicas e sistemas de protecção e melhoria do ambiente. O apoio às actividades da futura Agência Europeia do Ambiente constituirá um aspecto importante deste sector de investigação.

(Alteração nº 18)

Anexo I, Domínio 2, secção «Avaliação da qualidade do ambiente e monitorização»

O objectivo consiste em contribuir *para o desenvolvimento de equipamento avançado e de métodos analíticos destinados a sistemas de monitorização do ambiente altamente rentáveis. A investigação terá por objectivo o desenvolvimento de métodos e instrumentos, aéreos e com base no solo, de medição dos componentes atmosféricos e a concepção de métodos avançados de avaliação da qualidade do ambiente. A análise das emissões, dos resíduos, da água e dos efluentes líquidos será objecto de especial atenção. Serão igualmente abrangidos o desenvolvimento e ensaio de sistemas de monitorização e alerta em caso de riscos naturais, como fenómenos sísmicos e vulcânicos, desabamentos de terras, tempestades, inundações e incêndios florestais.*

O objectivo consiste em contribuir para o **estudo e concepção de novas metodologias de investigação da qualidade do ambiente.**

Será prioritária a concretização de sistemas mais eficazes e completos de monitorização do ambiente e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de medição.

Serão objecto de investigação e de estudo as possibilidades de controlo e de alerta em caso de riscos naturais (fenómenos sísmicos e vulcânicos, desabamentos de terras, degradação do subsolo, fenómenos atmosféricos, inundações, incêndios florestais, etc.) bem como a análise das emissões, dos resíduos, da água e dos efluentes líquidos e gasosos, incluindo o comportamento dos poluentes no subsolo até aos lençóis freáticos.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 37)

*Anexo I, Domínio 2,
secção Avaliação da qualidade do ambiente e monitorização
após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)*

Serão ainda desenvolvidos sistemas avançados de monitorização (ex: balanço químico da quantidade de micropoluentes, utilizada para caracterizar as fontes) concebidos para o controlo da qualidade do ar nas zonas metropolitanas e para a avaliação das correlações quantitativas entre os poluentes e as fontes (transporte, aquecimento, emissões industriais, etc.).

(Alterações nºs 19, 38 e 58)

*Anexo I, Domínio 2,
«Tecnologias de protecção e melhoria do ambiente»
primeiro e segundo parágrafos*

O objectivo consiste em contribuir para o desenvolvimento de tecnologias de protecção e melhoria do ambiente incluindo todos os aspectos principais do ambiente humano. A investigação no domínio do tratamento e eliminação de resíduos tóxicos e de efluentes líquidos, e da reciclagem de resíduos urbanos e industriais, será completada pelo desenvolvimento de tecnologias caracterizadas por emissões reduzidas e baixa produção de resíduos, destinadas a sectores industriais seleccionados.

Será alargada a investigação destinada à prevenção de grandes acidentes industriais e de transporte através de uma melhor compreensão dos fenómenos de risco, de modo a incluir as metodologias de validação da avaliação de riscos e o desenvolvimento de tecnologias alternativas de risco reduzido e sistemas sofisticados de controlo de processos e detecção.

O objectivo consiste em contribuir para o desenvolvimento de tecnologias de protecção e melhoria do ambiente incluindo todos os aspectos principais do ambiente humano e a **melhoria dos solos**. A investigação no domínio do tratamento e eliminação **química, física ou biológica** de resíduos tóxicos e de efluentes líquidos, e da reciclagem de resíduos urbanos e industriais, será completada pelo desenvolvimento de tecnologias caracterizadas por emissões reduzidas e baixa produção de resíduos, destinadas a sectores industriais seleccionados. **Para este efeito, serão realizados estudos sobre o saneamento microbiológico de locais poluídos.**

Será alargada a investigação destinada à prevenção de grandes acidentes industriais e de transporte através de uma melhor compreensão dos fenómenos de risco, de modo a incluir as metodologias de validação da avaliação de riscos **tendo em particular consideração os factores sociais e institucionais que influenciam a consciência pública; será alargada também de modo a incluir** o desenvolvimento de tecnologias alternativas de risco reduzido e sistemas sofisticados de controlo de processos e detecção.

(Alteração nº 20)

Anexo I, Domínio 3, antes do primeiro parágrafo (novo parágrafo)

As transformações de ordem económica e social são fontes de risco maiores para o ambiente de amanhã. Buscando o contributo de todas as ciências — «ciências exactas» e ciências humanas —, numa abordagem interdisciplinar, a investigação participa na elaboração de um desenvolvimento duradouro.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 21)

Anexo I, Domínio 3, primeiro e segundo parágrafos

O objectivo geral consiste na melhoria da *compreensão dos aspectos legislativos, económicos, éticos e de saúde da política e gestão do ambiente.*

A investigação tratará de domínios críticos da sociologia do ambiente e da investigação económica ambiental, desde o desenvolvimento básico de métodos e conceitos, e aplicação respectiva a problemas de ambiente até à sua integração em políticas sectoriais comunitárias específicas e programas de investigação em matéria de ambiente.

Assim, o objectivo geral consiste na melhoria do **conhecimento e compreensão das interacções reais e potenciais entre o ambiente natural, sanitário, jurídico, social, económico, ético e cultural do homem, bem como a evolução das mesmas interacções no tempo.**

A investigação recorrerá às ciências sociais, económicas e a qualquer outra disciplina susceptível de clarificar certa problemática ecológica. A investigação abrangerá o desenvolvimento básico de métodos e conceitos, sua aplicação a problemas de ambiente e sua integração em políticas sectoriais comunitárias específicas e programas de investigação em matéria de ambiente.

Será prestada especial atenção à integração dos esforços de I & D nos Estados-membros e ao estabelecimento de vínculos de cooperação com os programas internacionais correspondentes.

(Alteração nº 22)

Anexo I, Domínio 3, após o segundo parágrafo

Avaliação socioeconómica da mudança ambiental

O objectivo consiste em desenvolver os conceitos da sociologia do ambiente e da economia ambiental e a sua aplicação à mudança ambiental. Será tido em conta o rápido incremento do conhecimento científico do ambiente humano e natural. Será prestada especial atenção à integração dos esforços de I & D nos Estados-membros e ao estabelecimento de vínculos de cooperação com os programas internacionais correspondentes.

As matérias abrangidas incluem: *inclusão de parâmetros ambientais na metodologia económica; análise de custos/riscos/benefícios; desenvolvimento sustentável; indicadores científicos da qualidade do ambiente; noção dos riscos sociais; adaptação institucional à mudança ambiental; ética ambiental: alerta rápido em situação de mudança ambiental, incluindo avaliação da alteração demográfica, populacional e tecnológica.*

Investigação dos factores socioeconómicos da mudança ambiental

O objectivo consiste, primeiro, em procurar nas transformações do sistema económico, social, cultural, etc., as fontes potenciais de modificação do ambiente humano, e depois, em recensear os possíveis contributos das ciências sociais, económicas e de qualquer outra disciplina para a elaboração de um desenvolvimento duradouro e para a tomada de decisões em situações de incerteza.

As matérias abrangidas incluem:

- 1) **Incidências ambientais das evoluções demográficas e aspectos históricos da utilização dos solos;**
- 2) **Incorporação da relação economia/ambiente na modelização e construção de cenários, nas contas nacionais e no estudo dos instrumentos de política económica; interacções economia/energia/ambiente, avaliação de recursos, articulação deste programa com a investigação comunitária no âmbito dos recursos energéticos e sua utilização;**
- 3) **Ecologia social (urbanização e urbanismo, estudo da inovação social);**
- 4) **Ciências políticas e ciências naturais: papel do direito, instituições, estruturas internacionais, estatais, locais; importância da transferência de noções das ciências «exactas» para as ciências humanas (incerteza, imprevisto);**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- 5) **Ética e ambiente: a adesão e participação (conscientização, comportamentos, motivações) das populações no desenvolvimento duradouro; o papel dos meios de comunicação social e da informação;**
- 6) **Educação sobre o papel e mudanças associadas ao desenvolvimento da tecnologia e ciência, sensibilização para os problemas ecológicos;**
- 7) **Consideração dos desequilíbrios Norte-Sul, reflexão sobre a adopção de um modelo de crescimento pelos países da Europa Central de Leste;**

(Alteração nº 23)

Anexo I, Domínio 4, antes do primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Para responder à complexidade da problemática ecológica, é indispensável uma abordagem multidisciplinar, por forma a ultrapassar as clivagens científicas tradicionais que são um obstáculo na via da compreensão global dos problemas ecológicos.

(Alteração nº 24)

Anexo I, Domínio 4, primeiro parágrafo

O objectivo consiste em ajudar a resolver vastos problemas de interesse transnacional através de uma abordagem de sistemas e da investigação interdisciplinar. Os projectos integrados tratarão de problemas regionais ou de problemas de importância imediata para a política comunitária do ambiente. *Eis alguns exemplos:*

O objectivo consiste em ajudar a resolver vastos problemas de interesse transnacional através de uma abordagem de sistemas e da investigação interdisciplinar. Os projectos integrados tratarão de problemas regionais ou de problemas de importância imediata para a política comunitária do ambiente. **Segue-se uma lista não restritiva de projectos prioritários.**

(Alteração nº 25)

Anexo I, Domínio 4, após o último parágrafo (novo parágrafo)

Da lista de projectos integrados constam também os seguintes temas:

- **o empobrecimento genético nas regiões industriais mais antigas;**
- **a degradação do meio ambiente alpino;**
- **os rios transfronteiriços.**

(Alteração nº 62)

Anexo I, Domínio 4, secção «Desertificação na região mediterrânica»

O objectivo consiste em avaliar as causas naturais e humanas, os mecanismos e o impacto do aumento da desertificação na região mediterrânica. A investigação tratará do historial, causas (humanas e climáticas) e consequências da desertificação. Serão desenvolvidas estratégias de luta contra a desertificação, estando prevista a sua aplicação a regiões de ensaio seleccionadas.

O objectivo consiste em avaliar as causas naturais e humanas, os mecanismos e o impacto do aumento da desertificação na região mediterrânica. A investigação tratará do historial, causas (humanas e climáticas) e consequências da desertificação. Serão desenvolvidas estratégias de luta contra a desertificação, estando prevista a sua aplicação a regiões de ensaio seleccionadas. **Serão, por conseguinte, efectuados ensaios de campo com vista à melhoria da qualidade químico-física dos solos, através do recurso a condicionadores do solo produzidos a partir de matérias-primas abundantes e de baixos custos.**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

| TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS | ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Alteração nº 26) | |
| <i>Anexo II</i> | |
| Repartição indicativa das despesas para o período de 1990/1994 (em percentagem) | Repartição indicativa das despesas para o período de 1990/1994 (em percentagem) |
| Domínio 1 | Domínio 1 |
| Participação em programas de mudança global 35-45 | Participação em programas de mudança global 35-45 |
| Domínio 2 | Domínio 2 |
| Tecnologias e engenharia do ambiente 20-25 | Tecnologias e engenharia do ambiente 20-25 |
| Domínio 3 | Domínio 3 |
| Investigação no domínio dos aspectos económicos e sociais dos problemas de ambiente 5-10 | Investigação no domínio dos aspectos económicos e sociais dos problemas de ambiente 10-15 |
| Domínio 4 | Domínio 4 |
| Projectos integrados de investigação 25-35 | Projectos integrados de investigação 20-30 |
| A repartição de despesas pelas diferentes áreas não exclui a possibilidade de projectos poderem cobrir várias áreas. | A repartição de despesas pelas diferentes áreas não exclui a possibilidade de projectos poderem cobrir várias áreas. |
| | <ol style="list-style-type: none"> 1. Serão utilizados 41,4 milhões de ecus, o equivalente a 10% do total, em projectos que visem encorajar a investigação fundamental, claramente identificados. 2. Serão destinados 16,6 milhões de ecus, o equivalente a 4% do total, a projectos que visem encorajar a formação de investigadores nos domínios abrangidos pelo presente programa específico. 3. Os projectos referidos no nº 1 e 2 serão objecto de convenções concluídas com as universidades e institutos de investigação organizados em redes de investigação. 4. Serão utilizados 3% a 5% do montante total considerado necessário para fins de avaliação tecnológica/dos riscos, cujos resultados serão comunicados ao Parlamento com os relatórios de avaliação. |

(Alteração nº 42)

Anexo II: após o último parágrafo (novos parágrafos)

Acrescentem-se no final dois novos parágrafos:

O organigrama considerado necessário para a duração do programa é de 40 lugares estatutários (A, B, e/ou C). A Comissão indicará anualmente, no anteprojecto de orçamento, o número de efectivos considerado necessário, assim como a respectiva despesa.

A autoridade orçamental determinará as dotações.

(Alteração nº 27)

Anexo III, nº 2, após o quarto parágrafo (novo parágrafo)

No âmbito da formação, a tónica recairá na aprendizagem transdisciplinar. Com efeito, face à carência de investigadores pluridisciplinares na Europa, a Comunidade deve contribuir para a pluridisciplinaridade dos investigadores

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

ecológicos. Fora da sua disciplina, o investigador confirmado aprenderá uma ou mais matérias complementares que contribuam para a sua abordagem ecológica.

(Alteração nº 28)

Anexo III, nº 2, após o quarto parágrafo (novo parágrafo)

A coordenação do programa será assegurada por um grupo integrador.

Os vários participantes neste programa específico devem ter a possibilidade de receber uma informação rápida e contínua sobre os demais projectos financiados no âmbito do mesmo programa, permitindo desse modo a sua interpenetração, que é indispensável face à complexidade e globalidade dos problemas ecológicos. Haverá um grupo restrito de pensadores e cientistas da área da ecologia, escolhidos pela Comissão em função do reconhecimento unânime da sua competência, incumbido de assegurar o interface das acções de investigação comunitárias e a sistematização dos encontros de participantes.

(Alteração nº 29)

Anexo III, nº 2, quinto parágrafo

As acções concertadas são aquelas definidas pelo Regulamento Financeiro.

As acções concertadas são aquelas definidas pelo **artigo 92º do Regulamento Financeiro.**

Os níveis de participação da Comunidade obedecerão ao disposto no Anexo IV da Decisão do Conselho 90/221/Euratom, CEE.

(Alteração nº 30)

Anexo III, nº 3

3. Os participantes nos projectos devem ser pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, como universidades, organismos de investigação e empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, ou associações destas, nomeadamente agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE).

3. Os participantes nos projectos devem ser pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, como universidades, organismos de investigação e empresas industriais, incluindo pequenas e médias empresas, ou associações destas, nomeadamente agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE).

Os participantes nos projectos devem efectuar, no mínimo, 50% das suas despesas de investigação e desenvolvimento na Comunidade Europeia.

As pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nos países que concluíram com a Comunidade acordos que prevêem uma cooperação em matéria de investigação científica e técnica, podem, com base no critério da vantagem mútua, participar nos projectos empreendidos no âmbito do presente programa. Este tipo de contraentes não beneficia da participação financeira da Comunidade, contribuindo para as despesas administrativas gerais.

As pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nos países que concluíram com a Comunidade acordos que prevêem uma cooperação em matéria de investigação científica e técnica, podem, com base no critério da vantagem mútua, participar nos projectos empreendidos no âmbito do presente programa. Este tipo de contraentes não beneficia da participação financeira da Comunidade **prevista no programa-quadro**, contribuindo para as despesas administrativas gerais.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 31)

Anexo III, n.º 4

4. A selecção dos projectos dever-se-á processar de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo o primeiro método a regra e o segundo a excepção:

Os participantes nos projectos serão seleccionados com base no processo ordinário dos convites para a apresentação de propostas referidos no n.º 3 do artigo 6.º e publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

A Comissão poderá, além disso, aceitar propostas, segundo um processo excepcional e nas condições a seguir referidas, caso estas sejam de molde a conceder um contributo especialmente promissor e significativo a nível da originalidade do tema proposto, da novidade da abordagem científica e técnica ou da metodologia de execução, tendo igualmente em conta a natureza especial dos proponentes.

A avaliação técnica favorável de tais propostas não poderá ser por si só uma justificação suficiente para aceitar o projecto; com efeito, este processo excepcional só poderá aplicar-se após se ter verificado um recurso ao processo normal de convites para a apresentação de propostas.

O processo excepcional deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 15%, podendo ser revisto anualmente à luz da experiência adquirida.

4. A selecção dos projectos dever-se-á processar de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo o primeiro método a regra e o segundo a excepção:

Os participantes nos projectos serão seleccionados com base no processo ordinário dos convites para a apresentação de propostas referidos no n.º 4 do artigo 6.º e publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Sempre que sejam satisfeitos outros critérios de excelência científica, e em conformidade com as orientações acordadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu, no caso de surgir um certo número de propostas de projectos com igual mérito científico, será dada preferência:

- i) às propostas de projectos cuja execução envolva participantes nos projectos de regiões menos desenvolvidas e/ou de regiões em declínio industrial na acepção dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2052/88,
- ii) às propostas de projectos em que participem pequenas e médias empresas ou uma associação de tais empresas,

A Comissão determinará em cada caso se a gestão do programa, ou de partes do mesmo, pode ser feita por organizações ou instituições exteriores à Comissão e delegará o trabalho em conformidade.

A Comissão poderá, além disso, aceitar propostas, segundo um processo excepcional e nas condições a seguir referidas, caso estas sejam de molde a conceder um contributo especialmente promissor e significativo a nível da originalidade do tema proposto, da novidade da abordagem científica e técnica ou da metodologia de execução, tendo igualmente em conta a natureza especial dos proponentes.

A avaliação técnica favorável de tais propostas não poderá ser por si só uma justificação suficiente para aceitar o projecto; com efeito, este processo excepcional só poderá aplicar-se após se ter verificado um recurso ao processo normal de convites para a apresentação de propostas.

O processo excepcional **terá início depois do primeiro convite para apresentação de propostas** e deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 10%, podendo ser revisto anualmente à luz da experiência adquirida.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

A Comissão elaborará um vademecum que especificará o conjunto das regras aplicáveis a este processo excepcional a fim de garantir a sua transparência.

A Comissão elaborará um vademecum que especificará o conjunto das regras aplicáveis a este processo excepcional a fim de garantir a sua transparência.

(Alteração nº 32)

Anexo III, nº 4 bis (novo)

4 bis. Nenhum Estado-membro poderá afectar a um orçamento nacional, regional, local, departamental ou a outro orçamento governamental, quaisquer fundos comunitários atribuídos a organizações desse Estado-membro no âmbito da execução de projectos aceites nos termos do processo de selecção referido no nº 4.

— A3-287/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente (1990-1994)

O Parlamento Europeu.

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 158 final — SYN 263) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE (C3-161/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-287/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 174 de 16.7.1990, p. 40

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

c) Proposta de decisão COM(90) 159 final — SYN 264

Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1990-1994)

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a investigação fundamental em cada sector estratégico de investigação do programa-quadro tem de ser especificamente encorajada em toda a Comunidade;

(Alteração nº 2)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que, adicionalmente ao programa específico no domínio do capital humano e da mobilidade, tem de ser assegurada a formação de investigadores em cada sector estratégico de investigação do programa-quadro;

(Alteração nº 3)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que o impacte social, humano e ecológico do programa tem de ser avaliado com independência e que a avaliação tecnológica/dos riscos tem de ser efectuada por um painel independente;

(Alteração nº 34)

Quarto considerando

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização, que deverá ser repartida proporcionalmente ao montante previsto para cada acção; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção «Ambiente» conduz a uma redução da estimativa dos recursos financeiros necessários ao presente programa de 1,04 milhões de ecus, que deverão ser afectos à referida acção centralizada, a fim de dar cumprimento ao disposto no nº 2, segunda frase, do artigo 130º P do Tratado:

Considerando que, por força do artigo 4º e do Anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba **considerada necessária** de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização, que deverá ser **objecto de uma decisão do Conselho em cooperação com o Parlamento**; que a importância do presente programa específico no âmbito da acção «Ambiente» **necessita de uma contribuição financeira para a referida acção centralizada**; que esta contribuição é proporcional à capacidade financeira do programa.

(*) JO nº C 174 de 16.7.1990, p. 48

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Sexto considerando

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um processo *especial* destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do processo tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

Considerando que o presente programa deve executar-se essencialmente através da selecção de projectos de investigação e desenvolvimento, a fim de lhes permitir beneficiar da participação comunitária; que a Comissão deve instigar a apresentação de tais projectos pela via habitual dos convites para a apresentação de propostas publicados no Jornal Oficial; que é conveniente prever igualmente um processo **excepcional, a accionar entre convites para a apresentação de propostas**, destinado a manter um grau de flexibilidade que permita à Comissão, face à evolução contínua e à aceleração progressiva do processo tecnológico, tomar igualmente em consideração propostas espontâneas coerentes com os objectivos do programa;

(Alteração nº 5)

Sétimo considerando

Considerando que a selecção dos projectos a desenvolver nos termos do programa deve conferir especial atenção ao princípio da coesão económica e social da Comunidade, ao carácter transnacional dos projectos, bem como ao apoio a conceder às pequenas e médias empresas;

Considerando que a selecção dos projectos a desenvolver nos termos do programa deve conferir especial atenção ao princípio da coesão económica e social da Comunidade, ao carácter transnacional dos projectos, bem como ao apoio a conceder às pequenas e médias empresas e **aos institutos de investigação e universidades;**

(Alteração nº 6)

Artigo 1º

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio das ciências e tecnologias marinhas, como definido no Anexo I, *por um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1990.*

É adoptado um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia no domínio das ciências e tecnologias marinhas, como definido no Anexo I, **para o período compreendido entre a data de publicação da presente decisão no Jornal Oficial e 31 de Dezembro de 1994.**

(Alteração nº 35)

Artigo 2º, nº 1

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pela presente decisão é de 104 milhões de ecus. *Deste montante, são deduzidos 1,04 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização. O montante assim reduzido a 102,96 milhões de ecus inclui as despesas de pessoal que podem elevar-se a 5%, no máximo.* Uma repartição indicativa dos montantes consta do Anexo II.

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pela presente decisão é de 104 milhões de ecus, **incluindo as despesas inerentes ao pessoal e à contribuição para a acção centralizada da difusão e da valorização. Do Anexo II, consta uma repartição indicativa dos montantes relativos à execução dos domínios considerados para este programa. As modalidades da difusão e da valorização dos resultados constam do Anexo III.** Uma repartição indicativa dos montantes, **bem como das modalidades referentes ao pessoal, constam do Anexo II.**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Artigo 2.º, nº 1, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Este programa não pode substituir o programa precedente, mas sim complementá-lo.

(Alteração nº 8)

Artigo 5.º, nº 3

3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2.º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

3. Os relatórios serão elaborados em relação com os objectivos definidos no Anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2.º da Decisão 90/221/Euratom, CEE e **farão uma avaliação da conformidade da execução mensurável do programa às seis preocupações principais referidas no Anexo II da Decisão 90/221/EURATOM, CEE (¹).**

(Alteração nº 9)

Artigo 6.º

1. A Comissão garante a execução do programa. A Comissão é assistida por um Comité composto pelos Representantes dos Estados-membros, a seguir denominado «o Comité», e presidido pelo Representante da Comissão.

1. A Comissão garante a execução do programa. A Comissão é assistida por um Comité composto pelos Representantes dos Estados-membros, **incluindo peritos científicos**, a seguir denominado «o Comité», e presidido pelo Representante da Comissão. **O Parlamento Europeu será informado sobre as deliberações do Comité de forma exaustiva e atempada.**

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130.º K do Tratado.

2. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130.º K do Tratado, e, **quando necessário, os processos de formação e avaliação.**

3. É elaborado *anualmente e actualizado, se for caso disso*, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base *nos programas* de trabalho *anuais*.

3. É elaborado **no início do programa, e revisto periodicamente**, um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para a apresentação de propostas de projectos com base **no programa** de trabalho.

(Alteração nº 10)

Artigo 7.º

1. Nos casos previstos no nº 1 do artigo 8.º, o representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. *O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das*

1. Nos casos previstos no nº 1 do artigo 8.º, o representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, **se necessário através de votação.**

(¹) JO nº L 117 de 8.5.1990

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

2. *A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.*

3. *Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.*

4. *Se, no termo do prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.*

2. **O parecer é registado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição fique registada em acta.**

3. **A Comissão dará a máxima atenção ao parecer emitido pelo comité e informará este sobre o modo como o seu parecer foi tomado em consideração.**

Suprimido

(Alteração nº 11)

Artigo 8º

1. O processo estabelecido no artigo 7º é aplicável relativamente a:

- elaboração e actualização dos programas de trabalho referidos no nº 3 do artigo 6º;
- avaliação dos projectos referidos no ponto 2 do Anexo III, bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade, quando esses projectos estão sujeitos ao processo ordinário referido no ponto 4 do Anexo III e o referido montante é superior a 5 milhões de ecus;
- avaliação de todos os projectos submetidos ao processo excepcional referido no ponto 4 do Anexo III bem como do montante previsto da contribuição financeira da Comunidade;
- medidas a adoptar para avaliação do programa.

2. *A Comissão pode consultar o Comité relativamente a qualquer matéria que se insira no âmbito de aplicação do programa.*

3. *A Comissão informa o Comité no que respeita a:*

- evolução do programa;
- projectos de convites para a apresentação de propostas referidos no nº 3 do artigo 6º;

1. O processo estabelecido no artigo 7º é aplicável relativamente a:

- elaboração e actualização do programa de trabalho referido no nº 3 do artigo 6º,
- conteúdo dos convites para a apresentação de propostas referidos no Anexo III,
- participação, em qualquer projecto, de organizações e empresas não comunitárias a que se refere o artigo 10º;
- eventuais adaptações da repartição indicativa das despesas prevista no Anexo II;
- medidas a adoptar com vista à avaliação do programa e dos projectos apresentados no âmbito do processo excepcional;
- medidas de acompanhamento e disposições para a divulgação, protecção e exploração dos resultados da investigação, para encorajar a investigação fundamental, a formação de investigadores e a avaliação tecnológica efectuada no âmbito do programa;
- acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.

2. **A Comissão notificará o Parlamento Europeu da proposta de decisão que, no exercício das suas competências de execução, apresenta ao Comité.**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- *projectos, referidos no ponto 2 do Anexo III, sujeitos ao processo ordinário, relativamente aos quais a participação da Comunidade não excede 5 milhões de ecus, bem como resultados da avaliação respectiva;*
- *medidas de acompanhamento, referidas no ponto 2 do Anexo III;*
- *acções concertadas, referidas no ponto 2 do Anexo III.*

(Alteração nº 12)

Artigo 10.º

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130.º N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

No caso de a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, para a prossecução dos objectivos do presente programa, exigir compromissos jurídicos entre a Comunidade e terceiros, a Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130.º N do Tratado, acordos internacionais que determinem as modalidades dessa cooperação.

Será dada prioridade à cooperação com agrupamentos regionais e países europeus não membros da Comunidade Europeia e às orientações acordadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu (¹).

As negociações com vista à conclusão de tais acordos internacionais só poderão ser iniciadas com países terceiros que sejam já signatários de um acordo com a Comunidade que refira explicitamente a investigação e desenvolvimento tecnológico ou o progresso científico como um dos objectivos de cooperação.

A decisão relativa à conclusão desses acordos é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130.º Q do Tratado.

A decisão relativa à conclusão desses acordos **internacionais** é adoptada nos termos do processo referido no nº 2 do artigo 130.º Q do Tratado.

(Alteração nº 13)

ANEXO I, terceiro parágrafo

O objectivo consiste em desenvolver certas actividades iniciadas no âmbito do programa-piloto MAST (1989-1992), introduzir novas matérias e ampliar a área geográfica abrangida.

O objectivo consiste em desenvolver certas actividades iniciadas no âmbito do programa-piloto MAST (1989-1992), introduzir novas matérias e ampliar a área geográfica abrangida, **por forma a incluir o Atlântico Norte, os mares limítrofes e os mares árticos, nomeadamente, não obstante haver que reforçar as acções desenvolvidas no Mediterrâneo.**

(¹) Redacção resultante da concertação sobre o programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994)

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

ANEXO I, Área 1, segundo parágrafo

Serão efectuados estudos pormenorizados e de grande dimensão sobre os sistemas de circulação oceânicos e a dinâmica das massas de água, com vista a determinar o movimento da água e os processos físicos nos mares europeus e nos oceanos adjacentes. O rebordo da plataforma continental será objecto de especial atenção. Estudar-se-á a influência do gelo marinho sobre a formação das águas profundas e sobre a circulação oceânica.

Serão efectuados estudos pormenorizados e de grande dimensão sobre os sistemas de circulação oceânicos e a dinâmica das massas de água, com vista a determinar o movimento da água e os processos físicos nos mares europeus e nos oceanos adjacentes. O rebordo da plataforma continental, **bem como a zona intertidal**, será objecto de especial atenção. Estudar-se-á a influência do gelo marinho sobre a formação das águas profundas e sobre a circulação oceânica, **bem como a influência da eventual fusão do gelo, em resultado do efeito de estufa, na subida do nível do mar (em relação com o programa STEP/EPOCH).**

(Alteração nº 15)

ANEXO I, Área 1, quarto parágrafo

Serão efectuados estudos com a finalidade de avaliar os índices de troca de substâncias em zonas interactivas (por exemplo, ar-mar, fundo marinho-coluna de água, etc.), em especial durante más condições meteorológicas.

Serão efectuados estudos com a finalidade de avaliar os índices de troca de substâncias em zonas interactivas (por exemplo, **terra-mar**, ar-mar, fundo marinho-coluna de água, etc.), em especial durante más condições meteorológicas.

(Alteração nº 30)

ANEXO I, Área 1, após o quarto parágrafo (novo parágrafo)

Tendo em conta que a capacidade dos oceanos em absorver CO₂ tem grande influência na avaliação da dinâmica do efeito estufa, serão efectuadas investigações destinadas a melhorar a capacidade de absorção do CO₂ por parte dos oceanos.

(Alteração nº 16)

ANEXO I, Área 1, quinto parágrafo

A investigação procurará desenvolver expressões matemáticas e modelos fiáveis dos processos biológicos *com especial incidência em* projectos que analisem a relação entre influências físico-químicas e as respostas biológicas correspondentes a todos os níveis tróficos.

A investigação procurará desenvolver expressões matemáticas e modelos fiáveis dos processos biológicos e **ecossistemas, mas de modo nenhum excluirá os chamados modelos «caóticos» ou «neutros». Ter-se-ão em conta todas as variações, pequenas ou grandes. Será dada especial atenção a** projectos que analisem a relação entre influências físico-químicas e as respostas biológicas correspondentes a todos os níveis tróficos.

(Alteração nº 17)

ANEXO I, Área 1, oitavo parágrafo

Estas actividades envolverão a Comunidade Europeia em programas internacionais em curso (por exemplo, World Ocean Circulation Experiment, Joint Global Ocean Flux Studies, etc.), contribuindo para a realização

Estas actividades envolverão a Comunidade Europeia em programas internacionais em curso (por exemplo, World Ocean Circulation Experiment, Joint Global Ocean Flux Studies, **International Geosphere-Biosphere**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

dos seus objectivos a longo prazo. Nesta área, o trabalho será efectuado em cooperação com programas comunitários no âmbito do ambiente marinho (tais como STEP, EPOCH, FAR e actividades do CCI). Nas geociências marinhas procurar-se-á obter, quando necessário, uma complementaridade com o Ocean Drilling Programme, a fim de evitar uma duplicação de trabalho.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Programme, etc.), contribuindo para a realização dos seus objectivos a longo prazo. Nesta área, o trabalho será efectuado em cooperação com programas comunitários no âmbito do ambiente marinho (tais como STEP, EPOCH, FAR e actividades do CCI) **e, eventualmente, das energias renováveis (marés, ondas, etc.), da aquicultura e da pesca (FAR), em especial, quanto à pesca, na área dos meios para não destruir as espécies sem perda de eficácia.** Nas geociências marinhas procurar-se-á obter, quando necessário, uma complementaridade com o Ocean Drilling Programme, a fim de evitar uma duplicação de trabalho.

(Alteração nº 18)

ANEXO I, Área 2, segundo parágrafo

Por conseguinte, a investigação incidirá essencialmente no estudo das correntes e das ondas, do comportamento dos sedimentos (mobilização, transporte, depósito, propriedades geotécnicas), bem como mudanças na morfologia do fundo do mar e do litoral. A investigação no domínio da engenharia costeira prosseguirá o estudo sobre o impacto das ondas e de outros processos costeiros na estabilidade dos quebra-mares e outras estruturas. Um objectivo especial é a manutenção e o reforço da liderança europeia nestes domínios mediante a elaboração de directrizes europeias para a engenharia costeira. Será também realizada investigação com a finalidade de melhorar os sistemas de terraplenagem das praias. Será garantida uma sinergia com a investigação em matéria de climatologia e riscos naturais.

Por conseguinte, a investigação incidirá essencialmente no estudo das correntes e das ondas, do comportamento dos sedimentos (mobilização, transporte, depósito, propriedades geotécnicas), bem como mudanças na morfologia do fundo do mar e do litoral. A investigação no domínio da engenharia costeira prosseguirá o estudo sobre o impacto das ondas e de outros processos costeiros na estabilidade dos quebra-mares e outras estruturas. Um objectivo especial é a manutenção e o reforço da liderança europeia nestes domínios mediante a elaboração de directrizes europeias para a engenharia costeira. Será também realizada investigação com a finalidade de melhorar os sistemas de terraplenagem das praias **e da chamada protecção «contra o mar».** Será garantida uma sinergia com a investigação em matéria de climatologia e riscos naturais.

(Alteração nº 19)

ANEXO I, Área 3, segundo parágrafo

A investigação incidirá no desenvolvimento de novos sensores, transmissão de dados em tempo (quase) real e ligações de comunicação bidireccional. Outros estudos incidirão nos instrumentos para medições e amostragem na coluna de água e no fundo marinho ou no subsolo. A investigação sobre a acústica submarina abordará especialmente a navegação autónoma de veículos, a determinação das propriedades do fundo marinho, a comunicação acústica, os perfis do subsolo e medições acústicas inovadoras. Serão levadas a cabo certas acções no desenvolvimento de tecnologias de apoio novas ou aperfeiçoadas, tais como a representação de imagens por ondas acústicas e a óptica. Serão também realizados estudos sobre a identificação e a exploração de substâncias químicas naturais no ambiente marinho, bem como sobre o impacto da exploração dos recursos minerais marinhos.

A investigação incidirá no desenvolvimento de novos sensores, transmissão de dados em tempo (quase) real e ligações de comunicação bidireccional. Outros estudos incidirão nos instrumentos para medições e amostragem na coluna de água e no fundo marinho ou no subsolo. **Por outro lado, o melhor conhecimento da dinâmica da crosta oceânica e do manto da Terra poderá permitir uma melhor previsão dos riscos sísmicos.** A investigação sobre a acústica submarina abordará especialmente a navegação autónoma de veículos, a determinação das propriedades do fundo marinho, a comunicação acústica, os perfis do subsolo e medições acústicas inovadoras. Serão levadas a cabo certas acções no desenvolvimento de tecnologias de apoio novas ou aperfeiçoadas, tais como a representação de imagens por ondas acústicas e a óptica. Serão também realizados estudos sobre a identificação e a exploração de substâncias químicas naturais no ambiente marinho, bem como sobre o impacto da exploração dos recursos minerais marinhos **(areia e cascalho, nódulos, algas, substâncias utilizáveis em farmácia), bem como estudos desti-**

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

nados a melhor conhecer os efeitos dos resíduos produzidos pela actividade humana (detritos urbanos, detritos tóxicos das indústrias nuclear, química e petrolífera, resíduos da agricultura, poluição causada pela piscicultura e por actividades portuárias diversas, etc.). Qualquer investigação que implique o lançamento intencional de produtos tóxicos no meio marinho não poderá beneficiar de financiamento europeu de modo a permitir uma aquicultura, uma pesca e um turismo bem controlados.

(Alteração nº 33)

ANEXO I, Área 3, segundo parágrafo bis (novo)

Serão realizados projectos e experiências in loco de um sistema de monitorização dos principais parâmetros ambientais das águas costeiras.

(Alteração nº 20)

*ANEXO I, Área 3 bis (nova)***Área 3 bis. Iniciativas de apoio**

Prosseguirão as iniciativas de apoio que começaram no âmbito do programa-piloto MAST, incluindo assim os seguintes domínios: o estabelecimento de uma rede europeia de dados e de informações oceanográficos, incluindo um sistema de gestão dos dados obtidos por teledetecção; a elaboração de normas relativas às ciências e tecnologias marinhas; uma iniciativa de coordenação das actividades de modelização, incluindo a modelização para fins de gestão; desenvolvimento de um sistema-piloto de comunicação destinado ao intercâmbio de informações referentes a campanhas e instalações de investigação; estudos relativos às exigências científicas e à concepção das novas instalações de grande escala; formação avançada; novas abordagens em matéria de cartografia e levantamentos hidrográficos e batimétricos.

(Alteração nº 21)

*ANEXO I, Área 3 ter (nova)***Área 3 ter. Projectos integrados**

Serão desenvolvidos projectos integrados para tentar solucionar problemas específicos que requerem um esforço coordenado de investigação pluridisciplinar. Estes problemas podem ser definidos com base nos requisitos científicos e tecnológicos ou estabelecidos com base nos requisitos científicos de uma determinada área geográfica. A necessidade de equilibrar o défice das capacidades científicas nalguns países será também tida em consideração na definição dos projectos integrados.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

| TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS | ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Alteração nº 22) | |
| <i>ANEXO II</i> | |
| REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS EM PERCENTAGEM, PARA O PERÍODO 1990-1994 | REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS EM PERCENTAGEM, PARA O PERÍODO 1990-1994 |
| Área 1. | Área 1. |
| Ciência marinha, <i>incluindo projectos integra-</i> <i>dos</i> 45-50 | Ciência marinha 40-45 |
| Área 2. | Área 2. |
| Engenharia costeira 15-20 | Engenharia costeira 15-20 |
| Área 3. | Área 3. |
| Tecnologia marinha 30-35 | Tecnologia marinha 25-30 |
| | Área 3 bis. |
| | Medidas de acompanhamento 5-10 |
| | Área 3 ter. |
| | Projectos Integrados 5-10 |
| A repartição entre as diferentes áreas não exclui a possibilidade de que os projectos possam abranger várias áreas. | A repartição entre as diferentes áreas não exclui a possibilidade de que os projectos possam abranger várias áreas. |

1. Deve ser aceite o princípio de encorajamento da formação de investigadores nos domínios cobertos pelo presente programa específico, mas a verba destinada a esses projectos não deve exceder 8% do total.

2. Os projectos referidos no nº 1 serão objecto de convenções concluídas com as universidades e institutos de investigação organizados em redes de investigação.

3. Serão utilizados 936 000 ecus, o equivalente a 3% do montante total considerado necessário para a área 3 (Tecnologia marinha), para fins de avaliação tecnológica/ dos riscos, cujos resultados serão comunicados ao Parlamento com os relatórios de avaliação.

(Alteração nº 36)

ANEXO II, após o último parágrafo (novos parágrafos)

O organigrama considerado necessário para a duração do programa eleva-se a 19 lugares estatutários (A, B e/ou C). Anualmente, a Comissão apresenta, o número de efectivos estimado necessário, bem como a respectiva despesa.

A autoridade orçamental determina as dotações.

(Alteração nº 23)

ANEXO III, nº 2, quarto parágrafo

As acções concertadas são aquelas definidas pelo Regulamento Financeiro.

As acções concertadas são aquelas definidas pelo artigo 92º do Regulamento Financeiro.

Os níveis de participação da Comunidade obedecerão ao disposto no Anexo IV da Decisão do Conselho 90/221/Euratom/CEE.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 40)

ANEXO III, ponto 3, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo) e segundo parágrafo

As pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nos países que concluíram com a Comunidade acordos que prevêem uma cooperação em matéria de investigação científica e técnica, podem, com base no critério da vantagem mútua, participar nos projectos empreendidos no âmbito do presente programa. Este tipo de contraentes não beneficia da participação financeira da Comunidade, contribuindo para as despesas administrativas gerais.

Os participantes nos projectos devem efectuar pelo menos 50% das suas despesas de investigação e desenvolvimento no interior da Comunidade Europeia.

As pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nos países que concluíram com a Comunidade acordos que prevêem uma cooperação em matéria de investigação científica e técnica, podem, com base no critério da vantagem mútua, participar nos projectos empreendidos no âmbito do presente programa. Este tipo de contraentes não beneficia da participação financeira da Comunidade **prevista no programa-quadro**, contribuindo para as despesas administrativas gerais.

(Alteração nº 25)

ANEXO III, nº 4, após o segundo parágrafo (novos parágrafos)

Sempre que sejam satisfeitos outros critérios de competência científica e em conformidade com as orientações acordadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu, se existirem propostas de projectos de valor científico idêntico será dada prioridade:

- i) às propostas de projectos cuja execução envolva participantes nos projectos de regiões menos desenvolvidas e/ou de regiões em declínio industrial na acepção dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) do Conselho nº 2052/88
- ii) às propostas de projectos em que participem pequenas e médias empresas ou uma associação de tais empresas.

A Comissão determinará, caso a caso, se a gestão do programa, ou partes dele, pode ficar a cargo de organizações ou instituições que não dependam da Comissão, e delegará essa função em conformidade.

(Alteração nº 26)

ANEXO III, nº 4, quinto parágrafo

O processo excepcional deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

O processo excepcional **terá início depois do primeiro convite para apresentação de propostas** e deve concluir-se antes do processo ordinário de modo que se possa determinar com precisão o montante disponível para a participação financeira da Comunidade nos projectos aceites segundo o processo ordinário. A data de encerramento do processo excepcional é publicada anualmente no Jornal Oficial.

(Alterações nºs 38 e 27)

ANEXO III, nº 4, sexto parágrafo

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos

O montante da participação financeira da Comunidade para o conjunto dos projectos aceites pelo processo excepcional é decidido anualmente em função dos

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 15%, podendo ser revisto anualmente à luz da experiência adquirida.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

projectos seleccionados segundo critérios de excelência especialmente severos. Este montante não pode, de modo algum, exceder 10% da dotação orçamental anual.

(Alteração nº 41)

ANEXO III, ponto 4, após o sétimo parágrafo (novo parágrafo)

A Comissão transmitirá esse vademecum ao Parlamento o mais tardar antes da adopção da presente decisão.

(Alteração nº 28)

ANEXO III, nº 4 bis (novo)

4 bis. Nenhum Estado-membro poderá atribuir a um orçamento governamental, nacional, regional, local, departamental ou outro quaisquer fundos comunitários destinados às organizações desse Estado-membro que executam projectos aceites nos termos do processo de selecção referido no nº 4.

— A3-290/90

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1990-1994)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 159 final — SYN 264) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE (C3-162/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-290/90),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 174 de 16.7.1990, p. 48

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

LISTA DE PRESENCAS

22 de Novembro de 1990

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANDREWS, ANGER, ANTONY, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARROS MOURA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY CH., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGÓ, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRIANT, BRU PURÓN, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COCHET, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DE DONNEA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALQUI, FANTINI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERNEX, FERREIRA RIBEIRO, FERRER I CASALS, FERRI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORMIGONI, FORTE, FUNCK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARAIKOETXEA URRIZA, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GÖRLACH, GOLLNISCH, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HERZOG, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, IMBENI, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON C., JACKSON CH., JAKOBSEN, JEPSEN, JOANNY, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K. P., LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LIMA, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, DE LA MALÈNE, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MARTINA, MAYER, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MONNIER-BESOMBES, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, NAPOLETANO, NAVARRO VELASCO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGORPOULOS, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERSCHAU, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PINXTEN, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, REDING, REGGE, REYMANN, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, RÖNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLEE, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TORRES COUTO, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OÛTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL,
WAECHTER, WALTER, VON WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE,
WIJSENBEEK, WILSON, VON WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, WYNN,
ZAVVOS, ZELLER.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Proposic resolução comum — informática

(+)

ANGER, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BARZANTI, BIRD, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, CECI, CHABERT, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, CRAMPTON, DAVID, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, GALLE, GARCÍA ARIAS, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HOON, HORY, IMBENI, LANNOYE, LOMAS, MARTIN D., MCGOWAN, MIRANDA DE LAGE, MONNIER-BESOMBES, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, ONUR, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PLANAS PUCHADES, PORRAZZINI, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REGGE, ROMEOS, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, DE LOS SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SPECIALE, STAES, TAZDAÏT, TSIMAS, VAN OUIRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERWAERDE, VISSER, VON DER VRING, WETTIG, WILSON, WURTZ, WYNN.

(-)

ALBER, BERNARD-REYMOND, BETHELL, BINDI, BOCKLET, CABANILLAS GALLAS, CAPUCHO, CASSIDY, CHANTERIE, CHIABRANDO, COONEY, DEPREZ, DILLEN, FONTAINE, GUIDOLIN, HABSBURG, HERMANS, HOPPENSTEDT, KLEPSCH, LACAZE, LANGES, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LULLING, MAHER, MARCK, MENDES BOTA, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, NICHOLSON, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PASTY, PATTERSON, PIERROS, PISONI F., PRAG, PRICE, PRONK, RAWLINGS, REDING, ROBLES PIQUER, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TINDEMANS, VERHAGEN, ZAVVOS.

(O)

PETER.

Despedimentos na Philips, Olivetti e Bull

(+)

AGLIETTA, ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANGER, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY P., BENOIT, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BRAUN-MOSER, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DALSSASS, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DENYS, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DE DONNEA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FONTAINE, GALLE, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO,

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, IMBENI, JACKSON F., JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., LAGAKOS, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LLORCA VILAPLANA, LUSTER, LÜTTGE, MAHER, MAIBAUM, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, NAPOLETANO, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PAGOROPOULOS, PANNELLA, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PERSCHAU, PETER, PETERS, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, ROMEOS, ROSMINI, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, DE LOS SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SARLIS, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, STAES, STAVROU, TINDEMANS, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUTRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VERWAERDE, VON DER VRING, WAECHTER, WHITE, WILSON, WYNN, ZAVVOS.

(-)

DEFRAIGNE, FITZGERALD, FITZSIMONS, KILLILEA, LALOR, LANE, PASTY, VERHAGEN, VON WECHMAR, WIJSENBECK.

(O)

LULLING, REDING, SBOARINA.

Relatório provisório Martin (A 3-270/90)

Conferências intergovernamentais 163

Alteração

(+)

AGLIETTA, VON ALEMANN, ANGER, BANDRÉS MOLET, BETTINI, BJØRNVIG, BLANEY, CALVO ORTEGA, COX, CRAMON-DAIBER, DE GUCHT, DEFRAIGNE, DE DONNEA, ERNST DE LA GRAETE, FERRER I CASALS, GANGOITI, LLAGUNO, LANNOYE, LARIVE, NIELSEN T., RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SANDBÆK, DE LOS SANTOS LÓPEZ, SCHINZEL, SCHLECHTER, SIMPSON A., STAES, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK, VERWAERDE, VON WECHMAR.

(-)

ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BEUMER, BINDI, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DENYS, DESAMA, DíEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES, GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., LAGAKOS, LALOR, LANE, LANGES, LINKOHR, LLORCA

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, LÜTTGE, MAIBAUM, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAPOLETANO, NEWENS, NEWTON DUNN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PERSCHAU, PERY, PETER, PETERS, PINXTEN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRICE, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROSMINI, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VEIL, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VON DER VRING, WAECHTER, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

HOLZFUSS, MIHR.

Alteração 165

(+)

AGLIETTA, ANGER, BANDRÉS MOLET, BETTINI, BJØRNVIG, BLANEY, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FERRER I CASALS, GANGOITI LLAGUNO, LANNOYE, PARTSCH, QUISTORP, SANDBÆK, DE LOS SANTOS LÓPEZ, STAES, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK.

(-)

ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARTON, BEAZLEY P., BEIRÔCO, BENOIT, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, COX, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DENYS, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DE DONNEA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, GALLE, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, IACONO, IMBENI, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., LAGAKOS, LANE, LANGES, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LULLING, LÜTTGE, MAIBAUM, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAPOLETANO, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PARODI, PASTY, PATTERSON, PERSCHAU, PERY, PETER, PETERS, PINXTEN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REDING, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROSMINI, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VEIL, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, VON DER VRING, VON WECHMAR, WHITE, VON WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

Alteração 130

(+)

BJØRNVIG, GANGOITI LLAGUNO, POLLACK, SANDBÆK, DE LOS SANTOS LÓPEZ, VERBEEK.

(-)

ADAM, AGLIETTA, ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANGER, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BANDRÉS MOLET, BARTON, BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BRAUN-MOSER, BRIANT, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DEFRAIGNE, DENYS, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DE DONNEA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, FALQUI, FAYOT, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FUNK, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HUGHES, IMBENI, IZQUIERDO ROJO, JACKSON M., JEPSEN, JOANNY, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LULLING, LÜTTGE, MAIBAUM, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MONNIER-BESOMBES, MORÁN LÓPEZ, NAPOLETANO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PERREAU DE PINNINCK, PERSCHAU, PERY, PETER, PETERS, PIERROS, PINXTEN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REDING, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TINDEMANS, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAECHTER, VON WECHMAR, WHITE, WILSON, VON WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(0)

BLANEY, VANDEMEULEBROUCKE.

resolução

(+)

ADAM, ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERTENS, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, COT, COX, CUSHNAHAN, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DEFRAIGNE, DENYS, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DE DONNEA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDER

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

CROFT, FERRER I CASALS, FONTAINE, FUNK, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HORY, HUGHES, JACKSON M., JEPSEN, LA PERGOLA, LARIVE, LINKOHR, LÜTTGE, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PEIJS, PENDERS, PERSCHAU, PERY, PETER, PETERS, PINXTEN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SIMPSON B., SONNEVELD, SPENCER, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THAREAU, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VON DER VRING, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, WYNN.

(—)

ANTONY, BJØRNVIG, BLOT, DILLEN, EWING, FITZGERALD, FITZSIMONS, GRUND, GUILLAUME, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, LALOR, LANE, MARTINEZ, MEGRET, PASTY, SANDBÆK, SCHODRUCH, TAURAN, VANDEMEULEBROUCKE, VAN DER WAAL, VERWAERDE.

(O)

AGLIETTA, ALAVANOS, ANGER, BETTINI, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FAYOT, GANGOITI LLAGUNO, JOANNY, LANNOYE, LULLING, MIRANDA DA SILVA, MONNIER-BESOMBES, PARTSCH, PATTERSON, QUISTORP, REDING, RIBEIRO, WAECHTER.

Relatório provisório Colom i Naval (A 3-317/90)

Novo sistema de financiamento da Comunidade

Alteração

(+)

AGLIETTA, ANGER, BETTINI, BLOT, BOMBARD, BONTEMPI, CECI, DE GIOVANNI, DESAMA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FERNEX, GUTIÉRREZ DÍAZ, JOANNY, LANNOYE, MARTINEZ, MAYER, MONNIER-BESOMBES, NAPOLETANO, PARTSCH, PORRAZZINI, QUISTORP, ROBLES PIQUER, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, WAECHTER.

(—)

ADAM, ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARTON, BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BERTENS, BIRD, BOFILL ABEILHE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, COX, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE GUCHT, DEFRAIGNE, DENYS, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DE DONNEA, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FITZSIMONS, FUNK, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERVÉ, HOLZFUSS, HOON, HORY, JACKSON F., JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, LALOR, LANE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, MAHER, MARCK, MARINHO, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, NORDMANN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ

Quinta-feira, 22 de Novembro de 1990

CLIMENT, PACK, PASTY, PENDERS, PERREAU DE PINNINCK, PERSCHAU, PERY, PETER, PIERROS, PINXTEN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REDING, ROMEOS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THAREAU, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WYNN.

(O)

MIRANDA DA SILVA, RIBEIRO, SANDBÆK.
